



Relatório Anual 2013

Sumário

I. Prefácio.....	1
II. A Corte: Estrutura e atribuições.....	4
2.1 Criação.....	4
2.2 Organização e Composição	4
2.3 Estados Parte.....	5
2.4 Atribuições.....	6
a) Função contenciosa	6
B) Medidas Provisórias.....	10
C) Função Consultiva.....	11
III. A Corte no ano de 2013.....	14
3.1 Sessões celebradas no ano de 2013	14
a) Introdução	14
b) Resumo das sessões	14
3.2 Função contenciosa.....	20
a) Casos submetidos à Corte	20
b) Audiências	26
c) Sentenças	31
d) Média de duração da tramitação dos casos.....	41
e) Supervisão de sentenças.....	42
3.3 Medidas Provisórias	48
a) Adoção de medidas provisórias.....	48
b) Reiteração ou ampliação de medidas provisórias.....	50
c) Levantamento de medidas provisórias ou medidas provisórias que perderam seu objeto .	52
3.4 Função consultiva	56
3.5 Desenvolvimento jurisprudencial	57
a) Mérito	58
b) Reparações	71
IV. Estado atual dos assuntos em trâmite perante a Corte	74
4.1 Casos contenciosos em estudo	74
4.2 Estado atual das medidas provisórias	75
4.3 Estado atual da Supervisão de cumprimento de sentenças.....	77

4.4 Pareceres consultivos em estudo	83
V. Orçamento.....	84
5.1 Ingressos	84
a) Recursos ordinários.....	84
b) Recursos extraordinários	84
5.2 Orçamento do Fundo Regular aprovado para o ano de 2014.....	87
5.3 Proposta de fortalecimento financeiro da Corte Interamericana (2011-2015).....	88
5.4 Auditoria dos balanços financeiros	88
VI. Mecanismos promotores do acesso à justiça interamericana: Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (FAV) e Defensor Interamericano (DPI)	90
6.1 Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas	90
a) Procedimento	90
b) Doações ao Fundo.....	91
c) Gastos realizados pelo Fundo.....	93
D) AUDITORIA DE CONTAS	98
VII. Fortalecimento do uso das novas tecnologias.....	100
7.1 Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos	100
7.2 Novo sítio web da Corte Interamericana	101
7.3 Expediente digital	101
VIII. Outras atividades da Corte.....	102
8.1 Outros atos oficiais	102
8.2 Atividades de capacitação e de difusão	103
(a) Seminários	103
(b) Cursos de Capacitação	104
(c) Visitas Profissionais e estágios.....	105
IX. Convênios e Relações com outros Organismos.....	106
9.1 Convênios com Organismos Internacionais	106
9.2 Convênios com Organismos do Poder Executivo.....	106
9.3 Convênios com Organismos do Poder judiciário	107
9.4 Convênios com Universidades e outras entidades	108

I. PREFÁCIO

O presente relatório resume a essência do trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolvido durante o ano de 2013, tanto no que concerne a suas atividades jurisdicionais, como aquelas orientadas a aproximar-se das instituições e pessoas de nossa América.

Os juízes da Corte depositaram sua confiança na minha pessoa para que conduzisse durante dois mandatos o caminho desta importante instituição através do exercício da Presidência, trabalho que realizei entre janeiro de 2010 e dezembro de 2013. Este é, conseqüentemente, o último relatório que apresentarei na qualidade de Presidente do Tribunal, de modo que considero necessário fazer uma breve recordação de meu trabalho nesse período e compartilhar com vocês algumas reflexões.

Ao longo destes anos observei a crescente demanda e a expectativa democrática da população em nossa região, o que levou a um aumento dos casos submetidos à Corte e à diversificação de matérias que a Corte conhece. Desta forma, a Corte abordou novas matérias, como o princípio de não discriminação por orientação sexual, métodos de fertilização assistida, direitos dos povos indígenas e consulta prévia, entre muitos outros. Isso foi acrescentado às matérias que, de maneira sistemática, o Tribunal já vinha conhecendo e resolvendo, a saber: direito à vida, tortura, desaparecimentos forçados, pena de morte, garantias do devido processo e proteção judicial, proteção consular, liberdade de pensamento e de expressão e sua proteção em harmonia com o direito à honra, acesso à informação, direitos das crianças e da família, direitos da mulher e direitos políticos, entre outros.

Todo este acervo jurisprudencial é hoje patrimônio de nossa América e está contribuindo para mudar gradualmente o mapa das relações entre a sociedade e os Estados. Desse modo, hoje podemos observar um dos fenômenos mais transcendentais e interessantes que se dá com a jurisprudência da Corte, de que ela ultrapassa o caso concreto. Ela está servindo hoje como marco orientador no desenvolvimento de políticas públicas e, particularmente, como uma ferramenta viva para os operadores judiciais permitindo um diálogo fluído entre os direitos nacional e internacional.

Graças ao “controle de convencionalidade” que hoje tende a prevalecer, a ação dos juízes nacionais se nutre das sentenças da Corte Interamericana. Já não há apenas “sete juízes interamericanos”. Há milhares e milhares de juízes interamericanos que vêm operando na região e isso é sumamente positivo. Além disso, podemos observar com otimismo como o ensino da jurisprudência da Corte se fortaleceu nas salas universitárias de nosso continente e fora dele. Também podemos observar como, cada dia mais, a sociedade civil de nossa América sente que a justiça interamericana é parte dela no momento de proteger seus direitos. Em sentido recíproco, valiosa jurisprudência de altos tribunais latinoamericanos nutre o Tribunal Interamericano na construção de sua jurisprudência em um rico diálogo jurisprudencial.

Apesar do aumento de casos, a Corte realizou esforços constantes e exitosos para decidir os casos dentro de um prazo razoável. Sempre estive convencido de que a resolução de casos dentro de um prazo razoável também é aplicável à jurisdição internacional. Nesse sentido,

em meus quatro anos de gestão, o prazo médio para resolver um caso foi de aproximadamente 19,5 meses, o que permitiu que a Corte não tenha atraso judicial na decisão dos assuntos que chegam ao seu conhecimento.

A celebração de períodos de audiências públicas fora da sede da Corte é, talvez, uma das atividades mais importantes realizadas pela Corte. Permite que diversos setores da sociedade e suas instituições possam ver de perto o trabalho da Corte e sua relevância. No transcurso de 2013, a Corte celebrou sessões em Medellín, Colômbia; Cidade do México, México, e Brasília, Brasil. Conclui-se assim o período no qual me correspondeu exercer a Presidência dentro do qual foram realizadas audiências públicas fora da sede em oito oportunidades. Além das já indicadas, cabe mencionar Barbados, primeira ocasião na qual a Corte realizou uma sessão em um país do Caribe anglófono, Equador (em duas oportunidades), Panamá e Peru.

No último quadriênio, ademais, foram dados passos importantes para facilitar o acesso à justiça interamericana, especialmente aos mais necessitados. Ao entrar em vigor o novo Regulamento da Corte em 2010, foram dados passos muito importantes com o funcionamento do Defensor Interamericano e do Fundo de Assistência Legal de Vítimas. Ainda que entre alguns houvesse certo ceticismo sobre se estas instituições funcionariam na prática, depois de quatro anos posso dizer que essas instituições já são uma realidade viva e efetiva. Isso está permitindo que pessoas e grupos de pessoas que não contam com recursos econômicos para financiar um litígio perante a Corte ou que não contem com um advogado que os represente perante este Tribunal, possam fazer valer efetivamente seus direitos e não ver-se excluídos por razões econômicas da jurisdição interamericana. Os casos nos quais os Defensores Interamericanos assumiram a defesa de vítimas e o início do funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas permitiram cobrir os gastos do comparecimento em juízo de dezenas de vítimas, testemunhas, peritos e advogados.

Outro âmbito no qual era urgente reforçar o acesso à Corte era o de proporcionar ferramentas mais amigáveis para acessar a sua jurisprudência. Nessa direção, uma das ferramentas mais importantes realizadas para contribuir com a efetiva difusão de sua jurisprudência foi a criação e o funcionamento do Buscador Jurídico em Matéria de Direitos Humanos. Este buscador é produto de uma iniciativa conjunta entre a Corte Interamericana e a Suprema Corte de Justiça do México, com o objetivo de aproximar de maneira sistemática todos os desenvolvimentos jurisprudenciais da Corte Interamericana aos diversos e múltiplos usuários, especialmente os operadores de justiça. Esta iniciativa permitiu democratizar o acesso à jurisprudência interamericana facilitando seu uso, tanto pela população em geral como, em particular, por parte dos tribunais nacionais.

Durante o ano de 2013 tive a honra de assinar um acordo com o Governo do Brasil para traduzir ao português um grande número das sentenças emitidas pela Corte, as quais, por limitações orçamentárias do Tribunal, apenas se encontravam disponíveis em espanhol ou inglês, dificultando desse modo o acesso efetivo da sociedade brasileira a essa jurisprudência. Isso permitirá pela primeira vez que o país mais populoso sobre o qual a Corte tem jurisdição possa conhecer e ter acesso em seu próprio idioma à jurisprudência do Tribunal, permitindo deste modo melhorar seu conhecimento e sua aplicação.

Durante meus quatro anos de gestão, o orçamento da Corte aumentou significativamente, o que requereu intensas e longas gestões, tanto no que se refere aos recursos provenientes

do Fundo Regular da OEA como aqueles provenientes de cooperação internacional ou de contribuições voluntárias. É particularmente importante destacar que, ao concluir o ano de 2013, os recursos provenientes do Fundo Regular da OEA tenham sido 49,45% maiores que os alocados antes do quadriênio que está terminando. Isso tem particular relevância quando tomamos em conta que nesse mesmo período de tempo o orçamento geral da OEA sofreu sucessivos cortes.

Entretanto, como indiquei em múltiplas ocasiões e foros, os resultados quanto aos recursos orçamentários ainda são insuficientes. Assim mesmo, em numerosos e reiterados relatórios expressei que é necessário que o trabalho da Corte, por sua importância e impacto na região, seja integralmente financiado pelo Fundo Regular da OEA e apenas excepcionalmente pela cooperação externa. Creio que chegou a hora de propor e alcançar de maneira definitiva que os juízes interamericanos trabalhem em tempo integral e em regime de dedicação exclusiva. A importância de seu trabalho justifica essa medida.

Finalmente, a justiça interamericana já não é algo alheio à vida diária de nossos povos, mas algo vivo que é parte do dia a dia, que orienta o rumo de nossa América no panorama da justiça, no respeito dos direitos humanos e na consolidação de nossas democracias.

Diego García-Sayán
Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos

II. A CORTE: ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES

2.1 Criação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte”, “a Corte Interamericana” ou “o Tribunal”) é um órgão convencional que foi formalmente estabelecido em 3 de setembro de 1979 como consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominado “o Estatuto”) dispõe que esta é uma “instituição judicial autônoma”, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.



2.2 Organização e Composição

De acordo com o estipulado nos artigos 3 e 4 do referido Estatuto, a Corte tem sua sede em San José, Costa Rica e está integrada por sete juízes nacionais dos Estados Membros da Organização de Estados Americanos (doravante denominada “OEA”).¹

Os juízes são eleitos pelos Estados Partes, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, durante o período de sessões da Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior ao término do mandato dos juízes de saída. Os juízes são eleitos a título pessoal entre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, e devem reunir as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais conforme a lei do país do qual sejam nacionais ou do Estado que os proponha como candidatos.²



O mandato dos juízes é de seis anos e podem ser reeleitos apenas uma vez. Os juízes que concluem seu mandato continuarão conhecendo dos “casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença”,³ para cujos efeitos não serão substituídos pelos novos juízes eleitos pela Assembleia Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelos próprios juízes por um período de dois anos e

¹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 52.

² Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 52. Cf. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 4.

³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 54.3. Cf. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 5.

podem ser reeleitos.⁴ Para o ano de 2013 a composição da Corte foi a seguinte (em ordem de precedência):⁵

- Diego García-Sayán (Peru), Presidente
- Manuel E. Ventura Robles (Costa Rica), Vice-Presidente
- Alberto Pérez Pérez (Uruguai)
- Eduardo Vio Grossi (Chile)
- Roberto de Figueiredo Caldas (Brasil)
- Humberto Antonio Sierra Porto (Colômbia)
- Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México)

Os juízes Roberto de Figueiredo Caldas, Humberto Antonio Sierra Porto, e Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot iniciaram suas funções em 1º de janeiro de 2013.

Além disso, os juízes são auxiliados no exercício de suas funções pela Secretaria do Tribunal. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e a Secretária Adjunta é Emilia Segares Rodríguez (Costa Rica).

No 101º Período Ordinário de Sessões, celebrado em San José (Costa Rica), a Corte elegeu sua nova diretoria para o período 2014-2015, sendo eleitos o Juiz Humberto Antonio Sierra Porto como Presidente do Tribunal e o Juiz Roberto de Figueiredo Caldas como Vice-Presidente. Além disso, a Corte reelegeu o senhor Pablo Saavedra Alessandri como Secretário para o período 2014-2018.

2.3 Estados Parte

Dos 35 Estados que conformam a OEA, vinte reconheceram a competência contenciosa da Corte. Estes Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.



Em 10 de setembro de 2012, a Venezuela apresentou um instrumento de denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). De acordo com o artigo 78.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “[o]s Estados Partes poderão denunciar esta Convenção [...] mediante aviso prévio de um ano”. A denúncia surtiu efeito a partir de 10 de setembro de 2013. Cabe indicar que, tal como estabelece o inciso 2º do indicado artigo 78, esta denúncia não desliga o Estado venezuelano das obrigações incluídas na Convenção Americana no que diz respeito

⁴ Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 12.

⁵ Segundo o artigo 13, incisos 1 e 2, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “[o]s juízes titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antigüidade no cargo” e “[q]uando houver dois ou mais juízes com a mesma antigüidade, a precedência será determinada pela maior idade”.

a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

2.4 Atribuições

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce: a) uma função contenciosa, b) uma consultiva e c) possui a faculdade de tomar medidas provisórias.

A) FUNÇÃO CONTENCIOSA

Por esta via, a Corte determina, nos casos submetidos à sua jurisdição, se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis do Sistema Interamericano e, se for o caso, dispõe as medidas necessárias para reparar as consequências derivadas da violação de direitos.

O procedimento seguido pelo Tribunal para resolver os casos contenciosos que são submetidos à sua jurisdição tem duas fases: i) a fase contenciosa e ii) a fase de supervisão de cumprimento de sentenças.

a.1) Fase contenciosa

Esta fase compreende quatro etapas:

- a. Etapa de submissão do caso pela Comissão; apresentação do escrito de petições, argumentos e provas por parte das supostas vítimas, e apresentação do escrito de contestação aos dois anteriores por parte do Estado demandado; escritos de observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado, quando corresponda; escrito de lista definitiva de declarantes; resolução de convocatória a audiência
- b. Etapa oral ou de audiência pública
- c. Etapa de escritos de alegações e observações finais das partes e da Comissão
- d. Etapa de estudo e emissão de sentenças

a) Etapa de submissão do caso pela Comissão; apresentação do escrito de petições, argumentos e provas por parte das supostas vítimas, e apresentação do escrito de contestação aos dois anteriores por parte do Estado demandado; escritos de contestação às exceções preliminares interpostas pelo Estado, quando corresponda; escrito de lista definitiva de declarantes; resolução de convocatória a audiência

O procedimento se inicia com a submissão do caso por parte da Comissão. Para que o Tribunal e as partes contem com toda a informação necessária para a adequada tramitação

do processo, o Regulamento da Corte exige que a apresentação do caso inclua, entre outros aspectos:⁶

1. Uma cópia do relatório emitido pela Comissão ao qual se refere o artigo 50 da Convenção;
2. Uma cópia da totalidade do expediente ante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório ao que se refere o artigo 50 da Convenção;
3. As provas que oferece, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
4. Os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso.

Uma vez apresentado o caso, a Presidência realiza um exame preliminar do mesmo para comprovar que tenham sido cumpridos os requisitos essenciais de apresentação. Caso seja assim, a Secretaria notifica o caso ao Estado demandado e à suposta vítima, a seus representantes, ou ao Defensor Interamericano, se for o caso.⁷

Uma vez notificado o caso, a suposta vítima ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois meses, contados a partir da notificação da apresentação do caso e de seus anexos, para apresentar de forma autônoma seu escrito de petições, argumentos e provas. Este escrito deverá conter, entre outros elementos:⁸

1. A descrição dos fatos dentro do marco fático determinado pela Comissão;
2. As provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
3. As pretensões, incluídas as que concernem a reparações e custas.

Uma vez notificado o escrito de petições, argumentos e provas, dentro de um prazo de dois meses contado a partir da recepção deste último escrito e de seus anexos, o Estado apresenta a contestação aos escritos apresentados pela Comissão e pelos representantes das supostas vítimas, na qual deve indicar, entre outros:⁹

1. Se aceita os fatos e as pretensões ou se os contradiz;
2. As provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam, e
3. Os fundamentos de direito, as observações às reparações e às custas solicitadas, bem como as conclusões pertinentes.

⁶ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 35.

⁷ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 38.

⁸ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 40.

⁹ *Ibid.*, Artigo 41.

Esta contestação é comunicada à Comissão e aos representantes das supostas vítimas. No caso de que o Estado tenha apresentado exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes podem apresentar suas observações a estas em um prazo de trinta dias, contados a partir da recepção das mesmas.¹⁰ Além disso, no caso de que o Estado tenha feito um reconhecimento parcial ou total de responsabilidade, concede-se um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que apresentem as observações que considerem pertinentes.

Com posterioridade à recepção do escrito de submissão do caso, do escrito de petições, argumentos e provas, e do escrito de contestação do Estado, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a celebração de outros atos do procedimento escrito. Caso a Presidência considere pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos.¹¹

Uma vez que as partes enviem ao Tribunal as listas definitivas dos declarantes, estas são transmitidas às partes para a apresentação de observações e, se for o caso, também as objeções a estes declarantes.¹² A seguir, o Presidente da Corte profere uma “Resolução de Convocatória a Audiência Pública” na qual, sobre a base das observações das partes e fazendo uma análise das mesmas e da informação que consta nos autos, resolve quais vítimas, testemunhas e peritos prestarão declaração na audiência pública do caso, quais prestarão através de *affidavit*, bem como o objeto da declaração de cada um dos declarantes. Nesta mesma resolução, o Presidente estabelece um dia e hora específicos para a celebração da referida audiência e convoca as partes e a Comissão para que participem da mesma.¹³

b) Etapa oral ou de audiência pública

Nesta audiência a Comissão expõe os fundamentos do relatório ao qual se refere o artigo 50 da Convenção e da apresentação do caso perante a Corte, bem como qualquer assunto que considere relevante para sua resolução.¹⁴ A seguir, os juízes do Tribunal escutam às supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, se for o caso, também pelos juízes. A Comissão pode interrogar, em supostos excepcionais, a determinados peritos, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte. Posteriormente, a Presidência concede a palavra às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado demandado para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Depois, a Presidência concede às supostas vítimas ou a seus representantes e ao Estado, respectivamente, a possibilidade de uma réplica e uma tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão então apresenta suas observações finais, depois da qual

¹⁰ *Ibid.*, Artigo 42.4.

¹¹ *Ibid.*, Artigo 43.

¹² *Ibid.*, Artigo 47.

¹³ *Ibid.*, Artigo 50.

¹⁴ *Ibid.*, Artigo 51.

têm lugar as perguntas finais realizadas pelos juízes às partes.¹⁵ Esta audiência costuma durar um dia e meio e é transmitida online através da página web da Corte.

c) Etapa de escritos de alegações e de observações finais das partes e da Comissão

Concluída esta etapa, tem início a terceira etapa na qual as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam as alegações finais escritas. A Comissão, se o considerar pertinente, pode apresentar observações finais escritas.¹⁶

d) Etapa de estudo e emissão de sentenças

Uma vez recebidas as alegações finais escritas das partes, a Corte pode solicitar diligências probatórias adicionais indicadas no artigo 58 do Regulamento.¹⁷ Nesta etapa, o juiz relator de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das



partes, apresenta um projeto de sentença sobre o caso em questão ao pleno da Corte para sua consideração. Este projeto é objeto de deliberação entre os juízes, o que costuma durar vários dias durante um período de sessões e inclusive, devido à sua complexidade, pode ser suspensa e reiniciada em um próximo período de sessões. No âmbito desta deliberação se discute e se aprova o projeto até chegar aos pontos resolutivos da sentença, que são objeto de votação final por parte dos juízes da Corte. Em alguns casos, os juízes apresentam votos dissidentes ou

concordantes em relação ao sentido da sentença.

As sentenças proferidas pela Corte são definitivas e inapeláveis.¹⁸ Não obstante isso, em caso de que alguma das partes no processo solicite que seja esclarecido o sentido ou alcance da sentença em questão, a Corte resolve o assunto através de uma sentença de interpretação.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ *Ibid.*, Artigo 56.

¹⁷ Cabe destacar que, de acordo com disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte poderá solicitar, "em qualquer fase da causa", as seguintes diligências probatórias, tudo isso sem prejuízo dos argumentos e documentação entregues pelas partes:

1. Procurar ex officio toda prova que considere útil e necessária;
2. Requerer o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil;
3. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto;
4. Encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta.

¹⁸ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Artigo 67.

Esta interpretação se realiza a pedido de qualquer uma das partes, sempre que o pedido seja apresentado dentro dos noventa dias contados a partir da data da notificação da decisão.¹⁹

a.2) Fase de supervisão de cumprimento de sentenças

A Corte Interamericana é a encarregada de supervisionar o cumprimento de suas sentenças. A faculdade de supervisionar suas sentenças é inerente ao exercício de suas faculdades jurisdicionais, e encontra seu fundamento jurídico nos artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção, bem como no artigo 30 do Estatuto da Corte. Assim mesmo, o procedimento se encontra regulamentado no artigo 69 do Regulamento da Corte e tem como objetivo que as reparações ordenadas pelo Tribunal para o caso concreto sejam efetivamente implementadas e cumpridas.

A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte implica, em primeiro termo, que esta solicite periodicamente informação ao Estado sobre as atividades desenvolvidas para alcançar este cumprimento e receba as observações da Comissão e das vítimas ou de seus representantes. Uma vez que o Tribunal conte com essa informação pode ir avaliando se houve cumprimento do ordenado, orientar as ações do Estado para esse fim e, se for o caso, convocar uma audiência de supervisão. No contexto destas audiências o Tribunal não se limita a tomar nota da informação apresentada pelas partes e pela Comissão, mas busca uma aproximação entre as partes, sugerindo para isso algumas alternativas de solução, promove o cumprimento da sentença, chama a atenção diante de um marcado descumprimento de falta por vontade e promove o estabelecimento de cronogramas de cumprimento a serem trabalhados entre todos os envolvidos.

Destaca-se que as audiências de supervisão de cumprimento de sentenças são realizadas desde o ano de 2007. Desde sua implementação, foram obtidos resultados favoráveis, registrando-se um avanço significativo no cumprimento das reparações ordenadas pelo Tribunal. Isso também foi destacado pela Assembleia Geral da OEA em sua Resolução "Observações e Recomendações ao Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos", na qual a Assembleia Geral reconhece "a importância e o caráter construtivo que tiveram as audiências privadas de supervisão de cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e os resultados positivos das mesmas".²⁰

B) MEDIDAS PROVISÓRIAS

As medidas provisórias de proteção são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de determinadas pessoas ou de grupos de pessoas determináveis que se encontram em uma situação de extrema gravidade e urgência, para evitar danos irreparáveis, principalmente aqueles relativos ao direito à vida ou à integridade pessoal.²¹ Para outorgá-las, devem ser

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ Resolução n°. AG/RES.2759 (XLII-0/12).

²¹ Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Artigo 63.2. Cf. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 27.1.

cumpridos três requisitos: extrema gravidade, urgência e irreparabilidade do dano. Estes três requisitos devem ser justificados adequadamente para que o Tribunal decida outorgar estas medidas de modo que sejam implementadas pelo Estado em questão.

As medidas provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana a qualquer momento, ainda se o caso não tiver sido submetido à jurisdição da Corte, e também pelos representantes das supostas vítimas, sempre que estejam relacionadas a um caso que se encontre sob o conhecimento do Tribunal. Assim mesmo, estas medidas podem ser tomadas de ofício pela Corte.

A supervisão destas medidas se realiza mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado, com as respectivas observações por parte dos beneficiários ou de seus representantes. A Comissão, por sua vez, apresenta observações aos relatórios estatais e às observações feitas pelos beneficiários.²² Assim, a partir dos relatórios remetidos pelos Estados e das correspondentes observações, a Corte Interamericana avalia o estado da implementação das medidas e a pertinência de convocar os envolvidos a uma audiência²³ na qual o Estado deverá informar sobre as medidas adotadas, ou de emitir resoluções referentes ao estado de cumprimento das medidas tomadas.

Esta atividade de supervisão da implementação das medidas provisórias emitidas pela Corte contribui a fortalecer a efetividade das decisões do Tribunal e lhe permite receber das partes informação mais precisa e atualizada sobre o estado de cumprimento de cada uma das medidas ordenadas em suas sentenças e resoluções; incentiva os Estados a realizar gestões concretas dirigidas a alcançar a execução de tais medidas, e inclusive incentiva as partes a chegar a acordos dirigidos a um melhor cumprimento das medidas ordenadas.

C) FUNÇÃO CONSULTIVA

Por este meio, a Corte responde a consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou por seus órgãos sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados dirigidos à proteção dos Direitos Humanos nos Estados Americanos²⁴. Outrossim, a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode emitir seu parecer sobre a compatibilidade entre as normas internas e os instrumentos do Sistema Interamericano²⁵.

Até a presente data, a Corte emitiu 20 pareceres consultivos, o que lhe concedeu a oportunidade de pronunciar-se sobre temas essenciais, tais como:

²² Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Artigo 27.7.

²³ Em uma audiência sobre medidas provisórias os representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana têm a oportunidade de demonstrar, se for o caso, a continuação das situações que determinaram a adoção de medidas provisórias. Por sua vez, o Estado deve apresentar informação sobre as medidas adotadas com a finalidade de superar essas situações de extrema gravidade e urgência e, no melhor dos casos, demonstrar que tais circunstâncias deixaram de existir nos fatos.

²⁴ Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Artigo 64.1.

²⁵ Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Artigo 63.2.

- Interpretação do termo “outros tratados” que figura no artigo 64 da Convenção Americana,²⁶ sobre a expressão “leis” que figura no artigo 30 da Convenção Americana,²⁷ interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,²⁸ interpretação do artigo 55 da Convenção Americana²⁹ e sobre o efeito das reservas³⁰
- Restrições à pena de morte³¹
- A Colegiatura Obrigatória de Jornalistas em relação aos artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³²
- Exigibilidade do direito de retificação ou resposta que figura no artigo 14 da Convenção³³
- Garantias judiciais em estados de emergência,³⁴ o “*Habeas Corpus*” sob Suspensão de Garantias em relação aos artigos 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁵
- Exceções ao esgotamento dos recursos internos³⁶
- Compatibilidade de um projeto de lei com o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior,³⁷ proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada à naturalização³⁸

²⁶ “Outros Tratados” Objeto da Função Consultiva da Corte (Art. 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 1.

²⁷ A Expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A Nº 6.

²⁸ Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-10/89 de 14 de julho de 1989. Série A Nº 10.

²⁹ Artigo 55 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-20/09 de 29 de setembro de 2009. Série A Nº 20.

³⁰ O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-2/82 de 24 de setembro de 1982. Série A Nº 2.

³¹ Restrições à Pena de Morte (Arts. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-3/83 de 8 de setembro de 1983. Série A Nº 3.

³² A Colegiatura Obrigatória de Jornalistas (Arts. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5.

³³ Exigibilidade do Direito de Retificação ou Resposta (Arts. 14.1, 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-7/86 de 29 de agosto de 1986. Série A Nº 7.

³⁴ Garantias Judiciais em Estados de Emergência (Arts. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9.

³⁵ O Habeas Corpus sob Suspensão de Garantias (Arts. 27.2, 25.1 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Série A Nº 8.

³⁶ Exceções ao Esgotamento dos Recursos Internos (Arts. 46.1, 46.2.a e 46.2.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-11/90 de 10 de agosto de 1990. Série A Nº 11.

- Atribuições da Comissão Interamericana estabelecidas na Convenção,³⁹ relatórios da Comissão Interamericana e controle de legalidade no exercício de suas atribuições⁴⁰
- Responsabilidade internacional por expedição e aplicação de leis violatórias à Convenção⁴¹
- Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação ao artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴²
- O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no marco das Garantias do Devido Processo Legal⁴³
- Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança⁴⁴
- Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes⁴⁵

³⁷ *Compatibilidade de um Projeto de lei com o artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-12/91 de 6 de dezembro de 1991. Série A Nº 12.

³⁸ *Proposta de Modificação da Constituição Política da Costa Rica Relacionada à Naturalização*. Parecer Consultivo OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A Nº 4.

³⁹ *Certas Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-13/93 de 16 de julho de 1993. Série A Nº 13.

⁴⁰ *Controle de Legalidade no Exercício das Atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Arts. 41 e 44 a 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-19/05 de 28 de novembro de 2005. Série A Nº 19.

⁴¹ *Responsabilidade Internacional por Expedição e Aplicação de Leis Violatórias à Convenção (Arts. 1 e 2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-14/94 de 9 de dezembro de 1994. Série A Nº 14.

⁴² *Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Art. 51 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-15/97 de 14 de novembro de 1997. Série A Nº 15.

⁴³ *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A Nº 16.

⁴⁴ *Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17.

⁴⁵ *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A Nº 18.

III. A CORTE NO ANO DE 2013

A seguir se procederá a detalhar o trabalho da Corte ao longo deste ano de 2013, que se divide nos seguintes capítulos:

- 1) Sessões celebradas no ano de 2013
- 2) Função contenciosa
- 3) Medidas provisórias
- 4) Função consultiva

Posteriormente (seção 3.5), serão destacados os desenvolvimentos jurisprudenciais mais relevantes do ano de 2013.

3.1 Sessões celebradas no ano de 2013

A) INTRODUÇÃO

Dentro de seus períodos de sessões, a Corte realiza diversas atividades. Entre elas se destaca:

- A celebração de audiências e a adoção de sentenças sobre casos contenciosos
- A celebração de audiências e a emissão de resoluções sobre a supervisão de cumprimento de sentenças
- A celebração de audiências e a emissão de resoluções sobre medidas provisórias



Além disso, a Corte considera diversos trâmites nos assuntos pendentes ante si, bem como questões de tipo administrativo. Estas atividades compreendem processos caracterizados por uma importante e dinâmica participação das partes envolvidas nos assuntos e casos em questão.

Durante o ano de 2013 a Corte celebrou quatro Períodos Ordinários de Sessões. Assim mesmo, a Corte realizou três Períodos Extraordinários de Sessões, celebrados nas cidades de Medellín, México D.F. e Brasília. A seguir são apresentados detalhes sobre estas sessões.

B) RESUMO DAS SESSÕES

➤ 98º Período Ordinário de Sessões

De 4 a 15 de fevereiro de 2013, a Corte celebrou seu 98º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. No início deste período de sessões os três novos juízes que se

incorporaram ao Tribunal fizeram o juramento oficial em uma cerimônia que teve lugar na sala de audiências. Durante este período de sessões foram celebradas seis audiências públicas sobre casos contenciosos⁴⁶ e três

audiências privadas sobre supervisão de cumprimento de sentenças.⁴⁷ Além disso, iniciou-se o estudo para a emissão da sentença sobre o caso *Mendoza e outros Vs. Argentina*.⁴⁸



A Corte também emitiu sete resoluções de medidas provisórias,⁴⁹ cinco resoluções de supervisão de cumprimento⁵⁰ e uma resolução relativa ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.⁵¹

⁴⁶ *Caso Quintana Coello e outros Vs. Equador*, *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname*, *Caso Luna López Vs. Honduras*, *Caso Mémoli Vs. Argentina*, *Caso Suárez Peralta Vs. Equador* e *Caso Marino López e outros (Operação Gênese) Vs. Colômbia*.

⁴⁷ *Caso Cinco Pensionistas Vs. Peru*, *Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru* e *Caso Germán Vs Uruguai*.

⁴⁸ *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*. De acordo com o estabelecido no artigo 54.3 da Convenção Americana, que estabelece que "continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleito", a composição da Corte para a deliberação e assinatura desta sentença foi conformada por:

- 1) Diego García-Sayán, Presidente;
- 2) Manuel E. Ventura Robles, Vice-Presidente;
- 3) Margarette May Macaulay, Juíza;
- 4) Rhadys Abreu Blondet, Juíza, e
- 5) Alberto Pérez Pérez, Juiz

⁴⁹ *Assunto Castro Rodríguez a respeito do México*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013; *Assunto Wong Ho Wing a respeito do Peru*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013; *Assunto Millacura Llaipén e outros a respeito da Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013; *Caso Família Barrios a respeito da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013; *Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela. Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Prisão de Uribana) a respeito da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013; *Caso Pacheco Teruel e outros a respeito de Honduras*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013; e *Assunto Giraldo Cardona e outros a respeito da Colômbia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2013.

⁵⁰ *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013; *Caso Gómez Palomino Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013; *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de fevereiro de 2013; *Caso Kimel Vs. Argentina*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de fevereiro de 2013; e *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de fevereiro de 2013.

⁵¹ *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro 2013.

➤ 47º Período Extraordinário de Sessões

De 18 a 22 de março de 2013, a Corte celebrou seu 47º Período Extraordinário de Sessões na cidade de Medellín, República da Colômbia. A inauguração do Período Extraordinário de Sessões teve lugar em 18 de março e esteve a cargo do Presidente da República da Colômbia, Juan Manuel Santos, do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Diego García-Sayán, de Sergio Fajardo Valderrama, Governador de Antioquia e de Aníbal Gaviria Correa, Prefeito de Medellín. Também estiveram presentes na mesa principal: Juan Carlos Pinzón Bueno, Ministro de Defesa Nacional, e Fernando Jaramillo, Ministro do Interior.



Durante este período de sessões, foram celebradas três audiências públicas sobre casos contenciosos.⁵² A Corte também emitiu uma resolução de supervisão de cumprimento de sentença.⁵³



Por outro lado, a Corte organizou um Seminário intitulado “O Sistema Interamericano de Direitos Humanos –tendências e complementaridades-”, no qual participaram como apresentadores, além dos juízes da Corte Interamericana, importantes pessoas do âmbito judicial colombiano, acadêmico e de organizações não governamentais.

O programa e o vídeo deste seminário se encontram disponíveis no seguinte link:

<http://vimeo.com/album/2350728>

➤ 99º Período Ordinário de Sessões

De 13 a 31 de maio de 2013 a Corte celebrou seu 99º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Durante este período de sessões, foram celebradas quatro audiências públicas sobre casos contenciosos,⁵⁴ uma audiência pública sobre medidas provisórias⁵⁵ e oito audiências privadas sobre supervisão de cumprimento de sentenças.⁵⁶ Além disso,

⁵² Caso *Camba Campos Vs. Equador*, Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia* e Caso *García Lucero e outros Vs. Chile*.

⁵³ Caso *Gelmán Vs. Uruguai*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de março de 2013.

⁵⁴ Caso *Véliz Franco Vs. Guatemala*, Caso *J Vs. Peru*, Caso *Gutiérrez e família Vs. Argentina* e Caso *Norín Catrimán e outros (Lonkos, dirigentes e ativistas do povo indígena Mapuche) Vs. Chile*.

⁵⁵ Caso *Família Barrios Vs. Venezuela*.

⁵⁶ Caso *López Álvarez Vs Honduras*, Caso *Anzualdo Castro Vs. Peru*, Caso *Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, Caso *Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) Vs. Peru*, Caso *Povo Saramaka Vs. Suriname*, Caso *das Crianças Yean e Bósico Vs. República Dominicana*, Caso *Yatama Vs. Nicarágua* e Caso *do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*.

iniciou-se o estudo da sentença sobre o caso *Mémoli Vs. Argentina* e foram proferidas duas sentenças.⁵⁷

A Corte também emitiu seis resoluções de medidas provisórias,⁵⁸ sete resoluções de supervisão de cumprimento,⁵⁹ uma resolução rejeitando um pedido de reserva de identidade⁶⁰ e três resoluções relativas ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.⁶¹

➤ 100º Período Ordinário de Sessões

De 19 de agosto a 6 de setembro, a Corte celebrou seu 100º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Durante este período de sessões, foram celebradas duas audiências públicas sobre casos contenciosos⁶² e uma audiência privada sobre supervisão de cumprimento de sentença.⁶³ Além disso, iniciou-se o estudo para a emissão da sentença no caso *Luna López Vs. Honduras* e foram proferidas sete sentenças.⁶⁴



⁵⁷ *Casos Mendoza e outros Vs. Argentina* e *Suárez Peralta Vs. Equador*.

⁵⁸ *Caso Família Barrios a respeito da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de maio de 2013; *Assunto B. a respeito de El Salvador*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de maio de 2013; *Assunto Wong Ho Wing a respeito do Peru*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2013; *Assunto Comunidades do Jiguamiandó e do Curvaradó a respeito da Colômbia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2013; *Assunto Álvarez e outros a respeito da Colômbia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2013; e *Assunto Dottin e outros a respeito de Trinidad e Tobago*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de maio de 2013.

⁵⁹ *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de maio de 2013; *Caso Abrill Alosilla e outros Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2013; *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de maio de 2013; *Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de maio de 2013; *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de maio de 2013; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de maio de 2013; e *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de maio de 2013.

⁶⁰ *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*. Resolução de 14 de maio de 2013.

⁶¹ *Caso Contreras e outros Vs. El Salvador*, *Caso dos Massacres de El Mozote e Lugares vizinhos Vs. El Salvador*, *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Resoluções de 14 de maio de 2013.

⁶² *Caso Osorio Rivera e outros Vs. Peru* e *Caso Brewer Carías Vs. Venezuela*.

⁶³ *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru*.

⁶⁴ *Casos Mémoli Vs. Argentina*, *Quintana Coello e outros Vs. Equador*, *Camba Campos e outros (Magistrados do Tribunal Constitucional) Vs. Equador*, *García Lucero e outros Vs. Chile* (sentenças de mérito); *Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia* (pedido de interpretação da sentença); *Casos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador* e *Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") Vs. Guatemala* (sentenças de interpretação).

A Corte também emitiu nove resoluções de medidas provisórias,⁶⁵ nove resoluções de supervisão de cumprimento⁶⁶ e uma resolução relativa ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.⁶⁷

➤ **48º Período Extraordinário de Sessões**

De 7 a 11 de outubro de 2013, a Corte celebrou seu 48º Período Extraordinário de Sessões na Cidade do México. Na inauguração, celebrada na sede da Suprema Corte de Justiça da Nação, participaram o Ministro Presidente desta instância, Juan Silva Meza; o Presidente da Corte Interamericana, Diego García-Sayán, e o Secretário de Governo, Miguel Ángel Osorio Chong, em representação do Presidente Enrique Peña Neto, quem nesse dia se encontrava fora do país.

Durante este período de sessões foi celebrada uma audiência pública sobre um caso contencioso⁶⁸ e outra sobre um pedido de Parecer Consultivo.⁶⁹ Além disso, foi proferida uma sentença.⁷⁰

⁶⁵ *Assunto Castro Rodríguez a respeito do México*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de agosto de 2013; *Assunto Wong Ho Wing a respeito do Peru*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de agosto de 2013; *Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013; *Caso Pacheco Teruel e outros a respeito de Honduras*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013; *Assunto Adrián Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013; *Assunto B. a respeito de El Salvador*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de agosto de 2013; *Assunto Marta Colomina a respeito da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de agosto de 2013; *Assunto Guerrero Larez a respeito da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de agosto de 2013; e *Assunto Natera Balboa a respeito da Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 19 de agosto de 2013.

⁶⁶ *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de setembro de 2013; *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de agosto de 2013; *Caso Yatama Vs. Nicarágua*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de agosto de 2013; *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de agosto de 2013; *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de agosto de 2013; *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de agosto de 2013; *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013; *Caso Huilca Tecse Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013; e *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013.

⁶⁷ *Caso Fornerón e filhas Vs. Argentina*. Resolução de 22 de agosto de 2013.

⁶⁸ *Caso Tide Méndez e outros Vs. República Dominicana*.

⁶⁹ Pedido de Parecer Consultivo sobre infância migrante apresentado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai.

⁷⁰ *Caso Luna López vs. Honduras*.



A Corte Interamericana de Direitos Humanos também foi convidada a uma reunião de trabalho com o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, Enrique Peña Neto. Assim mesmo, a Corte se reuniu com os ministros da Suprema Corte de Justiça da Nação, com o Secretário de Governo e com a Subsecretária de Assuntos Jurídicos e Direitos Humanos. O Pleno da Corte visitou também as Câmaras de Senadores e de Deputados, o Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação e a sede do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Por outro lado, a Corte organizou, conjuntamente com a Suprema Corte de Justiça da Nação, um seminário internacional sobre "Diálogo Jurisprudencial e Impacto das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos", o qual teve lugar na biblioteca "José Vasconcelos", na Cidade do México.

O programa e o vídeo deste seminário podem ser encontrados no seguinte link: <http://vimeo.com/album/2565106>

➤ **49º Período Extraordinário de Sessões**



De 11 a 15 de novembro de 2013 a Corte celebrou seu 49º Período Extraordinário de Sessões na cidade de Brasília, Brasil. A inauguração deste período se realizou através de uma sessão solene no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Brasil, na qual participaram o Ministro Joaquim Barbosa, Presidente do Supremo Tribunal Federal, José Eduardo Cardozo, Ministro de Justiça –em representação da Presidenta Dilma Rousseff, quem nesse dia se encontrava fora do país– e de Diego García-Sayán, Presidente da Corte

Interamericana.

Durante este período de sessões foram celebradas duas audiências públicas sobre um caso contencioso (uma sobre exceções preliminares e outra sobre mérito, reparações e custas).⁷¹ Além disso, iniciou-se o estudo para a emissão da sentença no caso *Gutiérrez e Família vs. Argentina*.



⁷¹ Caso *Rodríguez Vera e outros vs. Colômbia*.

No dia 14 de novembro o pleno da Corte Interamericana visitou a Presidenta da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff. Adicionalmente, o Presidente da Corte, Diego García-Sayán e o Juiz Roberto F. Caldas, a convite da Presidenta Dilma Rousseff, participaram na cerimônia de recepção em Brasília dos restos mortais do ex Presidente João Goulart, falecido há 37 anos no exílio na Argentina.

Por outro lado, a Corte co-organizou, juntamente com o Supremo Tribunal Federal do Brasil, um seminário internacional intitulado "O Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos".

➤ **101º Período Ordinário de Sessões**

De 18 de novembro a 29 deste mês, a Corte celebrou seu 101º Período Ordinário de Sessões em San José, Costa Rica. Durante este período de sessões foram proferidas seis sentenças.⁷² A Corte também emitiu uma resolução sobre medidas provisórias⁷³ e quatro resoluções de supervisão de cumprimento.⁷⁴

3.2 Função contenciosa

A) CASOS SUBMETIDOS À CORTE

Durante o ano de 2013 foram submetidos 11 novos casos contenciosos ao conhecimento da Corte:

- **Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras**

Em 21 de janeiro de 2013, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à suposta omissão de proteção do território ancestral da Comunidade de Triunfo de la Cruz diante da ocupação e despejo por parte de terceiros, o que teria provocado e mantido à comunidade em uma situação de conflito permanente em razão das ações de terceiros, tanto pessoas privadas como autoridades públicas, em seu território. Além disso, a venda de terras comunitárias por parte de autoridades estatais teria constituído uma violação do território ancestral e teria dado lugar a pressões, ameaças, e inclusive o assassinato e detenção de líderes e autoridades comunitárias. Outrossim, a comunidade supostamente não conta com um título de propriedade sobre seu território ancestral que seja idôneo e culturalmente adequado, e o acesso a algumas áreas do território ancestral

⁷² Casos *Gutiérrez e Família vs. Argentina*, *Família Pacheco Tineo vs. Bolívia*, *Marino López e outros (Operação Gênese) vs. Colômbia*, *García Cruz e Sánchez Silvestre vs. México*, *Osorio Rivera e outros vs. Peru* e *J. vs. Peru*.

⁷³ *Assunto Flores e outra em relação ao Caso Torres Millacura e Outros vs. Argentina*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2013.

⁷⁴ Caso *García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2013, Caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2013, Caso *Cesti Hurtado vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2012, e Caso *Castillo Páez vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2013.

teria sido restringido pela criação de áreas protegidas, o que teria gerado obstáculos na manutenção de seu modo tradicional de vida.

O caso também se relaciona à suposta falta de uma consulta prévia, livre e informada à Comunidade de Triunfo de la Cruz e seus membros com respeito à adoção de decisões que afetam o território que ocuparam historicamente, incluindo a execução de projetos e mega-projetos turísticos, a criação de uma área protegida em parte do território ancestral e a venda de terras comunitárias. Além disso, a comunidade não teria contado com um recurso que tomasse em conta suas particularidades, suas características econômicas e sociais, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes no âmbito dos processos relativos à propriedade coletiva. A Comissão considerou que as vítimas não contaram com um acesso efetivo à justiça no âmbito das denúncias relativas à venda de terras ancestrais; os atos de ameaças, agressões, assédio e perseguição sofridos por suas autoridades e líderes; e à situação de constante violência e insegurança criada por terceiros em seu território.

• **Povo Indígena Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá**

Em 26 de fevereiro de 2013, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere ao suposto descumprimento por parte do Estado do Panamá de sua obrigação de prover aos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros um procedimento adequado e efetivo para o acesso a seu território ancestral, bem como para obter uma resposta diante de múltiplas denúncias de ingerências por parte de terceiros em seus territórios e recursos naturais. Desde a perspectiva do direito à igualdade e à não discriminação, a sequência de violações cometidas em prejuízo destes dois povos indígenas teria constituído uma manifestação de discriminação, que se veria refletida na vigência de normas que respondem a uma política de caráter “assimilacionista” que teria contribuído com violações dos direitos à propriedade do território ancestral e aos recursos naturais dos povos indígenas.

Especificamente, o caso se refere à suposta violação contínua do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e de seus membros, como consequência do descumprimento por parte do Estado do Panamá, até o presente, do pagamento de indenizações econômicas derivadas da desapropriação e inundação dos territórios ancestrais das vítimas a partir do ano de 1969. O caso também se relaciona à suposta falta de reconhecimento, titulação e demarcação das terras outorgadas ao povo indígena Kuna de Madungandí durante um longo período de tempo, e à falta de reconhecimento, demarcação e titulação, até o dia de hoje, das terras outorgadas ao povo indígena Emberá de Bayano. O descumprimento destas obrigações estatais em matéria de propriedade coletiva dos povos indígenas teria estado acompanhado de um sistemático desconhecimento de múltiplos compromissos legais assumidos pelo Estado, inclusive até o ano de 2010. Além disso, a Comissão também argumentou que o Estado panamenho descumpriu suas obrigações de prevenção em relação à invasão de colonos e ao corte ilegal de madeira como corolário de sua obrigação de proteção efetiva do território e dos recursos naturais dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e de seus membros.

- **Marcel Granier e outros Vs. Venezuela**

Em 28 de fevereiro de 2013, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à decisão do Estado venezuelano de não renovar a concessão do canal Rádio Caracas Televisão (RCTV), como consequência da qual o RCTV deixou de transmitir como estação de televisão aberta em 28 de maio de 2007, com um suposto impacto na liberdade de expressão de seus acionistas, diretores e jornalistas.

A Comissão concluiu que esta decisão violou o direito à liberdade de expressão, o direito à igualdade e à não discriminação, e o devido processo administrativo. Apesar de o objetivo formalmente declarado pelo Estado ao fundamentar esta decisão ter sido o de fomentar a diversidade e o pluralismo, o que é um interesse público legítimo, a prova nos autos teria constituído evidência de que a decisão foi tomada com base na linha editorial do canal. Desta maneira, teria constituído um ato de desvio de poder e uma restrição indireta incompatível com o direito à liberdade de expressão. Outrossim, segundo a Comissão, o RCTV recebeu um tratamento distinto em comparação a outros operadores que se encontravam em idêntica circunstância em relação à concessão. A Comissão submeteu a diferença de tratamento a uma avaliação estrita e concluiu que o Estado não conseguiu justificar sua atuação e que, portanto, também incorreu em uma violação do direito à igualdade e à não discriminação. Ademais, a Comissão concluiu que o processo que conduziu à apreensão dos bens do canal teria violado o devido processo administrativo.

- **García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México**

Em 17 de março de 2013, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à suposta detenção ilegal e tortura de Juan García Cruz e Santiago Sánchez Silvestre, bem como com suas posteriores condenações a 3 anos e 40 anos de prisão, como consequência de dois julgamentos penais nos quais não teriam sido observadas as garantias do devido processo e, em particular, pela suposta utilização de suas confissões obtidas sob tortura e pela alegada falta de investigação e punição dos fatos denunciados.

Segundo a Comissão, desde as primeiras diligências de investigação em junho de 1997, e durante o processo contra eles, García Cruz e Sánchez Silvestre denunciaram em repetidas ocasiões perante as autoridades judiciais pertinentes, terem sofrido lesões por parte de agentes estatais durante suas declarações policiais com a finalidade de que aceitassem sua culpa pelos fatos a respeito dos quais eram processados. Não obstante isso, as autoridades policiais ou judiciárias não teriam iniciado uma investigação com base nos laudos médicos e nas denúncias recebidas, não sendo até o ano de 2002 quando teria sido iniciada uma investigação prévia sobre as supostas lesões, a qual teria sido encerrada porque Juan García Cruz e Santiago Sánchez Silvestre não interpuseram uma queixa criminal.

As vítimas teriam sido investigadas e processadas em duas causas penais tramitadas sobre a base das mesmas declarações à polícia, nas quais manifestaram que a detenção não teria sido realizada no lugar indicado pelos policiais que a realizaram; e que foram lesionados e torturados por aqueles. Estas declarações teriam sido consideradas pelo poder judiciário à luz de sua suposta culpabilidade, o que teria colocado o ônus da prova contra eles, em contravenção do princípio de presunção de inocência. Outrossim, segundo

a Comissão, durante as etapas iniciais destes processos os senhores García Cruz e Sánchez Silvestre não teriam sido assistidos adequadamente pelo defensor público, o que gerou violações a seu direito de defesa.

A Corte proferiu a sentença neste caso em 26 de novembro de 2013 (ver 3.2.c *infra*).

- **Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador**

Em 21 de março de 2013, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere ao suposto desaparecimento forçado dos meninos José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Manuel Antonio Bonilla Osorio e Ricardo Ayala Abarca, e da menina Emelinda Lorena Hernández. Estes desaparecimentos teriam ocorrido entre 1980 e 1982 em circunstâncias similares: no âmbito do conflito armado, depois de operações militares da chamada “contrainsurgência”, nas quais seus familiares conseguiram escapar ou foram assassinados. Estas crianças teriam sido vistas pela última vez com membros das forças armadas e teriam sido apropriadas por militares, que depois teriam decidido seu destino.

Passados mais de 30 anos desde seus desaparecimentos, não foi estabelecido o destino ou o paradeiro de nenhuma das cinco supostas vítimas. Segundo a Comissão, estes fatos se encontram na impunidade, pois o Estado não teria levado a cabo uma investigação séria e diligente, em um prazo razoável, sobre o desaparecimento forçado das supostas vítimas como mecanismo para garantir seus direitos, bem como para assegurar os direitos à verdade, justiça e reparação de seus familiares. Para a Comissão, El Salvador também teria violado os direitos à família e à especial proteção das crianças pois o próprio Estado, através de suas Forças Armadas, teria provocado a separação das vítimas de suas famílias de origem através do alegado desaparecimento forçado.

- **Zulema Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru**

Em 3 de junho de 2013, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à suposta morte de Zulema Tarazona Arrieta e Norma Teresa Pérez Chávez, bem como as lesões causadas a Luis Bejarano Laura, em 9 de agosto de 1994, como consequência dos disparos por parte de um membro do Exército contra um veículo de transporte público no qual se encontravam as vítimas. Estes fatos teriam ocorrido no contexto de uma ação por parte dos membros do Exército para interceptar o veículo. Depois dos disparos, os funcionários de segurança teriam se retirado do lugar sem prestar auxílio às vítimas e sem informar ao seu superior sobre o ocorrido. A Comissão concluiu que estes fatos constituíram uma privação arbitrária da vida das duas vítimas que faleceram, bem como uma violação do direito à integridade pessoal da pessoa que foi ferida.

Em razão de que antes do pronunciamento de mérito tomou-se conhecimento sobre uma sentença condenatória definitiva por parte das autoridades judiciais, mediante a qual se estabeleceram as responsabilidades pertinentes assim como o pagamento de uma indenização a favor dos familiares de Zulema Tarazona Arrieta, Norma Teresa Pérez Chávez e Luis Alberto Bejarano Laura, a Comissão assinalou que a violação foi reparada parcialmente. No entanto, segundo a Comissão, o Estado peruano não teria concedido

reparações aos familiares das vítimas como consequência da situação de impunidade em que permaneceram os fatos durante um prazo irrazoável de 14 anos como consequência da falta de devida diligência nas etapas iniciais, da intervenção da justiça penal militar, da vigência da Lei 26.479 (Lei de Anistia) e da demora na reabertura da investigação quando esta lei teve seus efeitos cessados.

- **Comunidade Camponesa de Santa Bárbara Vs. Peru**

Em 8 de julho de 2013, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere ao suposto desaparecimento forçado de 15 pessoas pertencentes, em sua maioria, a duas famílias e entre as quais se encontrariam sete crianças entre oito meses e sete anos de idade. Estes fatos teriam sido cometidos por membros do Exército peruano em 4 de julho de 1991, na comunidade de Santa Bárbara, na província de Huancavélica. Segundo a Comissão, os fatos se encontram atualmente na impunidade, e o Estado peruano é responsável pela violação do direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e à personalidade jurídica, bem como pela violação dos direitos da criança, à família, às garantias e à proteção judicial.

- **Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus Membros Vs. Honduras**

Em 1º de outubro de 2013, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à suposta violação do direito à propriedade da Comunidade Garífuna Punta Piedra e de seus membros, como consequência do alegado descumprimento do dever de garantia diante da invasão por parte de pessoas não indígenas nas terras e territórios que pertencem à Comunidade e que posteriormente teriam sido reconhecidos pelo Estado mediante a concessão de títulos de domínio pleno. Esta titulação teria sido efetuada sem um processo de saneamento adequado, apesar do alegado conhecimento da ocupação por parte de um grupo de moradores em diversas partes das terras e territórios da Comunidade, especialmente em Rio Miel e na área de florestas. Esta situação teria gerado que a Comunidade Garífuna Punta Piedra pudesse exercer a posse efetiva unicamente sobre a metade do território titulado pelo Estado, com os consequentes impactos em sua forma de vida, meios de subsistência, cultura, usos e costumes tradicionais. Ademais, a continuidade da ocupação por parte de pessoas não indígenas teria gerado uma situação de conflito que teria resultado em ameaças, perseguições e inclusive a morte de um membro da Comunidade Garífuna Punta Piedra.

Segundo a Comissão, o Estado de Honduras não deu uma resposta efetiva a esta situação. Até o momento as iniciativas teriam fracassado e o Estado teria descumprido os acordos realizados para alcançar o saneamento efetivo das terras e territórios da Comunidade Garífuna Punta Piedra. Esta situação teria aprofundado e exacerbado a situação de conflitividade na região. Além disso, a Comissão argumentou que a Comunidade tampouco teria contado com um recurso efetivo para conseguir a posse pacífica de suas terras e territórios.

- **Wong Ho Wing Vs. Peru**

Em 30 de outubro de 2013, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se relaciona com uma suposta sequência de violações aos direitos do senhor Wong

Ho Wing, nacional da República Popular da China, desde o momento de sua detenção no Peru em 27 de outubro de 2008 e ao longo do processo de extradição que continua vigente até a presente data. A suposta vítima foi detida no Peru por causa de uma ordem de captura para fins de extradição emitida pela República Popular da China. Em 27 de janeiro de 2010, a Corte Suprema de Justiça emitiu um parecer favorável à extradição, passando ao Poder Executivo a decisão final sobre a entrega do senhor Wong Ho Wing. Não obstante isso, em 24 de maio de 2011, o Tribunal Constitucional ordenou o Poder Executivo a abster-se de extraditar à suposta vítima. Até a data de submissão do caso à Corte, o Poder Executivo ainda não havia adotado sua decisão final a respeito do pedido de extradição do senhor Wong Ho Wing.

En seu Relatório de Mérito, a Comissão concluiu que o senhor Wong Ho Wing teria sido e continuaria sendo submetido a uma privação arbitrária e excessiva de liberdade que não se encontra sustentada em fins processuais e que teria se estendido por mais de cinco anos sob a figura de “prisão provisória”, sem que tenha sido realizada uma determinação final sobre sua situação jurídica.

Assim mesmo, a Comissão concluiu que nas diferentes etapas do processo de extradição as autoridades internas teriam incorrido em uma série de omissões e irregularidades na tramitação do processo, na recepção e na apreciação das supostas garantias outorgadas pela República Popular da China. A Comissão considerou que tais omissões e irregularidades teriam constituído, além de violações a vários elementos do devido processo, um descumprimento do dever de garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal do senhor Wong Ho Wing, em função do suposto risco de aplicação da pena de morte e de possíveis atos de tortura.

- **García Ibarra e família Vs. Equador**

Em 23 de novembro de 2013, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à suposta execução extrajudicial da criança José Luís García Ibarra em 15 de setembro de 1992, quando tinha 16 anos de idade, por parte de um funcionário da Policía Nacional, que teria estado designado ao Comando Provincial da Policía Nacional nº. 14 da cidade de Esmeraldas. Segundo a Comissão, a criança García Ibarra se encontrava em um lugar público com um grupo de amigos quando o funcionário policial se aproximou e teve uma discussão com um adolescente que se encontrava no local. Durante esta discussão, o policial teria disparado a arma de fogo contra José Luís García Ibarra, que faleceu imediatamente.

Segundo a Comissão, apesar da gravidade dos fatos, a investigação e o processo penal concluíram com uma sentença condenatória por homicídio não intencional, com uma pena de 18 meses de prisão. Afirmou também que o processo judicial teria descumprido os padrões mínimos em matéria de justiça para este tipo de fatos e que a demora de mais de nove anos não seria por causa da realização de diligências, mas de negligência e da inatividade das autoridades internas. A Comissão também argumentou que em nenhum momento da investigação, nem na etapa inicial nem posteriormente, foram realizadas as diligências mínimas que os padrões internacionais em matéria de execuções extrajudiciais indicam como elementos fundamentais para esclarecer uma hipótese de “homicídio accidental” ou de “enfrentamento”. Especificamente, as autoridades de investigação teriam

omitido praticar provas técnicas que pudessem ter esclarecido os fatos. Outrossim, a Comissão indicou que a Corte Suprema de Justiça do Equador reconheceu a existência de certas irregularidades, mas não teria adotado nenhuma medida para corrigi-las. Em suma, a suposta execução extrajudicial de José Luís García Ibarra se encontraria atualmente em impunidade parcial e sua família não conta com um esclarecimento judicial sobre o ocorrido.

- **Carlos Alberto Canales Huapaya e outros Vs. Peru**

Em 5 de dezembro de 2013, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte, o qual se refere à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento de Carlos Alberto Canales Huapaya, José Castro Ballena e María Gracia Barriga Oré, como consequência da falta de resposta judicial adequada e efetiva em relação à sua demissão como funcionários permanentes do Congresso da República do Peru.

Como se observa no seguinte gráfico, a Comissão Interamericana submeteu no ano de 2013 um número menor de casos em comparação aos quatro anos anteriores:



B) AUDIÊNCIAS

Durante o ano de 2013 foram celebradas 17 audiências públicas sobre casos contenciosos. Nestas audiências foram recebidas as declarações orais de 19 supostas vítimas, 17 testemunhas, 23 peritos, e 3 declarantes a título informativo, o que soma um total de 62 declarações:

- **Caso Quintana Coello e outros Vs. Equador**

Nos dias 4 e 5 de fevereiro, durante seu 98º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de uma das supostas vítimas e de três peritos, dois deles propostos

pelo Estado e o outro proposto pelos representantes das supostas vítimas. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/quintana_20_12_12.pdf

- **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname**

Em 6 de fevereiro, durante seu 98º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração da suposta vítima e de um perito proposto pela Comissão. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/liakat_20_12_12.pdf

- **Caso Luna López Vs. Honduras**

Em 7 de fevereiro, durante seu 98º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de uma das supostas vítimas, de uma testemunha proposta pelo Estado, e de uma testemunha e um perito propostos pelos representantes das supostas vítimas. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/luna_20_12_12.pdf

- **Caso Mévoli Vs. Argentina**

Em 8 de fevereiro, durante seu 98º Período Ordinário de Sessões, a Corte celebrou a audiência sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas neste caso, na qual escutou as alegações orais finais das partes, bem como as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/memoli_19_12_12.pdf

- **Caso Suárez Peralta Vs. Equador**

Em 11 de fevereiro, durante seu 98º Período Ordinário de Sessões, a Corte celebrou a audiência sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas neste caso, na qual escutou as alegações orais finais das partes, bem como as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/suarez_24_01_13.pdf

- **Caso das Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia**

Nos dias 11 e 12 de fevereiro, durante seu 98º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu as declarações de duas supostas vítimas e de um perito proposto pelos representantes; de um perito proposto pela Comissão, e de um declarante a título informativo, um perito e uma testemunha propostos pelo Estado. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/marinolopez_19_12_12.pdf

- **Caso Camba Campos Vs. Equador**

Nos dias 18 e 19 de março, durante seu 47º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de uma suposta vítima e de dois peritos, um deles proposto pelo Estado e o outro proposto pela Comissão Interamericana. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/camba_15_02_13.pdf

- **Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia**

Nos dias de 19 e 20 de março, durante seu 47º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de duas supostas vítimas, uma testemunha proposta pelo Estado e um perito proposto pela Comissão Interamericana. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/pacheco_19_02_13.pdf

- **Caso García Lucero e outros Vs. Chile**

Nos dias 20 e 21 de março, durante seu 47º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de uma das supostas vítimas e de uma testemunha proposta pelo Estado. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/garcialucero_14_02_13.pdf

- **Caso Véliz Franco Vs. Guatemala**

Em 15 de maio, durante seu 99º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de uma suposta vítima e de uma perita, ambas propostas pelos representantes das supostas vítimas. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/velizfranco_10_04_13.pdf

- **Caso J. Vs. Peru**

Em 16 de maio, durante seu 99º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de duas testemunhas, uma proposta pela representante da suposta vítima e a outra proposta pelo Estado, um declarante a título informativo proposto pelo Estado e uma perita proposta pela Comissão. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/j_16_04_13.pdf

- **Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina**

Durante os dias 21 e 22 de maio, durante seu 99º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de uma suposta vítima e de um perito propostos pelos representantes. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/gutierrez_20_12_12.pdf

- **Caso Norín Catrimán e outros (Lonkos, dirigentes e ativistas do povo indígena Mapuche) Vs. Chile**

Nos dias 29 e 30 de maio, durante seu 99º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de duas supostas vítimas. Uma das vítimas prestou sua declaração por meios audiovisuais. Além disso, a Corte recebeu a declaração de duas testemunhas, a primeira proposta por um dos intervenientes comuns dos representantes das supostas vítimas⁷⁵ e

⁷⁵ Os representantes das oito supostas vítimas não chegaram a um acordo sobre a designação de um interveniente comum dos representantes. A Corte autorizou a designação de mais de um interveniente comum, em aplicação do artigo 25.2 de seu regulamento. Os representantes comunicaram que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Federação

outra pelo Estado, e os pareceres de três peritos, um proposto pelos intervenientes comuns e pela Comissão Interamericana, outro proposto pelo outro interveniente comum e o terceiro pelo Estado. Por último, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/norincatriman_30_04_13.pdf

- **Caso Osorio Rivera e outros Vs. Peru**

Em 29 de agosto, durante seu 100º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração de uma suposta vítima e de um perito propostos pelos representantes das supostas vítimas, bem como a uma testemunha proposta pelo Estado, a qual participou na audiência através de videoconferência. Igualmente, a Corte escutou as alegações finais orais das partes e as observações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/osorio_08_07_13.pdf

- **Caso Brewer Carías Vs. Venezuela**

Nos dias 3 e 4 de setembro, durante seu 100º Período Ordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração da suposta vítima, de uma testemunha e de um perito propostos pelos representantes, bem como quatro testemunhas e um perito propostos pelo Estado. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes sobre a exceção preliminar e os eventuais mérito e reparações, bem como as observações da Comissão Interamericana a este respeito.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/brewer_31_07_13.pdf

- **Caso Tide Méndez e outros Vs. República Dominicana**

Nos dias 8 e 9 de outubro, durante seu 48º Período Extraordinário de Sessões, a Corte recebeu a declaração da suposta vítima, de um perito proposto pela Comissão, de dois peritos propostos pelos representantes, bem como de dois peritos propostos pelo Estado. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito e reparações, bem como as observações da Comissão Interamericana.

A resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

Internacional de Direitos Humanos (FIDH) atuaram como intervenientes comuns em representação de todas as supostas vítimas.

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/tidemendez_06_09_13.pdf

- **Caso Rodríguez Vera e outros vs. Colômbia**

Em 12 de novembro, durante seu 49º Período Extraordinário de Sessões, a Corte celebrou uma audiência especial sobre as exceções preliminares neste caso, na qual recebeu as alegações das partes e as observações da Comissão a respeito. Posteriormente, nos dias 12 e 13 de novembro, a Corte celebrou a audiência sobre mérito, reparações e custas, na qual escutou a declaração de três supostas vítimas e de uma testemunha propostas pelos representantes, uma testemunha proposta pelo Estado, um declarante a título informativo proposto pelos representantes, bem como de dois peritos, propostos pelos representantes e pelo Estado, respectivamente. Além disso, a Corte escutou as alegações finais orais das partes sobre o mérito, reparações e custas e as observações da Comissão Interamericana.

A resolução que decide celebrar duas audiências separadas pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/rv_30_05_13.pdf

Além disso, a resolução de convocatória pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/rodriguez_16_10_13.pdf

Todos os vídeos das audiências podem ser acessados através do seguinte link:

<http://vimeo.com/corteidh>

C) SENTENÇAS

Durante o ano de 2013 a Corte emitiu um total de dezesseis sentenças, as quais se dividem em: c.1) 13 sentenças resolvendo as exceções e/ou o mérito dos casos contenciosos, e c.2) duas sentenças de interpretação e uma de pedido de interpretação.

c.1) Sentenças em casos contenciosos

- **Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparaciones. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260**

➤ **Resumo:** Este caso se refere à imposição arbitrária de condenações de prisão perpétua a cinco pessoas por delitos cometidos durante sua infância. Estas penas foram impostas em aplicação de um código processual penal aplicado a adolescentes que não permitia uma revisão ampla de seus julgamentos por um juiz ou tribunal superior. Além disso, o caso se relaciona à falta de atenção médica adequada a uma das pessoas mencionadas quando ainda era criança, a submissão de dois deles a atos de tortura sem uma investigação adequada destes fatos, bem como à falta de uma investigação adequada sobre a morte de uma destas pessoas enquanto se encontrava sob custódia estatal.

➤ **Decisão:** Em 14 de maio de 2013, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença na qual declarou à República Argentina internacionalmente responsável pelas violações de direitos humanos cometidas ao ter imposto penas de privação perpétua da liberdade a cinco pessoas por delitos cometidos durante sua infância. Ademais, declarou o Estado responsável internacionalmente porque os códigos processuais penais aplicados nos casos destas pessoas não permitiam uma revisão ampla de seus julgamentos por um juiz ou tribunal superior; pela falta de atenção médica adequada a uma das crianças mencionadas; por ter submetido a duas das pessoas referidas a atos de tortura sem ter investigado estes fatos adequadamente, e por não ter investigado adequadamente a morte de um deles enquanto se encontrava sob custódia estatal.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_260_esp.pdf

• **Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C Nº 261**

➤ **Resumo:** Este caso se refere à impunidade pela falta de impulso processual e de devida diligência no processo penal contra os responsáveis pela *mala praxis* médica à que teria sido submetida a senhora Melba del Carmen Suárez Peralta.

➤ **Decisão:** Em 21 de maio de 2013, a Corte Interamericana proferiu Sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Melba del Carmen Suárez Peralta e de Melba Peralta Mendoza, bem como do dever de garantia do direito à integridade pessoal de Melba del Carmen Suárez Peralta.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_261_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_261_esp.pdf

• **Caso Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C Nº 265**

➤ **Resumo:** Este caso se refere à suposta violação do direito à liberdade de expressão de Carlos e Pablo Carlos Mémoli, em função da condenação penal imposta às vítimas com base no delito de injúria. Ademais, o caso se refere à suposta violação da garantia de prazo razoável no marco de um processo civil contra eles em razão dos mesmos fatos, o que alegadamente teve um efeito sancionador e inibitório de sua liberdade de expressão.

➤ **Decisão:** Em 22 de agosto de 2013, a Corte Interamericana emitiu uma Sentença na qual declarou que o Estado não é responsável pela violação do direito à liberdade de expressão nem pela violação do princípio de legalidade e retroatividade em detrimento dos senhores Mémoli, em virtude das condenações por injúrias que lhes foram impostas. A Corte reiterou sua jurisprudência em matéria de liberdade de expressão, segundo a qual não considera contrária à Convenção Americana uma medida penal a propósito da expressão de informações ou de opiniões e concluiu que, neste caso, as medidas penais aplicadas aos senhores Mémoli constituíram uma medida válida e legítima de acordo com a Convenção Americana para proteger a honra e a reputação de pessoas particulares. No entanto, estabeleceu que o Estado era responsável pela violação da garantia judicial ao prazo razoável e ao direito de propriedade privada dos senhores Mémoli, em razão da duração excessiva do processo civil por danos e prejuízos seguido contra eles, ao longo do qual esteve vigente uma proibição às vítimas de alienar e gravar bens, de modo que se ordenou ao Estado revisar imediatamente essa medida de inibição. Em consequência, a Corte ordenou ao Estado revogar imediatamente esta medida cautelar.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/séiec_265_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_265_esp.pdf

• **Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2013. Série C Nº 266**

➤ **Resumo:** Este caso se refere à remoção arbitrária de 27 magistrados da Corte Suprema de Justiça mediante Resolução Parlamentar de 8 de dezembro de 2004, em ausência de um marco jurídico claro que regulamentasse as causas e os procedimentos de remoção e em suposto desconhecimento das normas constitucionais e das garantias mínimas de devido processo.

➤ **Decisão:** Em 23 de agosto de 2013, a Corte Interamericana emitiu uma Sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação das garantias judiciais, da proteção judicial e da estabilidade no cargo dos magistrados.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/séiec_266_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_266_esp.pdf

• **Caso García Lucero e outras Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 267**

➤ **Resumo:** Este caso se refere à alegada falta de investigação e reparação integral de atos de tortura contra o senhor Leopoldo García Lucero durante o regime militar chileno, a partir de sua detenção em 16 de setembro de 1973 até 12 de junho de 1975, ano a partir do qual se encontra vivendo no Reino Unido por ter saído do território chileno por decreto do Ministério do Interior.

➤ **Decisão:** Em 28 de agosto de 2013, a Corte Interamericana emitiu uma Sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial de Leopoldo Guillermo García Lucero.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_267_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_267_esp.pdf

• **Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268**

➤ **Resumo:** Este caso se refere à demissão arbitrária de 8 Magistrados do Tribunal Constitucional do Equador através de resolução do Congresso Nacional, circunstância que teria constituído um mecanismo *ad hoc* de destituição de magistrados, em ausência de um marco jurídico e que teria afetado o princípio de independência judicial e as garantias de devido processo.

➤ **Decisão:** Em 28 de agosto de 2013, a Corte Interamericana emitiu uma Sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação das garantias judiciais, da proteção judicial e da estabilidade no cargo dos magistrados.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_268_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_268_esp.pdf

• **Caso Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C Nº 269**

➤ **Resumo:** Este caso se refere ao assassinato de Carlos Antonio Luna López, defensor ambientalista e vereador municipal, bem como à suposta falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis.

Decisão: Em 10 de outubro de 2013, a Corte Interamericana emitiu uma Sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do dever de

garantia do direito à vida de Carlos Antonio Luna López e do direito à integridade pessoal em detrimento dos familiares diretos do senhor Luna López.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/séiec_269_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_269_esp.pdf

• **Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270**

➤ **Resumo:** Este caso se refere às violações de direitos humanos cometidas no âmbito da denominada "Operação Gênese", realizada entre 24 e 27 de fevereiro de 1997, nas comunidades afrodescendentes da bacia do Rio Cacarica, departamento de Chocó, que resultaram na morte de Marino López Mena e no deslocamento forçado de aproximadamente 3.500 pessoas, muitas das quais eram membros das comunidades afrodescendentes que viviam às margens do Rio Cacarica. Além disso, argumentou-se a violação do direito à propriedade comunal destas comunidades sobre os territórios que possuíam ancestralmente e que o Estado havia reconhecido, tanto em relação aos deslocamentos como em razão das explorações ilegais de recursos naturais realizadas por empresas com permissão ou tolerância do Estado. Assim mesmo, argumentou-se a falta de investigação dos fatos e de punição dos responsáveis, bem como a falta de proteção judicial a respeito de tais fatos.

➤ **Decisão:** Em 20 de novembro de 2013, a Corte Interamericana emitiu uma Sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e a não serem deslocados forçadamente, em detrimento dos membros das comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do rio Cacarica e/ou que se encontravam presentes no momento das incursões paramilitares. Além disso, a Corte declarou que o Estado também é responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal do senhor Marino López Mena. Declarou também a responsabilidade do Estado pela violação do direito de circulação e residência e do direito à integridade pessoal das comunidades afrodescendentes da bacia do Rio Cacarica que estiveram em situação de deslocamento forçado; pela violação do direito à integridade pessoal das crianças deslocadas das comunidades afrodescendentes da bacia do Rio Cacarica, bem como daquelas que nasceram em situação de deslocamento; pela violação do direito à propriedade coletiva dos membros das comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do Rio Cacarica e dos membros do Conselho Comunitário das Comunidades da Bacia do Rio Cacarica; e pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo dos familiares de Marino López, dos membros das comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do Rio Cacarica e do Conselho Comunitário das Comunidades da Bacia do Rio Cacarica.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_270_esp.pdf

• **Caso Gutiérrez e família Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº 271**

➤ **Resumo:** Este caso se refere à execução extrajudicial do Subcomissário Jorge Omar Gutiérrez em 29 de agosto de 1994, quem se encontrava investigando um depósito fiscal que posteriormente foi vinculado ao "Caso da Aduana Paralela"; a investigação e o processo penal que concluíram com a sentença que absolveu a um policial federal processado pelo homicídio do senhor Gutiérrez; as posteriores investigações, e as consequências delas derivadas.

Decisão: Em 25 de novembro de 2013, a Corte Interamericana emitiu uma Sentença na qual valorou positivamente o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado e que as partes tenham consentido em possibilitar um Acordo sobre Reparações. A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado pela participação de agentes estatais na execução extrajudicial do Subcomissário Jorge Omar Gutiérrez, o que acarretou uma violação do direito à vida. De igual maneira, a Corte concluiu que, devido às irregularidades e omissões nas investigações e no julgamento dos fatos por parte dos agentes estatais encarregados das mesmas, bem como em razão das obstaculizações e ameaças contra testemunhas, em alguns casos perpetradas por policiais federais, não foram cumpridos os critérios de devida diligência, tutela judicial efetiva e prazo razoável, permanecendo os fatos na impunidade, em violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos familiares do senhor Jorge Omar Gutiérrez. Assim mesmo, a Corte concluiu que as diligências judiciais não se ajustaram às garantias do devido processo previstas no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, a Corte constatou que a execução extrajudicial de Jorge Omar Gutiérrez causou sofrimento, dor e angústia a seus familiares, particularmente pela falta de uma investigação efetiva para identificar, julgar e, se fosse o caso, punir os perpetradores de sua execução, apesar de seus esforços contínuos para conhecer a verdade sobre os fatos, e a impunidade atual em que se encontra o caso. Por isso, a Corte estabeleceu que o Estado violou o direito à integridade pessoal.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_271_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_271_esp.pdf

- **Caso Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº 272**

➤ **Resumo:** Este caso se refere à devolução da família Pacheco Tineo ao Estado do Peru em 24 de fevereiro de 2001, como consequência do rechaço de um pedido de reconhecimento do status de refugiados no Estado da Bolívia e da decisão de expulsão adotada pelas autoridades migratórias deste país. A família Pacheco Tineo, composta por Rumaldo Juan Pacheco Osco, sua esposa Fredesvinda Tineo Godos e os filhos de ambos, Juana Guadalupe, Frida Edith e Juan Ricardo Pacheco Tineo (este último de nacionalidade chilena), havia ingressado à Bolívia em 19 de fevereiro de 2001. As autoridades de migração tomaram nota de sua situação irregular e adotaram medidas para sua expulsão ao Peru. Por seu lado, o senhor Pacheco Osco solicitou ao Estado da Bolívia o reconhecimento do status de refugiados a favor dele e dos membros de sua família. Argumentou-se que este pedido foi resolvido desfavoravelmente de maneira sumária e em violação do direito a buscar e receber asilo, do princípio de não devolução e de várias garantias do devido processo, depois do que os membros da família foram expulsos ao Peru.

➤ **Decisão:** Em 25 de novembro de 2013, a Corte Interamericana emitiu uma Sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito a buscar e receber asilo, do princípio de não devolução e dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em detrimento do senhor Rumaldo Juan Pacheco Osco, da senhora Fredesvinda Tineo Godos, e de Frida Edith, Juana Guadalupe e Juan Ricardo, os três de sobrenome Pacheco Tineo. Além disso, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade psíquica e moral do senhor Rumaldo Juan Pacheco Osco, da senhora Fredesvinda Tineo Godos, e de Frida Edith, Juana Guadalupe e Juan Ricardo, os três de sobrenome Pacheco Tineo. Por último, a Corte declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito à proteção das crianças e da família, em detrimento de Frida Edith, Juana Guadalupe e Juan Ricardo, todos de sobrenome Pacheco Tineo.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_272_esp.pdf

- **Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C Nº 273**

➤ **Resumo:** Este caso se refere à tortura sofrida pelos senhores Juan García Cruz e Santiago Sánchez Silvestre quando foram detidos pela Polícia Judicial do Distrito Federal em junho de 1997, bem como à falta de investigação de tais fatos. Refere-se, também, às declarações incriminadoras que foram obrigados a prestar perante o Ministério Público, e aos dois processos e condenações penais através das quais foram condenados a penas de 3 e 40 anos de prisão em violação das garantias do devido processo. Os senhores Juan García Cruz e Santiago Sánchez Silvestre permaneceram privados de sua liberdade

durante 15 anos, 10 meses e 12 dias, até que foram postos em liberdade em 18 de abril de 2013, em cumprimento de sentenças proferidas por tribunais internos com posterioridade à submissão do caso à Corte Interamericana.

➤ **Decisão:** Em data 26 de novembro de 2013, a Corte emitiu a Sentença de mérito, reparações e custas neste caso, na qual decidiu homologar o “Acordo de solução amistosa e reconhecimento de responsabilidade do Estado”, assinado no dia 18 daquele mês⁷⁶ pelas vítimas, seus representantes e os Estados Unidos Mexicanos, e aceitar o reconhecimento total de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado neste acordo. A Corte constatou que este acordo contemplou uma solução entre as partes da controvérsia proposta neste caso quanto aos fatos, a violação de direitos humanos e a determinação de medidas de reparação. Além disso, destacou a importância de que este acordo de solução amistosa tenha sido alcançado em uma etapa inicial do litígio perante este Tribunal, antes de que vencesse o prazo para que o Estado apresentasse sua contestação. Isso permitiu à Corte Interamericana chegar a uma sentença de forma mais rápida do que se tivesse levado adiante o processo internacional, com a consequente obtenção de justiça e reparação para as vítimas do caso. Ademais, o Tribunal destacou a transcendência de que o Estado reconheceu a totalidade dos fatos apresentados pela Comissão em seu Relatório de Mérito, inclusive aqueles ocorridos antes da data na qual o México reconheceu a competência contenciosa da Corte.

De acordo com os termos nos quais foi assinado o acordo entre as partes e formulado o reconhecimento de responsabilidade internacional no caso, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, todo o anterior em relação ao dever geral de respeitar os direitos; pela violação dos artigos 1, 8 e 10 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e pela violação da obrigação de adotar disposições de direito interno em conexão com o artigo 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Juan García Cruz e Santiago Sánchez Silvestre.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_273_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_273_esp.pdf

• **Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C Nº 274**

➤ **Resumo:** Este caso se refere ao desaparecimento forçado de Jeremías Osorio Rivera, que foi detido por uma patrulha do Exército peruano em 28 de abril de 1991 e, posteriormente, foi privado de liberdade no local de Nunumia onde esta patrulha tinha sua base. Ele foi visto por seus familiares pela última vez na manhã de 30 de abril de 1991,

⁷⁶ Para o ato formal de assinatura do acordo as partes se reuniram em San José, Costa Rica, na sede do Tribunal, em presença do então Presidente do mesmo.

sob custódia do Estado ao ser trasladado à Base Contra-subversiva de Cajatambo. Por conseguinte, as autoridades militares que detiveram e trasladaram o senhor Osorio Rivera eram responsáveis pela salvaguarda de seus direitos. Transcorridos mais de 22 anos desde sua detenção, os familiares do senhor Osorio Rivera desconhecem seu paradeiro, apesar das gestões realizadas. Ademais, o Estado continua afirmando que a vítima teria sido posta em liberdade e, deste modo, nega sua detenção e paradeiro, o que gerou que até a presente data não se tenha obtido uma resposta determinante sobre seu destino. O desaparecimento de Osorio Rivera ocorreu no âmbito de uma prática sistemática e seletiva de desaparecimento forçado como parte da política estatal contrasubversiva durante o conflito armado interno. As investigações relativas ao desaparecimento forçado de Jeremías Osorio Rivera, concluíram na absolvição da única pessoa processada.

Decisão: Em 26 de novembro de 2013, a Corte Interamericana emitiu uma Sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pelo desaparecimento forçado do senhor Jeremías Osorio Rivera e pelas conseqüentes violações de seus direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica. Além disso, a Corte concluiu que o Estado também é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Por último, a Corte concluiu que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal em detrimento de seus familiares.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/séiec_274_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_274_esp.pdf

• **Caso J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275**

➤ **Resumo:** Este caso se refere à detenção da senhora J. em 13 de abril de 1992, por parte de agentes estatais no marco de uma operação policial para continuar “com as investigações sobre o jornal ‘El Diario’”, o qual era considerado “o órgão difusor ou instigador” do Sendero Luminoso, bem como com o processo judicial tramitado contra a senhora J. depois desta detenção. Além disso, o caso se relaciona a certos atos contrários à integridade pessoal e à vida privada da senhora J., ocorridos com ocasião de sua detenção.

Decisão: Em 27 de novembro de 2013, a Corte Interamericana emitiu uma Sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação da liberdade pessoal da senhora J., suas garantias judiciais, sua integridade pessoal e sua vida privada. Por outro lado, a Corte concluiu que o processo penal aberto atualmente contra a senhora J. não violava a garantia do *non bis in idem*.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/séiec_275_esp.pdf

O resumo oficial desta Sentença pode ser acessado através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumo_275_esp.pdf

c.2) Sentenças de Interpretação e de Pedido de Interpretação

- **Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) Vs. Guatemala. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2013. Série C Nº 262**

Em 19 de agosto de 2013, a Corte proferiu Sentença sobre o pedido de interpretação da Sentença de mérito, reparações e custas de 20 de novembro de 2012, na qual declarou que os escritos do Estado apresentados com posterioridade à notificação da sentença não constituíam um pedido de interpretação, nem afetavam o caráter definitivo e inapelável da sentença no presente caso. Além disso, a Corte declarou admissível o pedido de interpretação interposto pelas representantes das vítimas e procedeu a retificar os erros materiais contidos nos parágrafos 367 e 388 da Sentença de mérito, reparações e custas, a respeito do prazo para o cumprimento das obrigações pecuniárias ordenadas na sentença, bem como no literal “b” do parágrafo 364 e no parágrafo 375, sobre os beneficiários e a forma de distribuição das indenizações fixadas nesta sentença. Adicionalmente, a Corte esclareceu por via de interpretação o sentido e o alcance do disposto nos parágrafos 364, 375 e 385 da sentença, com respeito aos critérios de distribuição e os beneficiários das indenizações fixadas na sentença.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_262_esp.pdf

- **Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Pedido de Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2013. Série C Nº 263**

Em 19 de agosto de 2013, a Corte proferiu Sentença sobre o pedido de interpretação da Sentença sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas de 30 de novembro de 2012, na qual rejeitou o pedido de interpretação interposto pelos representantes das vítimas.

Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_263_esp.pdf

- **Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 2013. Série C Nº 264**

Em 19 de agosto de 2013, a Corte proferiu Sentença sobre o pedido de interpretação da Sentença de mérito, reparações e custas no presente caso, na qual declarou admissível o pedido de interpretação e esclareceu, por via de interpretação e sobre a base dos parágrafos 310 e 311 e do ponto resolutivo segundo da Sentença de mérito, reparações e custas de 25 de outubro de 2012, que o dever do Estado de identificar as vítimas

executadas, as vítimas sobreviventes, os familiares das vítimas executadas e as vítimas deslocadas forçadamente dos massacres de El Mozote e lugares vizinhos, no marco do “Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações aos Direitos Humanos durante o Massacre de El Mozote”, permite a inclusão de pessoas ainda no caso de que os fatos dos massacres tenham ocorrido nos lugares próximos ou limítrofes aos locais declarados pelo Tribunal como lugares afetados no parágrafo 57 da sentença, sempre que o Estado assim o considere, de acordo com os reconhecimentos de responsabilidade realizados. Por outro lado, a Corte procedeu a retificar o termo “cabeceira departamental de Arambala” mencionado no parágrafo 56, substituindo-o pelo termo correto de “povo (área urbana) de Arambala”. Além disso, a Corte rejeitou o pedido de interpretação interposto pelos representantes das vítimas no sentido de pretender incluir lugares que foram excluídos pela Corte, o que implicaria a modificação do disposto no parágrafo 56 da Sentença de mérito, reparações e custas.

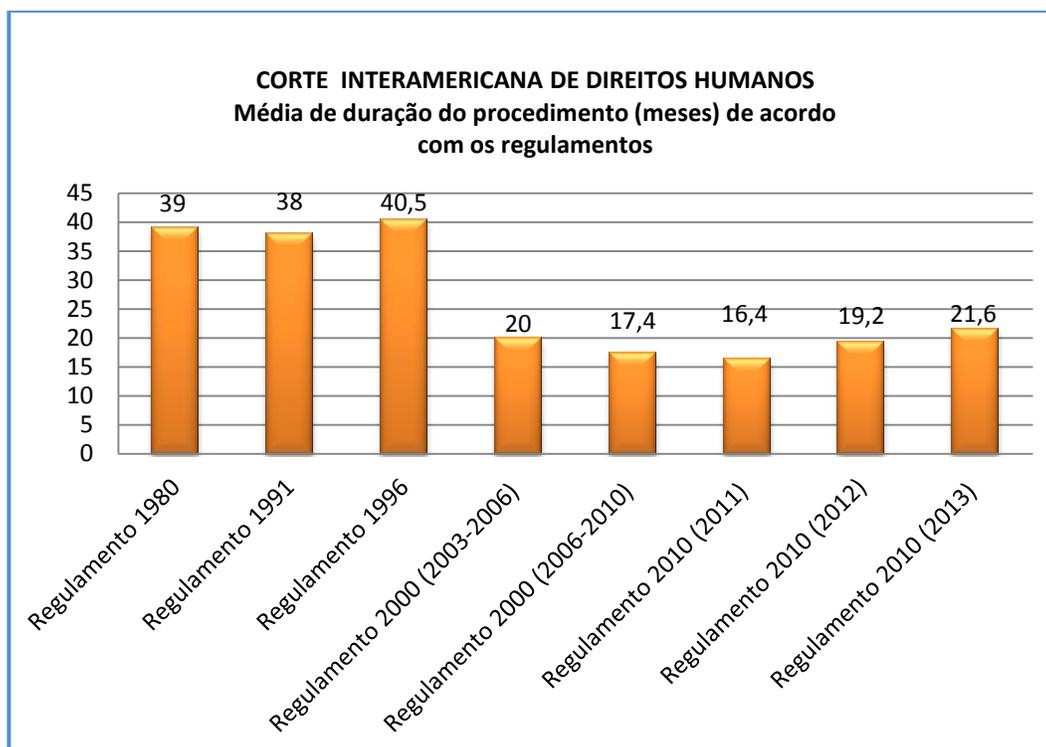
Esta Sentença pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/séiec_264_esp.pdf

D) MÉDIA DE DURAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS CASOS

Ano após ano, a Corte realiza um grande esforço para resolver oportunamente os casos que se encontram perante si. O princípio de prazo razoável que decorre da Convenção Americana e da jurisprudência constante deste Tribunal não é apenas aplicável aos processos internos dentro de cada um dos Estados Partes, mas também é válido para os tribunais ou organismos internacionais que têm como função resolver petições sobre supostas violações de direitos humanos.

No ano de 2013, a média de duração do processamento de casos na Corte foi de 21,6 meses. Ainda que este prazo seja ligeiramente maior ao de anos anteriores, isso se deve principalmente ao fato de que no ano de 2013 houve uma nova composição da Corte, com a incorporação de três novos juízes, que tiveram de começar a conhecer os diversos casos em trâmite.



E) SUPERVISÃO DE SENTENÇAS

A supervisão do cumprimento das sentenças da Corte se converteu em uma das atividades mais exigentes do Tribunal, pois a cada ano se incrementa consideravelmente o número de casos ativos a respeito dos quais a Corte realiza um acompanhamento detalhado e pontual de cada uma das reparações ordenadas.

A Corte Interamericana realizou 12 audiências privadas⁷⁷ de supervisão de cumprimento, tudo isso com o propósito de receber do Estado envolvido informação atualizada e detalhada sobre o cumprimento das medidas de reparação ordenadas e de escutar as observações dos representantes das vítimas e da Comissão Interamericana. Além disso, a Corte emitiu 26 resoluções sobre supervisão de cumprimento de sentença.

e.1) Audiências privadas de supervisão de cumprimento de sentença celebradas no ano de 2013

- **Caso Cinco Pensionistas Vs. Peru**

A audiência foi realizada em 13 de fevereiro de 2013, durante o 98º Período Ordinário de Sessões, com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Sentença de mérito, reparações e custas proferida pelo Tribunal em 28 de fevereiro de 2003.

⁷⁷ Cabe destacar que, no ano 2010, a Corte iniciou a prática de realizar audiências de supervisão relativas a um mesmo Estado, mas referentes a mais de um caso quando se trata de medidas de reparação que possuem relação temática entre si.

- **Caso Acevedo Jaramillo e outros Vs. Peru**

A audiência foi realizada em 13 de fevereiro de 2013, durante o 98º Período Ordinário de Sessões, com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida pelo Tribunal em 7 de fevereiro de 2006.

- **Caso Gelman Vs. Uruguai**

A audiência foi realizada em 13 de fevereiro de 2013, durante o 98º Período Ordinário de Sessões, com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Sentença de mérito e reparações proferida pelo Tribunal em 24 de fevereiro de 2011.

- **López Álvarez Vs Honduras**

A audiência foi realizada em 23 de maio de 2013, durante o 99º Período Ordinário de Sessões, com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Sentença de mérito, reparações e custas proferida pelo Tribunal em 1º de fevereiro de 2006.

- **Anzualdo Castro Vs. Peru**

A audiência foi realizada em 23 de maio de 2013, durante o 99º Período Ordinário de Sessões, com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas proferida pelo Tribunal em 22 de setembro de 2009.

- **Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras**

A audiência foi realizada em 23 de maio de 2013, durante o 99º Período Ordinário de Sessões, com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas proferida pelo Tribunal em 7 de junho de 2003.

- **Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”) Vs. Peru**

A audiência foi realizada em 23 de maio de 2013, durante o 99º Período Ordinário de Sessões, com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida pelo Tribunal em 1º de julho de 2009.

- **Povo Saramaka Vs. Suriname**

A audiência foi realizada em 28 de maio de 2013, durante o 99º Período Ordinário de Sessões, com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida pelo Tribunal em 28 de novembro de 2007.

- **Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana**

A audiência foi realizada em 28 de maio de 2013, durante o 99º Período Ordinário de Sessões, com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida pelo Tribunal em 8 de setembro de 2005.

- **Yatama Vs. Nicarágua**

A audiência foi realizada em 28 de maio de 2013, durante o 99º Período Ordinário de Sessões, com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas proferida pelo Tribunal em 23 de junho de 2005.

- **Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia**

A audiência foi realizada em 28 de maio de 2013, durante o 99º Período Ordinário de Sessões, com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Sentença de mérito, reparações e custas proferida pelo Tribunal em 25 de novembro de 2006.

- **Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru**

A audiência foi realizada em 19 de agosto de 2013, durante o 100º Período Ordinário de Sessões, com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Sentença de mérito, reparações e custas proferida pelo Tribunal em 25 de novembro de 2006.

e.2) Resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas em 2013

- **Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/garcia_26_11_13.pdf

- **Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/atala_26_11_13.pdf

- **Caso Cesti Hurtado Vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2013

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/cesti_26_11_13.pdf

- **Caso Castillo Páez Vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/castillo_26_11_13.pdf

- **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de setembro de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/saramaka_04_09_13.pdf

- **Caso Castañeda Gutman Vs. México.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de agosto de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/casta%C3%B1eda_28_08_13.pdf

- **Caso Yatama Vs. Nicarágua.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de agosto de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/yatama_22_08_13.pdf

- **Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de agosto de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/chiriboga_22_08_13.pdf

- **Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de agosto de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/chitay_22_08_13.pdf

- **Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de agosto de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/juansa_22_08_13.pdf

- **Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/cabrera_21_08_13.pdf

- **Caso Huilca Tecse Vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/huilca_21_08_13.pdf

- **Caso Anzualdo Castro Vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/anzualdo_21_08_13.pdf

- **Caso López Álvarez Vs. Honduras.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de maio de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/lopezal_29_05_13.pdf

- **Caso Abril Alosilla e outros Vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/abril_22_05_13.pdf

- **Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de maio de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/massacres_21_05_13.pdf

- **Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de maio de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/gonz%C3%A1lez_21_05_13.pdf

- **Caso Contreras e outros Vs. El Salvador.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 14 de maio de 2013

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/contreras_14_05_13.pdf

- **Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de maio de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/ibsen_14_05_13.pdf

- **Caso Radilla Pacheco Vs. México.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de maio de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/radillapacheco_14_05_13.pdf

- **Caso Gelman Vs. Uruguai.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 20 de março de 2013

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/gelman_20_03_13.pdf

- **Caso Vélez Loor Vs. Panamá.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 13 de fevereiro de 2013

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/Velez_13_02_13.pdf

- **Caso Gómez Palomino Vs. Peru.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 13 de fevereiro de 2013

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/gomez_13_02_13.pdf

- **Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de fevereiro de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/cornejo_05_02_13.pdf

- **Caso Kimel Vs. Argentina.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos 5 de fevereiro de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/Kimel_05_02_13.pdf

- **Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá.** Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de fevereiro de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisões/baena_05_02_13.pdf

3.3 Medidas Provisórias

Durante o ano de 2013 foi realizada uma audiência pública sobre medidas provisórias relativa ao *Caso Família Barrios Vs. Venezuela*. Além disso, foram adotadas três novas medidas provisórias, sete medidas provisórias foram reiteradas ou ampliadas, e 13 medidas provisórias foram levantadas (parcial ou totalmente).

A) ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Durante o ano de 2013 a Corte adotou três novas medidas provisórias:

- **Assunto Castro Rodríguez a respeito do México**

Em 30 de novembro de 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias a favor da senhora Luz Estela Castro Rodríguez, com o propósito de que o Estado mexicano protegesse a vida e a integridade pessoal desta senhora. Em 13 de fevereiro de 2013, a Corte emitiu uma resolução na qual resolveu

requerer ao Estado mexicano que adote as medidas que sejam necessárias e efetivas para evitar danos à vida e à integridade pessoal de Luz Estela Castro e que realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes das beneficiária e que os mantenham informados sobre o avanço em sua execução. Além disso, em 23 de agosto de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual reiterou o dever do Estado de manter a vigência das medidas.

Estas resoluções podem ser acessadas através dos seguintes enlaces:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/castrorodriguez_se_01.pdf

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/castrorodriguez_se_02.pdf

- **Caso Pacheco Teruel e outros a respeito de Honduras**

Em 23 de janeiro de 2013, a Equipe de Reflexão e Pesquisa da Companhia de Jesus (ERIC-SJ), Pastoral Penitenciária e Cáritas Diocese de San Pedro Sula, em representação da senhora Sandra Lorena Ramos, apresentaram à Corte um pedido de medidas provisórias, com o propósito de que o Estado hondurenho concedesse proteção a Sandra Lorena Ramos Cárcamo e a suas três filhas menores de idade. Em 13 de fevereiro de 2013, a Corte emitiu uma resolução na qual resolveu requerer ao Estado hondurenho que adote as medidas que sejam necessárias e efetivas para evitar danos à vida e à integridade pessoal de Sandra Lorena Ramos e de suas três filhas menores de idade, com vigência até 30 de setembro de 2013.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pacheco_se_01.pdf

- **Assunto B. A respeito de El Salvador**

Em 27 de maio de 2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias a favor da senhora B.⁷⁸ Em 29 de maio de 2013, a Corte emitiu uma resolução na qual resolveu requerer ao Estado salvadoreño que adote e garanta, de maneira urgente, todas as medidas que sejam necessárias e efetivas para que o grupo médico tratando a senhora B. possa adotar, sem nenhuma interferência, as medidas médicas que se considerem oportunas e convenientes para assegurar a devida proteção dos direitos consagrados nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana e, deste modo, evitar danos que possam chegar a ser irreparáveis aos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde da senhora B.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

⁷⁸ A pedido da Comissão Interamericana foi reservada a identidade da senhora a favor de quem foram solicitadas as medidas provisórias, a quem a Corte identifica com a letra "B."

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/B_se_01.pdf

B) REITERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Do mesmo modo, no ano de 2013 a Corte emitiu oito resoluções de supervisão de medidas provisórias, em virtude das quais decidiu reiterar ou, se fosse o caso, ampliar estas medidas:

- **Caso da Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil**

Em 30 de dezembro de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou à Corte um pedido de medidas provisórias. Nos dias 25 de fevereiro de 2011, 1º de setembro de 2011, 26 de abril de 2012 e 20 de novembro de 2012, a Corte emitiu várias resoluções nas quais, entre outros, requereu à República Federativa do Brasil adotar de forma imediata as medidas que fossem necessárias para proteger de maneira eficaz a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como de qualquer pessoa que se encontrasse neste estabelecimento. Em 21 de agosto de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual reiterou o dever do Estado de manter as medidas adotadas.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_06.pdf

- **Assunto Wong Ho Wing a respeito do Peru**

Em 13 de fevereiro de 2013, a Corte emitiu uma resolução na qual requereu ao Estado que se abstinhasse de extraditar o senhor Wong Ho Wing até 1º de junho de 2013, com o objetivo de permitir que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos examinasse e se pronunciasse sobre o caso nº. 12.794 perante este órgão. Em 22 de maio de 2013, a Corte emitiu uma nova resolução mediante a qual estendeu a vigência da referida medida provisória até 30 de agosto de 2013. Finalmente, em 22 de agosto de 2013, a Corte emitiu uma resolução na qual novamente estendeu a vigência da medida provisória até 31 de março de 2014.

As referidas resoluções podem ser acessadas através dos seguintes links:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/wong_se_10.pdf

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/wong_se_11.pdf

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/wong_se_12.pdf

- **Assunto Adrián Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador**

Em 21 de agosto de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual decidiu manter, em sua parte pertinente, as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de

Direitos Humanos mediante suas resoluções de 12 de maio de 2007, 26 de novembro de 2007 e 2 de fevereiro de 2010, a favor de Meléndez Quijano, Marina Elizabeth García de Meléndez, Andrea Elizabeth Meléndez García, Estefanía Marcela Meléndez García, Pamela Michelle Meléndez García, Adriana María Meléndez García, Gloria Tránsito Quijano, viúva de Meléndez, Sandra Ivette Meléndez Quijano, Roxana Jacqueline Mejía Torres, e Manuel Alejandro Meléndez Mejía, por um período adicional que vence em 30 de junho de 2014.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/B_se_01.pdf

- **Caso Família Barrios a respeito da Venezuela**

Nos dias 13 de fevereiro e 30 de maio de 2013, a Corte emitiu duas resoluções através das quais ordenou ao Estado venezuelano manter as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos mediante suas Resoluções de 23 de novembro de 2004, 29 de junho e 22 de setembro de 2005, 4 de fevereiro e 25 de novembro de 2010, 21 de fevereiro e 5 de julho de 2011 e 13 de fevereiro de 2013.

As referidas resoluções podem ser acessadas através dos seguintes links:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/familiabairros_se_01.pdf

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/bairros_se_02.pdf

- **Caso Almanza Suárez a respeito da Colômbia⁷⁹**

Em 22 de maio de 2013, a Corte decidiu ampliar as medidas provisórias emitidas no presente assunto, de tal forma que o Estado adote as medidas necessárias para continuar protegendo a vida e a integridade pessoal da senhora Luz Elsie Almanza Suárez.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/alvarez_se_19.pdf

- **Assunto Flores e outra em relação ao caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina a respeito da Argentina⁸⁰**

Em 13 de fevereiro de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual ordenou ao Estado que adotasse todas as medidas que fossem necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal de Guillermo Flores e Alba Rosana Vera González.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

⁷⁹ A Corte modificou o nome deste caso (anteriormente, "Álvarez e outros") em virtude da referida resolução de 22 de maio de 2013 sobre medidas provisórias.

⁸⁰ A Corte modificou o nome deste caso (anteriormente, "Millacura Llaipén e outros") em virtude da referida resolução de 13 de fevereiro de 2013 sobre medidas provisórias.

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/millacura_se_06.pdf

- **Assuntos de determinados Centros Penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Prisão de Uribana) a respeito da Venezuela**

Em 13 de fevereiro de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual ordenou ao Estado manter e adotar as medidas necessárias para continuar protegendo a vida e a integridade pessoal dos beneficiários do Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Prisão de Uribana).

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/centrospenitenciários_se_04.pdf

C) LEVANTAMENTO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS OU MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE PERDERAM SEU OBJETO

Durante este ano a Corte levantou de forma parcial (a respeito de alguns beneficiários) ou total (a respeito de todos os beneficiários) doze medidas provisórias.

c.1) Levantamentos totais

- **Assunto Flores e outra em relação ao Caso Torres Millacura e Outros Vs. Argentina a respeito da Argentina**

Em 26 de novembro de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual decidiu rejeitar o pedido de ampliação das medidas provisórias a favor de María Leontina Millacura Llaipén, Fabiola Valeria Torres Millacura, Marcos Alejandro Torres Millacura, Evelyn Paola Caba, Ivana Valeria Torres Hernández, Romina Marcela Torres Hernández, Miguel Ángel Sánchez, Tamara Bolívar e Iván Eladio Torres; decidiu não adotar medidas provisórias a favor da senhora Verónica Heredia, e levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos mediante sua Resolução de 13 de fevereiro de 2013 a favor de Guillermo Flores e Alba Rosana Vera González.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/flores_se_01.pdf

- **Caso Pacheco Teruel e outros a respeito de Honduras**

Em 21 de agosto de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual decidiu levantar as medidas provisórias a favor de Sandra Lorena Ramos e de suas três filhas menores de idade, sem prejuízo da continuação das obrigações gerais que correspondem aos Estados, nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pacheco_se_02.pdf

- **Assunto B. a respeito de El Salvador**

Em 19 de agosto de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual decidiu levantar as medidas provisórias ordenadas a favor da Senhora B.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/B_se_02.pdf

- **Assunto Marta Colomina a respeito da Venezuela**

Em 19 de agosto de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual decidiu levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana desde 30 de julho de 2003 a favor de Marta Colomina, sem prejuízo da continuação das obrigações gerais que correspondem aos Estados, nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/colomina_se_06.pdf

- **Assunto Guerrero Larez a respeito da Venezuela**

Em 19 de agosto de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual “deplor[ou] o fato de que o Estado não tenha dado cumprimento às presentes medidas provisórias adotadas para determinar a situação e o paradeiro de Francisco Dionel Guerrero Larez e para proteger sua vida e integridade pessoal”, decidindo também levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana em suas Resoluções de 17 de novembro de 2009 e de 15 de maio de 2011, sem prejuízo da continuação das obrigações gerais que correspondem aos Estados, nos termos do artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/larez_se_03.pdf

- **Assunto Caso Natera Balboa a respeito da Venezuela**

Em 19 de agosto de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual “deplor[ou] o fato de que o Estado não tenha dado cumprimento às presentes medidas provisórias adotadas para determinar a situação e o paradeiro de Eduardo José Natera Balboa e para proteger sua vida e integridade pessoal”, decidindo também levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas Resoluções de 1º de fevereiro de 2010 e de 15 de maio de 2011, sem prejuízo da continuação das obrigações gerais que correspondem aos Estados, nos termos do artigo

1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/natera_se_04.pdf

- **Assunto Comunidades do Jiguamiandó e do Curvaradó a respeito da Colômbia**

Em 22 de maio de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual decidiu, em aplicação do princípio de subsidiariedade, e sob o entendimento de que a Corte Constitucional da Colômbia continuará supervisionando o cumprimento de suas ordens de proteção das comunidades das bacias dos Rios Jiguamiandó e Curvaradó, e de que todas as outras autoridades pertinentes continuarão adotando o conjunto de medidas necessárias para atender a situação de risco que enfrentam estas comunidades, levantar as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos adotadas desde 6 de março de 2003 e ratificadas posteriormente, a favor dos membros das zonas humanitárias de Nueva Esperanza, Pueblo Nuevo, Caño Claro e el Tesoro, e das cinco zonas de biodiversidade denominadas Erasmo Sierra, Enrique Petro, Familia Tuberquia, Ligia María Chaverra e Efrén Romaña, membros das comunidades de Jiguamiandó e de Curvaradó.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/jiguamiando_se_13.pdf

- **Assunto Dottin e outros a respeito de Trinidad e Tobago**

Em 14 de maio de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual decidiu levantar as medidas provisórias a favor de Andrew Dottin, Arnold Ramlogan, Balkissoon Roodal, Beemal Ramnarace, Kevin Dial, Sheldon Roach e Takoor Ramcharan.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/dottin_se_01.pdf

c.2) Levantamentos parciais ou medidas provisórias que perderam seu objeto

- **Assunto Adrián Meléndez Quijano e outros a respeito de El Salvador**

Em 21 de agosto de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual decidiu levantar parcialmente as medidas provisórias a favor de Benjamín Cuéllar Martínez e Henry Paul Fino Solórzano.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/melendez_se_06.pdf

- **Caso Família Barrios a respeito da Venezuela**

Em 13 de fevereiro de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual declarou que as medidas provisórias adotadas a favor de Víctor Tomás Navarro Barrios e Jorge Antonio Barrios haviam deixado de ter objeto em razão de seus falecimentos. Além disso, em 30 de maio de 2013, a Corte emitiu uma nova resolução mediante a qual declarou que as medidas provisórias adotadas a favor de Roni David Barrios Alzul haviam deixado de ter objeto em razão de seu falecimento.

As referidas resoluções pode ser acessadas através dos seguintes links:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/familiabairros_se_01.pdf

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/bairros_se_02.pdf

- **Assunto Almanza Suárez⁸¹ a respeito da Colômbia**

Em 22 de maio de 2013, a Corte decidiu levantar as medidas provisórias com respeito às sedes de ASFADDES e a respeito de María Eugenia López, Adriana Diosa, Astrid Manrique, Erik Arellana Bautista, Daniel Prado, María Eugenia Cárdenas, Álvaro Guisao Usuga, Florentino Guisao Usuga, Gloria Gómez, Verónica Marín e Nemecio Oquendo, bem como levantar as medidas provisórias ordenadas com respeito à senhora Silvia Elena Quintero.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/alvarez_se_19.pdf

- **Assunto Millacura Llaipén a respeito da Argentina**

Em 13 de fevereiro de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual decidiu levantar as medidas provisórias a favor de María Leontina Millacura Llaipén, Marcos Torres, Valeria Torres, Ivana Torres, Romina Torres, Evelyn Paola Caba, Miguel Ángel Sánchez e Tamara Bolívar.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/millacura_se_06.pdf

- **Assunto Giraldo Cardona e outros a respeito da Colômbia**

Em 8 de fevereiro de 2013, a Corte emitiu uma resolução mediante a qual decidiu levantar e dar por concluídas as medidas provisórias concedidas a favor da senhora Mariela Duarte, viúva de Giraldo, e suas filhas Sara e Natalia Giraldo. Além disso, em virtude desta resolução a Corte decidiu dar por concluída a supervisão relativa à realização de um ato público de reabertura do "Comitê Cívico pelos Direitos Humanos de Meta". A Corte

⁸¹ A Corte modificou o nome deste caso (anteriormente, "Álvarez e outros") em virtude da referida resolução de 22 de maio de 2013 sobre medidas provisórias.

ordenou ao Estado manter e adotar as medidas necessárias para continuar protegendo a vida e a integridade pessoal da senhora Islena Rey Rodríguez.

Esta resolução pode ser acessada através do seguinte link:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/giraldo_se_13.pdf

3.4 Função consultiva

Na atualidade, a Corte está pendente de se pronunciar sobre o pedido conjunto de Parecer Consultivo apresentado pelos Estados do MERCOSUL Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Este pedido tem como finalidade que o Tribunal “determin[e] com maior precisão quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas possíveis de serem adotadas a respeito das crianças, associada à sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana e dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”.

Nos dias 9 e 10 de outubro de 2013, durante o 48º Período Extraordinário de Sessões na Cidade do México D.F., celebrou-se a audiência relativa ao referido pedido de Parecer Consultivo. A esta audiência compareceram, pelos Estados solicitantes do Parecer Consultivo, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Compareceram também os seguintes Estados: Estados Unidos Mexicanos, República da Costa Rica, República da Guatemala, República Dominicana e República do Panamá. Também assistiram à audiência representantes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR); do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); da Organização Internacional para as Migrações (OIM); da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP); da Comissão de Direitos Humanos do Distrito Federal, do Centro para o Desenvolvimento da Justiça Internacional, A.C.; do Serviço Social Internacional (SSI) e da Rede Latinoamericana de Acolhimento Familiar (RELAF). De igual forma, assistiram membros do “Programa de Defesa e Incidência Binacional da Iniciativa Fronteira Norte de México”, conformado pelo Centro de Direitos Humanos do Migrante A.C, Centro de Recursos Migrantes, Rede de Casas YMCA para Menores Migrantes e Coalizão Pró Defesa do Migrante A.C.; do Centro Estratégico de Litígio Latinoamericano A.C. e Programa de Direitos Humanos da Universidade Veracruzana; da Comissão nº. 1309 do Departamento de Prática Profissional da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires; da Universidade Colégio Maior de Nossa Senhora do Rosario; do Centro de Direitos Humanos da Universidade Nacional de Lanús; do Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Jurisprudência da Pontifícia Universidade Católica do Equador; da Clínica Jurídica “International Human Rights Law Clinic” do Washington College of Law da American University, em representação de “Women’s Refugee Commission, Kids in Need of Defense” e “The Immigrant Children’s Legal Program of the U.S. Committee for Refugees & Immigrants”; da “Child Law Clinic at University College Cork” e da Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México, bem como dos senhores Álvaro Francisco Amaya Villarreal e Luis Peraza Parga.

Por outro lado, em 27 de agosto de 2013, a República Oriental do Uruguai apresentou um pedido de Parecer Consultivo sobre a “compatibilidade de um projeto de reforma

constitucional que promove a aplicação do Código Penal aos adolescentes entre dezesseis e dezoito anos de idade declarados penalmente responsáveis, com normas previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outros tratados internacionais”. Este pedido se encontra em fase de estudo prévio por parte da Corte, já que esta requereu ao Estado solicitante que realize determinadas precisões em relação ao pedido.

3.5 Desenvolvimento jurisprudencial

No presente capítulo se destacam alguns desenvolvimentos jurisprudenciais da Corte durante o ano de 2013, bem como alguns dos critérios que reafirmam a jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal.

Estes avanços jurisprudenciais estabelecem padrões que são importantes quando os órgãos e funcionários do poder público no âmbito interno realizam o denominado “controle de convencionalidade” na esfera de suas respectivas competências. A este respeito, a Corte recordou que é consciente de que as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado é Parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquela, o que lhes obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e fim. Neste sentido, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais têm a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Isso se refere à análise que os órgãos e agentes estatais (particularmente os juízes e demais operadores de justiça) devem realizar sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana. Em suas decisões e atos concretos, estes órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção Americana, assegurando-se de não aplicar normas jurídicas internas violatórias deste tratado, bem como de aplicar corretamente este tratado e os padrões jurisprudenciais desenvolvidos pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

A Corte indicou que tem se estabelecido um controle dinâmico e complementar das obrigações convencionais dos Estados de respeitar e garantir direitos humanos, conjuntamente entre as autoridades internas (primariamente obrigadas) e as instâncias internacionais (de forma complementar), de maneira que os critérios de decisão possam ser conformados e adequados entre si. Assim, a jurisprudência da Corte mostra casos nos quais se retomam decisões de tribunais internos para fundamentar e conceituar a violação da Convenção em casos específicos. Em outros casos se reconheceu que, em conformidade com as obrigações internacionais, os órgãos, instâncias ou tribunais internos adotaram medidas adequadas para remediar a situação que deu origem ao caso; resolveram a violação alegada; ordenaram reparações razoáveis, ou exerceram um adequado controle de convencionalidade.

A seguir a Corte passa a expor uma parte da jurisprudência mais relevante desenvolvida durante o ano de 2013:

A) MÉRITO

❖ Direito à vida (artigo 4)

▪ Dever de respeito do Estado frente a execuções extrajudiciais realizadas por um agente policial

O Tribunal reiterou que a primeira obrigação assumida pelos Estados Partes, nos termos do artigo 1.1 da Convenção, é a de respeitar os direitos e as liberdades reconhecidos neste instrumento, o que compreende a noção da restrição ao exercício do poder estatal e a obrigação de estabelecer um sistema de justiça efetivo capaz de investigar, punir e conceder reparação pela privação da vida. Além disso, é um princípio de direito internacional que a responsabilidade do Estado se fundamenta em atos ou omissões de qualquer um de seus poderes ou órgãos que violem a Convenção, isto sem considerar sua hierarquia ou se atuam por fora dos limites de sua competência.⁸²

▪ Proteção a defensores de direitos humanos e ambientalistas

A Corte afirmou que os Estados têm a obrigação de adotar todas as medidas necessárias e razoáveis para garantir o direito à vida daquelas pessoas que se encontrem em uma situação de especial vulnerabilidade, especialmente como consequência de seu trabalho, sempre e quando o Estado tenha conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado e atendendo às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco.⁸³

Os Estados devem facilitar os meios necessários para que as pessoas defensoras de direitos humanos ou que cumpram uma função pública a respeito da qual se encontrem ameaçados ou em situação de risco ou denunciem violações de direitos humanos, possam realizar suas atividades livremente; protegê-los quando são objeto de ameaças para evitar atentados contra sua vida e integridade; gerar as condições para a erradicação de violações por parte de agentes estatais ou de particulares; abster-se de impor obstáculos que dificultem a realização de seu trabalho, e investigar de maneira séria e eficaz as violações cometidas contra eles, combatendo a impunidade.⁸⁴

▪ Atribuição de responsabilidade ao Estado por atos de particulares

A Corte reiterou sua jurisprudência constante segundo a qual, em determinadas circunstâncias, pode ser atribuída a responsabilidade internacional ao Estado por atos que violem direitos humanos cometidos por terceiros ou por particulares quando aquele descumpra, por ação ou omissão de seus agentes que se encontrem em posição de garantes, suas obrigações de adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos

⁸² Caso *Gutiérrez e Família Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº 271, par. 76.

⁸³ Caso *Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 120.

⁸⁴ Caso *Luna López Vs. Honduras, supra*, par. 123.

direitos humanos nas relações inter-individuais, incluídas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção. Recordou também que o anterior implica avaliar se o Estado adotou as medidas necessárias e efetivas de prevenção e proteção diante do conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado e às possibilidades razoáveis de prevenir ou de evitar esse risco.⁸⁵

A Corte estabeleceu que o Estado é responsável internacionalmente por incursões paramilitares se os atos são realizados em um contexto de omissão, de colaboração ou de coordenação entre grupos paramilitares e membros da Força Pública.⁸⁶ No caso das *Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia*, a Corte pôde constatar que os atos cruéis, desumanos e degradantes a que foi submetido o senhor Marino López no povoado de Bijao e a privação de sua vida, cometidos por membros de grupos paramilitares, são atribuíveis ao Estado em função da aquiescência ou colaboração que agentes da força pública prestaram para as operações destes grupos, o que facilitou suas incursões às comunidades de Cacarica e propiciou ou permitiu a comissão deste tipo de atos.⁸⁷

❖ **Direito à vida e à integridade pessoal em relação à adoção de medidas provisórias (artigos 4 e 5)**

No Assunto B.,⁸⁸ a Corte ordenou a proteção da vida e da integridade pessoal de uma mulher grávida com problemas de saúde e feto anencefálico.

A Corte destacou que os médicos da senhora B. haviam concluído que ao encontrar-se grávida de um feto com “anencefalia, anomalia maior, incompatível com a vida extra-uterina”, sua enfermidade poderia acarretar riscos à sua saúde, e que também estaria em perigo sua saúde mental.

A proteção interamericana deve ser coadjuvante e complementar da melhor forma possível das decisões adotadas internamente, de tal forma que a senhora B. não esteja desprotegida com respeito aos possíveis danos que possa sofrer sua vida e sua integridade pessoal. Portanto, o Estado está obrigado a garantir que a equipe médica tenha a proteção que corresponda para exercer plenamente sua função de acordo com as decisões que, baseadas na ciência médica, esta equipe médica venha a adotar.⁸⁹

Em vista do anterior, a Corte ordenou que o Estado adotasse e garantisse, de maneira urgente, todas as medidas que fossem necessárias e efetivas para que o pessoal médico da

⁸⁵ Caso das *Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C Nº 270, par. 224.

⁸⁶ Caso das *Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia, supra*, pars. 247 e ss.

⁸⁷ Caso das *Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia, supra*, par. 281.

⁸⁸ *Assunto B. a respeito de El Salvador*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de maio de 2013.

⁸⁹ *Assunto B. a respeito de El Salvador, supra*, par. considerativo 15.

senhora B. pudesse adotar, sem interferência, as medidas médicas que considerassem oportunas e convenientes para assegurar a devida proteção dos direitos consagrados nos artigos 4 e 5 da Convenção Americana por médicos de sua escolha e, deste modo, evitar danos que pudessem chegar a ser irreparáveis aos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde da senhora B.⁹⁰

❖ **Pena de prisão perpétua aplicada a menores de idade em relação à integridade pessoal e aos direitos da criança (artigo 5 e artigo 2 em relação aos artigos 7.3 e 19)**

O Tribunal considerou que as penas perpétuas de privação de liberdade, por sua própria natureza, não cumprem a finalidade da reintegração social das crianças. Este tipo de penas implicam a máxima exclusão da criança da sociedade, de tal maneira que funcionam em um sentido meramente retributivo, pois as expectativas de ressocialização se anulam a seu maior grau. Portanto, estas penas não são proporcionais à finalidade da sanção penal a crianças.⁹¹

Ao permitir a consideração de outros elementos além do delito cometido, bem como a possibilidade de impor a crianças sanções penais previstas para adultos, a Lei argentina nº. 22.278 é contrária ao princípio de proporcionalidade da sanção penal a crianças.⁹² O prazo de 20 anos contemplado no artigo 13 do Código Penal da Nação no momento dos fatos para que as crianças pudessem pedir pela primeira vez a liberdade e pudessem se reintegrar à sociedade, é abertamente desproporcional, pois as crianças são obrigadas a permanecer mais tempo privadas da liberdade que o tempo vivido antes da comissão dos delitos e da imposição da pena.⁹³

❖ **Integridade pessoal (artigo 5)**

▪ **Integridade pessoal em relação aos serviços de saúde tanto públicos como privados**

O direito à integridade pessoal se encontra direta e imediatamente vinculado à atenção à saúde humana, e a falta de atenção médica adequada pode acarretar a violação do artigo 5.1 da Convenção.⁹⁴ A interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos e os econômicos sociais e culturais, exige que estes devem ser entendidos integralmente como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos perante as autoridades competentes.⁹⁵

⁹⁰ *Assunto B. a respeito de El Salvador, supra*, par. considerativo 17.

⁹¹ *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260, par. 166.

⁹² *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina, supra*, par. 295.

⁹³ *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina, supra*, par. 296.

⁹⁴ *Caso Suárez Peralta Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C Nº 261. par. 130.

⁹⁵ *Caso Suárez Peralta Vs. Equador, supra*, par. 131.

Para dar cumprimento à obrigação de garantir o direito à integridade pessoal no âmbito da saúde, os Estados devem estabelecer um marco normativo adequado que regulamente a prestação de serviços de saúde, implementando padrões de qualidade para as instituições públicas e privadas, que permitam prevenir qualquer ameaça de violação à integridade pessoal nestes serviços. Além disso, o Estado deve prever mecanismos de supervisão e de fiscalização estatal das instituições de saúde, bem como procedimentos de tutela administrativa e judicial para a vítima, cuja efetividade dependerá, definitivamente, da implementação que a administração competente realize a respeito.⁹⁶

A obrigação de fiscalização estatal compreende tanto serviços prestados pelo Estado, direta ou indiretamente, como os oferecidos por particulares. Inclui, portanto, as situações nas quais o serviço foi delegado, nas quais os particulares ofereçam o mesmo por conta sob ordem do Estado, como também a supervisão de serviços privados relativos a bens do mais alto interesse social, cuja vigilância também compete ao poder público.⁹⁷

A Corte considerou que a fiscalização e a supervisão estatal deve orientar-se à finalidade de assegurar os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços médicos. Com respeito à qualidade do serviço, o Estado possui o dever de regulamentar, supervisionar e fiscalizar os serviços de atenção à saúde, assegurando, entre outros aspectos, que as condições sanitárias e o pessoal sejam adequados, que estejam devidamente qualificados, e que se mantenham aptos para exercer sua profissão.⁹⁸

▪ **Violência sexual e estupro**

A Corte reiterou sua jurisprudência conforme à qual a violência sexual se configura com ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou inclusive qualquer contato físico.⁹⁹ Ademais, reafirmou que o estupro não implica necessariamente uma relação sexual sem consentimento, por via vaginal, mas também inclui atos de penetração vaginal ou anal, sem consentimento da vítima, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou de objetos, bem como a penetração bucal com o membro viril.¹⁰⁰ Nesta oportunidade, a Corte acrescentou que para que um ato seja considerado um estupro, é suficiente que se produza uma penetração, por mais insignificante que seja, nos termos antes descritos.¹⁰¹ Assim mesmo, este Tribunal afirmou que se deve entender que a penetração vaginal se refere à penetração, com qualquer parte do corpo do agressor ou com objetos, de qualquer orifício genital, incluindo os

⁹⁶ Caso *Suárez Peralta Vs. Equador*, *supra*, par. 132.

⁹⁷ Caso *Suárez Peralta Vs. Equador*, *supra*, par. 149.

⁹⁸ Caso *Suárez Peralta Vs. Equador*, *supra*, par. 152.

⁹⁹ Caso *J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 358.

¹⁰⁰ Caso *J. Vs. Peru*, *supra*, par. 359.

¹⁰¹ *Ibid.*

lábios maiores e menores, bem como o orifício vaginal.¹⁰² Adicionalmente, a Corte esclareceu que o estupro é uma forma de violência sexual.¹⁰³

Outrossim, as agressões sexuais constituem uma forma particular de violência que, em geral, se caracteriza por ser produzida em ausência de outras pessoas além da vítima e do agressor ou agressores. Em virtude disso, não se deve exigir a existência de provas gráficas ou documentais deste tipo de agressões e a declaração da vítima constitui uma prova fundamental sobre o fato.¹⁰⁴ Deve-se conceder certa presunção de veracidade a este tipo de denúncias, a qual pode ser desvirtuada através de uma série de diligências, investigações e garantias que podem ser adotadas ou desenvolvidas pelo Estado. A qualificação jurídica dos fatos que uma suposta vítima utilize em suas declarações tem de ser avaliada tomando em conta o significado comumente dado às palavras utilizadas, o que não necessariamente corresponde à sua definição jurídica, de maneira que o relevante ao avaliar uma declaração é determinar se os fatos descritos, e não a qualificação jurídica dada aos mesmos, são consistentes quanto a suas circunstâncias principais.¹⁰⁵

A ausência de sinais físicos não implica que não se tenham produzido maus tratos, já que é frequente que certos atos de violência contra as pessoas não deixem marcas nem cicatrizes permanentes.¹⁰⁶ O mesmo é certo para os casos de violência sexual e estupro, nos quais não necessariamente se verá refletida a ocorrência dos mesmos em um exame médico, já que nem todos os casos de violência sexual e/ou estupro causam lesões físicas ou doenças verificáveis através de um exame médico.¹⁰⁷

❖ Direito à liberdade pessoal em relação à suspensão de garantias (artigos 7.3 e 27)

Segundo o decidido pela Corte, a suspensão de garantias constitui uma situação excepcional, em virtude da qual resulta lícito para o governo aplicar determinadas medidas restritivas aos direitos e liberdades que, em condições normais, estão proibidas ou submetidas a requisitos mais rigorosos. Com respeito à proibição da detenção arbitrária estabelecida no artigo 7.3 da Convenção Americana, organismos internacionais de proteção de direitos humanos expressaram a opinião convergente de que, assim como o direito de toda pessoa privada de liberdade a recorrer perante um juiz ou tribunal competente para que decida sobre a legalidade de sua detenção ou *habeas corpus*, a proibição da privação arbitrária da liberdade é um direito inderrogável não suscetível de suspensão. A Corte determinou que, de acordo com “as obrigações que [...] impõe o direito internacional”,¹⁰⁸ a proibição de detenção ou

¹⁰² *Ibid.*

¹⁰³ *Ibid.*

¹⁰⁴ Nos casos *Fernández Ortega e outros*, e *Rosendo Cantú e outra*, a Corte Interamericana já havia estabelecido este critério a respeito do estupro, o qual constitui uma forma de agressão sexual. No caso *J. Vs. Peru*, a Corte considerou que “este padrão é aplicável às agressões sexuais em geral”. Cf. Caso *Fernández Ortega e outros. Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215, par. 100; Caso *Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 89, e Caso *J. Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 323.

¹⁰⁵ *Caso J. Vs. Peru, supra*, pars. 324 a 326.

¹⁰⁶ *Caso J. Vs. Peru, supra*, par. 329.

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ Fazendo referência ao artigo 27.1 da Convenção Americana.

encarceramento arbitrário tampouco é suscetível de suspensão durante um conflito armado interno.¹⁰⁹

Quanto à imposição de penas perpétuas pela comissão de delitos durante a infância, à luz do interesse superior da criança como princípio interpretativo dirigido a garantir a máxima satisfação de seus direitos, a Corte considerou que a imposição deste tipo de penas constituía uma violação do artigo 7.3 da Convenção Americana, em relação aos artigos 19 e 1.1 da mesma, uma vez que as mesmas não são sanções excepcionais, não implicam a privação da liberdade pelo menor tempo possível nem por um prazo determinado desde o momento de sua imposição, nem permitem a revisão periódica da necessidade da privação da liberdade das crianças.¹¹⁰

❖ **Garantia e Proteção judiciais (artigos 8 e 25)**

▪ **Garantias judiciais em procedimentos de expulsão de pessoas migrantes**

Em atenção às necessidades especiais de proteção de pessoas e grupos migrantes, este Tribunal interpreta e dá conteúdo aos direitos que a Convenção lhes reconhece, de acordo com a evolução do *corpus juris* internacional aplicável aos direitos humanos das pessoas migrantes.¹¹¹ Quanto às garantias em procedimentos que possam implicar a expulsão ou deportação de pessoas migrantes, indicando ainda que em certos casos as autoridades migratórias tomam decisões que afetam direitos fundamentais, como a liberdade pessoal, o Estado não pode emitir atos administrativos ou judiciais sancionadores sem respeitar determinadas garantias mínimas, cujo conteúdo é substancialmente coincidente com as garantias estabelecidas no inciso 2 do artigo 8 da Convenção e são aplicáveis no que seja correspondente.¹¹²

Um procedimento que possa resultar na expulsão ou deportação de um estrangeiro deve ter caráter individual, deve avaliar as circunstâncias pessoais de cada sujeito, não deve discriminar em razão de nacionalidade, cor, raça, sexo, língua, religião, opinião política, origem social ou outro status, e há de observar determinadas garantias mínimas.¹¹³

▪ **Garantias judiciais e proteção judicial em programas de reparação**

A Corte estabeleceu que os programas administrativos de reparação ou outras medidas ou ações normativas ou de outro caráter que coexistam com os mesmos, não podem gerar uma

¹⁰⁹ Caso *Osorio Rivera e familiares Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C Nº 274, par. 120.

¹¹⁰ Caso *Mendoza e outros Vs. Argentina, supra*, par. 163

¹¹¹ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2013. Série C Nº 272, par. 129.

¹¹² Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, supra*, par. 132.

¹¹³ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia, supra*, par. 133.

obstrução à possibilidade de que as vítimas, conforme os direitos às garantias e proteção judiciais, interponham ações reclamando reparação.¹¹⁴

- **Prazo razoável em processos civis**

A Corte considerou que a duração por mais de quinze de anos de um processo civil por danos e prejuízos sem que se houvesse emitido a decisão de primeira instância excede a garantia do prazo razoável na tramitação dos procedimentos judiciais. Antes de chegar a esta conclusão, a Corte tomou em conta que as partes no processo civil (demandantes e demandados) haviam interposto múltiplos recursos no âmbito deste procedimento, o que havia contribuído a tornar mais complexo o processo e influíram em sua prolongação.¹¹⁵ Não obstante isso, este Tribunal destacou que estas partes estavam fazendo uso de meios de impugnação reconhecidos na legislação aplicável para a defesa de seus interesses no processo civil, o que, *per se*, não pode ser utilizado contra si, mas deve ser considerado como um fator objetivo, que tampouco deve ser atribuído ao Estado.¹¹⁶ Ademais, a Corte ressaltou que a demora na obtenção de uma sentença definitiva no processo de danos e prejuízos havia prolongado excessivamente a duração de uma medida de inibição geral para alienar e gravar bens imposta aos demandados no marco deste processo, levando a que estas medidas fossem mais punitivas do que cautelares.¹¹⁷ Este Tribunal esclareceu que a adoção de medidas cautelares que afetem a propriedade privada não constitui *per se* uma violação do direito de propriedade.¹¹⁸ Não obstante isso, a Corte estabeleceu que quando as autoridades judiciais internas não adotam medidas para moderar o impacto da duração de um processo civil na faculdade dos demandados de disporem de seus bens devido às medidas cautelares impostas, afeta-se o direito à propriedade privada de maneira desproporcional,¹¹⁹ de modo que a violação da garantia do prazo razoável também acarretará uma violação do direito à propriedade privada.¹²⁰

- **Presunção de inocência e pronunciamentos de culpabilidade por parte de altas autoridades estatais**

A Corte reiterou sua jurisprudência segundo a qual o direito à presunção de inocência exige que o Estado não condene informalmente a uma pessoa ou emita juízo perante a sociedade, contribuindo assim a formar uma opinião pública, enquanto não se demonstre conforme a lei a responsabilidade penal daquela pessoa.¹²¹ Nesta oportunidade, a Corte concluiu que a apresentação à imprensa de uma pessoa como culpada por um delito, quando ainda não havia sido condenada, somado a distintos pronunciamentos de altas autoridades estatais no

¹¹⁴ Caso *García Lucero e outras Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 267, par. 190.

¹¹⁵ Caso *Mémoli Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C Nº 265, par. 173.

¹¹⁶ Caso *Mémoli Vs. Argentina, supra*, par. 174.

¹¹⁷ Caso *Mémoli Vs. Argentina, supra*, par. 180.

¹¹⁸ Caso *Mémoli Vs. Argentina, supra*, pars. 178 e 179.

¹¹⁹ Caso *Mémoli Vs. Argentina, supra*, par. 180.

¹²⁰ Caso *Mémoli Vs. Argentina, supra*, par. 183.

¹²¹ Caso *J. Vs. Peru, supra*, par. 235.

sentido de que a pessoa era culpada, sem as devidas reservas ou precisões no sentido de que não havia sido julgada e condenada judicialmente, constitui uma violação à presunção de inocência.

A presunção de inocência pode ser violada não apenas pelos juízes ou tribunais responsáveis pelo processo, mas também por outras autoridades públicas, de maneira que as autoridades estatais devem escolher cuidadosamente suas palavras ao emitir declarações sobre um processo penal, antes de que uma pessoa ou pessoas tenham sido julgadas e condenadas pelo respectivo delito.¹²² A presunção de inocência exige que as autoridades estatais sejam discretas e prudentes ao realizar declarações públicas sobre um processo penal.¹²³ Existe uma clara diferença entre as declarações nas quais se manifesta uma suspeita de que alguém é responsável por um determinado delito e aquelas onde claramente se estabelece, em ausência de uma condenação definitiva, que alguém é responsável pelo delito em questão.¹²⁴

É legítimo, e em algumas ocasiões constitui-se um dever, que as autoridades estatais se pronunciem sobre questões de interesse público. Não obstante isso, as declarações públicas emitidas por funcionários públicos devem manter uma especial cautela, para não infringir nos direitos das pessoas, em razão de sua alta investidura, do amplo alcance e eventuais efeitos que suas expressões podem chegar a ter em determinados setores da população, bem como para evitar que os cidadãos e outras pessoas interessadas recebam uma versão manipulada de determinados fatos.¹²⁵ A presunção de inocência não impede que as autoridades mantenham devidamente informada à sociedade sobre investigações penais, mas requer que quando o façam, guardem a devida discricção e a prudência necessárias para garantir a presunção de inocência dos possíveis envolvidos.¹²⁶

- **Garantia de *non bis in idem***

A Corte estabeleceu que para que se configure uma violação do artigo 8.4 da Convenção Americana: i) o acusado deve ter sido absolvido; ii) a absolvição deve ser o resultado de uma sentença definitiva, e iii) o novo julgamento deve estar fundamentado nos mesmos fatos que motivaram a justificação do primeiro julgamento.¹²⁷ Outrossim, este Tribunal determinou que o termo “sentença passada em julgado”, contido na Convenção Americana, nem sempre coincide com sua definição no direito interno. O princípio de *non bis in idem* não é absoluto e admite exceções na medida em que não deve impedir a investigação de graves violações de direitos humanos, nem é aplicável quando a absolvição “obedeceu o propósito de subtrair o acusado de sua responsabilidade penal” ou “não houve a intenção real de submeter o responsável à ação da justiça” ou quando a “sentença passada em julgado” foi prolatada em contravenção das

¹²² Caso *J. Vs. Peru*, *supra*, par. 244.

¹²³ *Ibid.*

¹²⁴ Caso *J. Vs. Peru*, *supra*, par. 246.

¹²⁵ Caso *J. Vs. Peru*, *supra*, par. 245.

¹²⁶ Caso *J. Vs. Peru*, *supra*, par. 247.

¹²⁷ Caso *J. Vs. Peru*, *supra*, par. 262.

garantias de competência, independência e imparcialidade estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção.¹²⁸

- **Obrigação de investigar supostos fatos de tortura**

O Tribunal afirmou que, em face de alegações dos acusados de terem sido torturados e/ou de constâncias de que apresentavam lesões físicas ao prestarem suas declarações, o Estado tinha a obrigação de investigar os supostos atos de tortura de forma independente dos processos penais seguidos contra aqueles. A Corte reiterou que corresponde ao Estado iniciar de ofício e imediatamente uma investigação efetiva sobre as alegações de tortura conforme os protocolos e padrões específicos. Se os fatos eram constitutivos de um delito de tortura ou de outros delitos, como lesões, não era uma determinação que corresponderia aos juízes responsáveis pelos processos penais contra os acusados que alegavam terem sido torturados. Adicionalmente, o Tribunal reiterou sua jurisprudência sobre a regra de exclusão de provas obtidas mediante tortura, tratamentos cruéis e desumanos e coação capaz de romper a expressão espontânea da vontade da pessoa. A Corte insistiu em que aceitar ou dar valor probatório a declarações ou confissões obtidas mediante coação constitui uma infração a um julgamento justo, e que os atos de tortura que possam ter ocorrido antes de que o acusados efetue sua declaração podem ter incidência no momento em que a presta.¹²⁹

- **Independência Judicial como direito subjetivo do juiz (artigos 8.1 e 23.1.c)**

A violação da garantia da independência judicial, no que se refere à inamovibilidade e estabilidade de um juiz em seu cargo, deve-se analisar à luz dos direitos convencionais de um juiz quando se vê afetado por uma decisão estatal que afete arbitrariamente o período de sua nomeação. Neste sentido, a garantia institucional da independência judicial se relaciona diretamente a um direito do juiz de permanecer em seu cargo, como consequência da garantia de inamovibilidade no cargo.¹³⁰

A Corte afirmou que o exercício autônomo da função judicial deve ser garantido pelo Estado tanto em sua faceta institucional, isto é, em relação ao Poder Judiciário como sistema, como também em conexão com sua vertente individual, isto é, com relação à pessoa do juiz específico. O Tribunal considerou pertinente precisar que a dimensão objetiva se relaciona com aspectos essenciais para o Estado de Direito, tais como o princípio de separação de poderes, e o importante papel que cumpre a função judicial em uma democracia. Por isso, esta dimensão objetiva ultrapassa a figura do juiz e impacta coletivamente a toda a sociedade. Além disso, existe uma relação direta entre a dimensão objetiva da independência judicial e o direito dos

¹²⁸ Caso *J. Vs. Peru*, *supra*, par. 267.

¹²⁹ Caso *García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C Nº 273, pars. 57 e 58.

¹³⁰ Caso da *Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2013. Série C Nº 266, par. 153 e Caso do *Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, par. 197.

juízes a ter acesso e a permanecerem em seus cargos em condições gerais de igualdade, como expressão de sua garantia de estabilidade.¹³¹

Portanto, a Corte concluiu que: i) o respeito das garantias judiciais implica respeitar a independência judicial; ii) as dimensões da independência judicial se traduzem no direito subjetivo do juiz a que sua separação do cargo obedeça exclusivamente às causas permitidas, seja por meio de um processo que cumpra as garantias judiciais ou porque foi concluído o prazo ou o período de seu mandato, e iii) quando se afeta de forma arbitrária a permanência dos juízes em seu cargo, viola-se o direito à independência judicial consagrado no artigo 8.1 da Convenção Americana, em conjunção com o direito de acesso e permanência em condições gerais de igualdade em um cargo público, estabelecido no artigo 23.1.c da Convenção Americana.¹³²

❖ **Liberdade de Pensamento e de Expressão (artigo 13)**

A Corte reiterou sua jurisprudência, segundo a qual indicou que não considera contrária à Convenção as medidas penais a propósito da expressão de informações ou opiniões.¹³³ Neste sentido, a Corte concluiu no caso *Mémoli* que determinadas condenações penais por injúria haviam constituído uma medida válida e legítima de acordo com a Convenção Americana para proteger a honra e a reputação de pessoas particulares, de modo que não constituíam uma violação à liberdade de expressão.¹³⁴ Para chegar a esta conclusão, a Corte teve em conta, entre outras razões, que: i) as condenações penais haviam sido impostas com fundamento em uma norma prevista no ordenamento jurídico argentino, ii) tinham uma finalidade legítima e compatível com a Convenção, iii) as autoridades judiciais internas haviam feito uma ponderação razoável e suficiente entre o direito à liberdade de expressão e o direito à honra e à reputação de terceiros pessoas, iv) as expressões dos senhores *Mémoli* não eram um assunto de interesse público, e v) as sanções impostas aos senhores *Mémoli* não foram desmedidas nem manifestamente desproporcionais.¹³⁵ A Corte considerou que neste caso o estabelecimento de responsabilidades adicionais constituiu o cumprimento por parte do Estado da obrigação estabelecida no artigo 11.3 da Convenção, pela qual deve proteger às pessoas contra ataques abusivos à sua honra e à sua reputação e não constituiu uma violação à liberdade de expressão.¹³⁶

¹³¹ Caso da Corte Suprema de Justiça (*Quintana Coello e outros*) Vs. Equador, *supra*, par.154, e Caso do Tribunal Constitucional (*Camba Campos e outros*) Vs. Equador, *supra*, par. 198.

¹³² Caso da Corte Suprema de Justiça (*Quintana Coello e outros*) Vs. Equador, *supra*, par. 155, e Caso do Tribunal Constitucional (*Camba Campos e outros*) Vs. Equador, *supra*, par. 199.

¹³³ Caso *Mémoli* Vs. Argentina, *supra*, pars. 126 e 133.

¹³⁴ *Ibid.*

¹³⁵ Caso *Mémoli* Vs. Argentina, *supra*, pars. 134, 137 a 149.

¹³⁶ Caso *Mémoli* Vs. Argentina, *supra*, par. 143.

❖ **Proteção da Família e Direitos da Criança em relação aos procedimentos de asilo (artigos 17 e 19)**

A Corte assinalou que o direito das crianças a expressar suas opiniões e a participar de uma maneira significativa é também importante no contexto dos procedimentos de asilo, cujos alcances podem depender do fato de a criança ser solicitante ou não, independentemente de que esteja acompanhada ou não e/ou separada.¹³⁷

Além disso, a Corte afirmou que quando o solicitante da condição de refugiado é uma criança, os princípios contidos na Convenção sobre os Direitos da Criança devem orientar tanto os aspectos substantivos como processuais da determinação do pedido da condição de refugiado da criança. Assim, quando as crianças são solicitantes, estas devem gozar de garantias processuais específicas e probatórias para garantir que as decisões tomadas na determinação de seus pedidos para a condição de refugiado sejam justas, o que requer um desenvolvimento e integração de procedimentos apropriados e seguros para as crianças e um ambiente que lhes crie confiança em todas as etapas do processo de asilo. Por sua vez, e sob este mesmo princípio, se o solicitante principal é excluído da condição de refugiado, os familiares têm o direito de que seus próprios pedidos sejam avaliados de forma independente.¹³⁸

Caso um solicitante de asilo receba proteção, outros membros da família, particularmente as crianças, podem receber o mesmo tratamento ou verem-se beneficiados pelo reconhecimento do status de refugiado, em atenção ao princípio de unidade familiar. Nesse procedimento de determinação da condição de refugiado, os familiares do solicitante podem eventualmente ser escutados, inclusive se entre os mesmos há crianças. Em cada caso, corresponde às autoridades avaliar a necessidade de escutá-los, em função dos argumentos do pedido.¹³⁹

Nesse sentido, o Tribunal considerou que o direito a que se proteja a família e a viver nela, reconhecido no artigo 17 da Convenção, implica que o Estado está obrigado não apenas a dispor e executar diretamente medidas de proteção das crianças, mas também a favorecer, da maneira mais ampla, o desenvolvimento e o fortalecimento do núcleo familiar. Deste modo, a separação de crianças de sua família constitui, sob certas condições, uma violação do citado direito, pois inclusive as separações legais da criança de sua família apenas podem ocorrer se estiverem devidamente justificadas no interesse superior da criança, se forem excepcionais e, na medida do possível, temporárias.¹⁴⁰

O Tribunal apontou também que a separação das crianças de seus pais pode, em certos contextos, por em risco a sobrevivência e o desenvolvimento das mesmas, os quais devem ser garantidos pelo Estado segundo o disposto no artigo 19 da Convenção e no artigo 6 da Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente através da proteção da família e a não ingerência ilegal ou arbitrária na vida familiar das crianças, pois a família tem um papel essencial em seu desenvolvimento. Do mesmo modo, a Corte acrescentou que a participação

¹³⁷ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, par. 223.

¹³⁸ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, par. 224.

¹³⁹ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, par. 225.

¹⁴⁰ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, par. 226.

das crianças adquire especial relevância quando se trata de procedimentos que possam ter caráter sancionador, em relação a uma infração ao regime migratório, abertos contra crianças migrantes ou contra sua família, seus pais, representantes ou acompanhantes, pois este tipo de procedimentos pode derivar na separação da família e na subsequente afetação do bem estar das crianças, independentemente de que a separação ocorra no Estado que expulsa ou no Estado para onde sejam expulsos.¹⁴¹

❖ **Direito de circulação e de residência**

▪ **Direito de circulação e de buscar e receber asilo em relação às garantias judiciais e o direito à proteção judicial (artigos 22 em relação aos artigos 8 e 25)**

A Corte afirmou que o direito de buscar e receber asilo estabelecido no artigo 22.7 da Convenção Americana, lido em conjunto com os artigos 8 e 25 da mesma, garante que a pessoa solicitante do status de refugiado seja ouvida pelo Estado com as devidas garantias durante o procedimento respectivo. Portanto, tendo em vista a especial regulamentação do direito a buscar e receber asilo, e em relação às garantias mínimas do devido processo que devem ser resguardadas em procedimentos de caráter migratório, em procedimentos relacionados a um pedido de reconhecimento do status de refugiado ou, se for o caso, que possam derivar na expulsão ou na deportação de um solicitante de tal condição ou de um refugiado, as obrigações dos Estados de respeitar e de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 22.7 e 22.8 da Convenção Americana devem ser analisadas em relação às garantias estabelecidas nos artigos 8 e 25 deste instrumento, segundo corresponda a natureza administrativa ou judicial do procedimento relevante em cada caso.¹⁴²

Em virtude da natureza dos direitos que poderiam ser afetados por uma determinação errônea do risco ou de uma resposta desfavorável, as garantias de devido processo são aplicáveis, no que corresponda, a esse tipo de procedimentos, que são normalmente de caráter administrativo. Nesse sentido, todo procedimento relativo à determinação da condição de refugiado de uma pessoa implica uma valoração e decisão sobre o possível risco de afetação a seus direitos mais básicos, como a vida, a integridade e a liberdade pessoal. De tal maneira, ainda que os Estados possam determinar os procedimentos e as autoridades para fazer efetivo esse direito, em aplicação dos princípios de não discriminação e devido processo, são necessários procedimentos previsíveis, bem como coerência e objetividade na tomada de decisões em cada etapa do procedimento para evitar decisões arbitrárias.¹⁴³

Nesse sentido, a Corte considerou que, de acordo com as garantias estabelecidas nos artigos 8, 22.7 e 25 da Convenção, e tomando em conta as diretrizes e critérios do ACNUR, as pessoas solicitantes de asilo devem ter acesso a procedimentos para a determinação de tal condição, que permitam um correto exame de seu pedido, de acordo com garantias incluídas na

¹⁴¹ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, par. 227.

¹⁴² Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, pars. 154 e 155.

¹⁴³ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, par. 157.

Convenção Americana e em outros instrumentos internacionais que, em casos como o presente, implicam as seguintes obrigações para os Estados:

- a) deve-se garantir ao solicitante as facilidades necessárias, incluindo os serviços de um intérprete competente e, se for o caso, o acesso a assessoria e representação legal para submeter seu pedido perante as autoridades. Neste sentido, o solicitante deve receber a orientação necessária quanto ao procedimento que deve ser seguido, em uma linguagem e de modo que possa compreender e, se for o caso, deve ser dada a oportunidade de entrar em contato com um representante do ACNUR;
- b) o pedido deve ser examinado com objetividade, no âmbito do procedimento estabelecido para tanto, por uma autoridade competente claramente identificada, o que requer a realização de uma entrevista pessoal;
- c) as decisões que sejam adotadas pelos órgãos competentes devem estar devidamente fundamentadas, de maneira expressa;
- d) com a finalidade de proteger os direitos dos solicitantes que possam estar em risco, o procedimento de asilo deve respeitar, em todas as suas etapas, a proteção dos dados do solicitante e do pedido e o princípio de confidencialidade;
- e) caso não se reconheça ao solicitante a condição de refugiado, deve ser prestada informação sobre como recorrer, e conceder-lhe um prazo razoável para isso, segundo o sistema vigente, a fim de que se reconsidere formalmente a decisão adotada, e
- f) o recurso de revisão ou de apelação deve ter efeitos suspensivos e deve ser permitido ao solicitante que permaneça no país até que a autoridade competente adote a decisão sobre o caso, e inclusive enquanto esteja pendente o meio de impugnação, a menos que se demonstre que o pedido é manifestamente infundado.¹⁴⁴

Independentemente da possibilidade de revisão, no marco do direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 da Convenção Americana, e segundo as regulamentações próprias do ordenamento jurídico de cada Estado, podem existir determinadas ações ou recursos de caráter judicial, por exemplo, o recurso de amparo ou de *habeas corpus*, que sejam rápidos, adequados e efetivos para questionar a possível violação dos direitos reconhecidos nos artigos 22.7 e 22.8 de na Convenção, ou na Constituição e na lei de cada Estado.¹⁴⁵

▪ **Direito de circulação e de residência em relação ao princípio de não devolução (artigo 22)**

A Convenção Americana estabelece em seu artigo 22.8 a proibição de expulsão ou devolução de qualquer “estrangeiro” a “outro país, seja ou não de origem” (isto é, ao seu território de origem ou a um terceiro Estado), no qual “seu direito à vida ou à liberdade” estejam “em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”. Se as normas anteriores foram complementadas com o *corpus juris* internacional aplicável às pessoas migrantes no Sistema Interamericano, está reconhecido o direito de qualquer pessoa estrangeira, e não apenas dos asilados ou refugiados, à não

¹⁴⁴ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, par. 159.

¹⁴⁵ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, par. 160.

devolução indevida quando sua vida, integridade e/ou liberdade (e inclusive formas do direito ao devido processo) estejam em risco de violação, sem importar seu status legal ou condição migratória no país em que se encontra.¹⁴⁶

Quando um estrangeiro alegue a um Estado um risco em caso de devolução, as autoridades competentes desse Estado deverão, ao menos, entrevistar à pessoa e realizar uma avaliação prévia ou preliminar, para determinar se existe ou não esse risco em caso de expulsão. Isto implica respeitar as garantias mínimas antes referidas, como parte da devida oportunidade de expor as razões que o assistem contra sua expulsão e, se for constatado esse risco, em nenhum caso poderá ser devolvido ao seu país de origem ou para onde exista o risco.¹⁴⁷

Além disso, o Tribunal recordou que, no Sistema Interamericano, o princípio de não devolução é mais amplo em seu sentido e alcance, e em virtude da complementaridade que existe na aplicação do Direito Internacional de Refugiados e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a proibição de devolução constitui por sua vez a pedra angular da proteção internacional das pessoas refugiadas ou asiladas e das pessoas solicitantes de asilo. Este princípio também constitui uma norma consuetudinária de Direito Internacional e se vê reforçado, no Sistema Interamericano, pelo reconhecimento do direito a buscar e receber asilo. Dessa forma, essas pessoas estão protegidas contra a devolução como uma modalidade específica de asilo sob o artigo 22.8 da Convenção, sem importar seu status legal ou condição migratória no Estado em questão, e como um componente integral da proteção internacional dos refugiados, de acordo com a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, cujo artigo 33.1 estabelece que “nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.”¹⁴⁸

A Corte também afirmou que o anterior necessariamente significa que essas pessoas não podem ser rechaçadas na fronteira ou expulsas sem uma análise adequada e individualizada de suas petições. Assim, antes de realizar uma devolução, os Estados devem se assegurar de que a pessoa que solicita asilo se encontra em capacidade de ter acesso a uma proteção internacional apropriada mediante procedimentos justos e eficientes de asilo no país para onde estaria sendo expulsada. Os Estados também têm a obrigação de não devolver ou expulsar a uma pessoa que solicita asilo para onde exista a possibilidade de que sofra algum risco de perseguição ou também desde onde possam ser retornados ao país onde sofrem este risco (a chamada “devolução indireta”).¹⁴⁹

B) REPARAÇÕES

❖ Reparações e princípio de complementariedade

¹⁴⁶ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, pars. 134 e 135.

¹⁴⁷ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, par. 136.

¹⁴⁸ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, pars. 151 e 152.

¹⁴⁹ Caso *Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *supra*, par. 153.

O Tribunal afirmou que, sem prejuízo de que o Direito Internacional contempla a titularidade individual do direito à reparação, em cenários de justiça transicional nos quais os Estados devem assumir seu dever de reparar massivamente a números de vítimas que excedem amplamente as capacidades e possibilidades dos tribunais internos, os programas administrativos de reparação constituem uma das maneiras legítimas de satisfazer o direito à reparação. Acrescentou que nestes contextos, essas medidas de reparação devem entender-se em conjunto com outras medidas de verdade e justiça, sempre e quando se cumpra uma série de requisitos relacionados, entre outros, com sua legitimidade –em especial, a partir da consulta e da participação das vítimas-; sua adoção de boa fé; o nível de inclusão social que permitem alcançar; a razoabilidade e a proporcionalidade das medidas pecuniárias, o tipo de razões utilizadas para fazer reparações por grupo familiar e não de forma individual, o tipo de critérios de distribuição entre membros de uma família (ordens de sucessão ou percentuais), parâmetros para uma justa distribuição que tenham em conta a posição das mulheres entre os membros da família ou outros aspectos diferenciadores tais como a existência de propriedade coletiva da terra ou de outros meios de produção.¹⁵⁰

Do mesmo modo, a Corte também sublinhou a importância do princípio de complementaridade do direito internacional, reconhecido no preâmbulo da Convenção Americana e que também foi levado em conta pelo tribunal em outros casos para reconhecer as indenizações compensatórias concedidas no âmbito interno e abster-se de ordenar reparações nesse sentido, caso seja pertinente.¹⁵¹

❖ **Garantias de não repetição**

No caso *Mendoza e outros Vs. Argentina*, a Corte ordenou como garantias de não repetição: i) ajustar seu marco legal aos padrões internacionais indicados na sentença em matéria de justiça penal juvenil e elaborar e implementar políticas públicas para a prevenção da delinquência juvenil através de programas e serviços eficazes que favoreçam o desenvolvimento integral das crianças, crianças e adolescentes; ii) assegurar que não volte a impor a prisão ou reclusão perpétua a quem tenha cometido delitos sendo menores de idade, e garantir que as pessoas que atualmente se encontrem cumprindo estas penas por delitos cometidos sendo menores de idade possam obter uma revisão das mesmas para que se ajustem aos padrões expostos na sentença; iii) adequar seu ordenamento jurídico interno a fim de garantir o direito a recorrer da decisão perante um juiz ou tribunal superior, e iv) implementar, em um prazo razoável, se não existirem atualmente, programas ou cursos obrigatórios sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e da infância, incluindo aqueles relativos à integridade pessoal e à tortura, como parte da formação geral e contínua do pessoal penitenciário federal e da Província de Mendoza, bem como dos juízes com competência sobre delitos cometidos por crianças.¹⁵²

¹⁵⁰ Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia, *supra*, par. 470.

¹⁵¹ Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia, *supra*, par. 474.

¹⁵² Caso *Mendoza e outros Vs. Argentina*, *supra*, pontos resolutivos nº. 20 a 23.

Adicionalmente, no caso *Luna López Vs. Honduras*, a Corte solicitou ao Estado, como garantia de não repetição, apresentar um Relatório Anual no qual indique as ações que se realizaram com o fim de implementar, dentro de um prazo razoável, uma política pública efetiva para a proteção dos defensores de direitos humanos, em particular dos defensores do meio ambiente.¹⁵³

¹⁵³ Caso *Luna López Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas, supra*, ponto resolutivo nº. 10.

IV. ESTADO ATUAL DOS ASSUNTOS EM TRÂMITE PERANTE A CORTE

4.1 Casos contenciosos em estudo

Atualmente a Corte conta com 21 casos por resolver, a saber:

	Nome	Data de submissão
1	Caso Norín Catrimán e outros (Lonkos, dirigentes e ativistas do povo indígena Mapuche) Vs. Chile	07-08-2011
2	Caso Gladys Carol Espinoza Gonzáles Vs. Peru	08-12-2011
3	Caso Eduardo Nicolás Cruz Sánchez e outros (Operação Chavín de Huántar) Vs. Peru	13-12-2011
4	Caso Rodríguez Vera e outros vs. Colômbia	09-02-2012
5	Caso Brewer Carías Vs. Venezuela	07-03-2012
6	Caso Hugo Oscar Arguelles e outros Vs. Argentina	29-05-2012
7	Caso Véliz Franco Vs. Guatemala	03-05-2012
8	Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela	10-07-2012
9	Caso Tide Méndez vs. República Dominicana	12-07-2012
10	Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname	20-01-2012
11	Caso Gudiel Ramos e outros Vs. Guatemala	17-07-2012
12	Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras	21-02-2013
13	Caso Povos Indígenas Kuna de Madungandi e Embera de Bayano e seus membros Vs. Panamá	26-02-2013
14	Caso Marcel Granier e outros Vs. Venezuela	28-02-2013
15	Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador	21-03-2013
16	Caso Zulema Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru	03-06-2013
17	Caso Comunidade Camponesa Santa Bárbara Vs. Peru	08-07-2013
18	Caso Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras	01-10-2013
19	Caso Wong Ho Wing Vs. Peru	30-10-2013

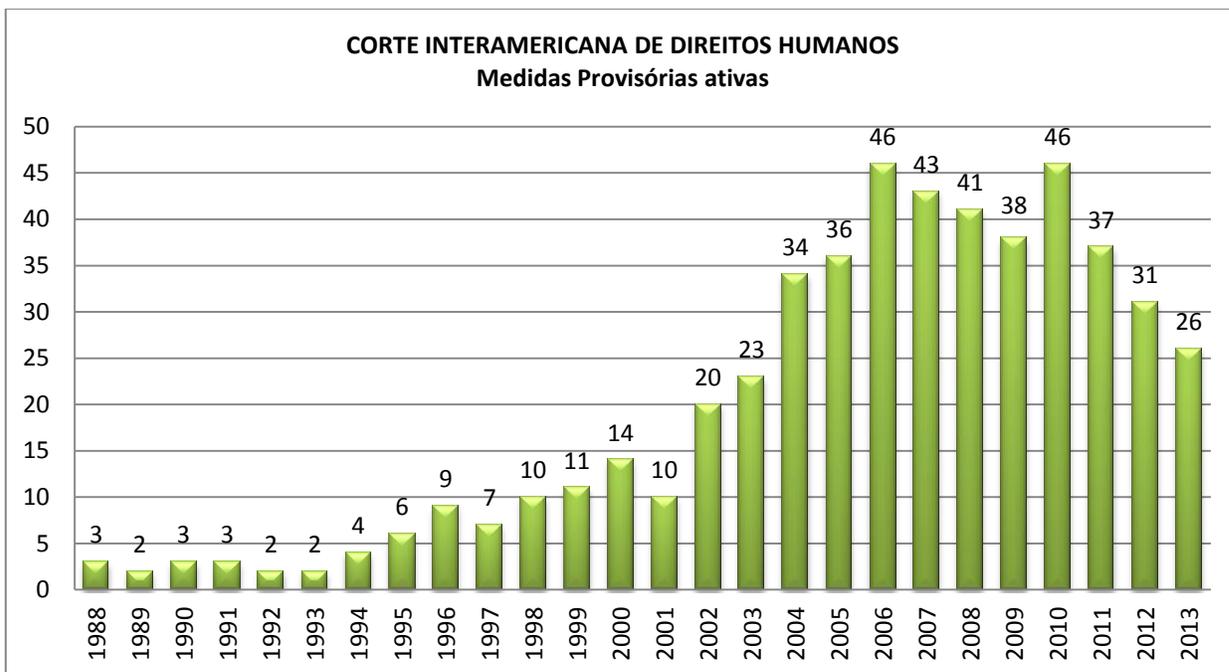
20	Caso García Ibarra e família Vs. Equador	23-11-2013
21	Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru	05-12-2013

4.2 Estado atual das medidas provisórias

Atualmente a Corte conta com 26 medidas provisórias sob supervisão. As medidas provisórias que se encontram sob supervisão da Corte são as seguintes:

	Nome	Estado a respeito do qual foram adotadas as medidas provisórias
1	19 Comerciantes	Colômbia
2	Adrián Meléndez Quijano e outros	El Salvador
3	Almonte Herrera e outros	República Dominicana
4	Alvarado Reyes e outros	México
5	Almanza e outros	Colômbia
6	Andino Alvarado (Kawas Fernández)	Honduras
7	Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, que compreendem a acumulação do trâmite processual das medidas adotadas nos assuntos do Internado Judicial de Monagas (“La Pica”); Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Prisão de Yare); Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Prisão de Uribana); Internado Judicial Capital ou Rodeo I e Rodeo II; Centro Penitenciário de Aragua “Prisão de Tocorón”, Internado Judicial de Ciudad Bolívar “Prisão de Vista Hermosa” e Centro Penitenciário da Região Andina, e a respeito do senhor Humberto Prado e da senhora Marianela Sánchez Ortiz, seu esposo Hernán Antonio Bolívar, seu filho Anthony Alberto Bolívar Sánchez e sua filha Andrea Antonela Bolívar Sánchez.	Venezuela
8	Bámaca Velásquez e outros	Guatemala
9	Comunidade de Paz de San José de Apartadó	Colômbia
10	Família Bairros e outros	Venezuela
11	Emissora de televisão “Globovisión”	Venezuela
12	Fernández Ortega e outros	México
13	Fundação de Antropologia Forense da Guatemala	Guatemala

14	Giraldo Cardona e outros	Colômbia
15	Gladys Lanza Ochoa	Honduras
16	Gloria Giralt de García Prieto e outros	El Salvador
17	Helen Mack e outros	Guatemala
18	José Luis Galdámez Álvarez e outros	Honduras
19	Luis Uzcátegui e outros	Venezuela
20	Luisiana Ríos e outros (RCTV)	Venezuela
21	Massacre de La Rochela	Colômbia
22	Mery Naranjo e outros	Colômbia
23	Rosendo Cantú e outra	México
24	Unidade de Internação Socioeducativa	Brasil
25	Wong Ho Wing	Peru
26	Castro Rodríguez	México



4.3 Estado atual da Supervisão de cumprimento de sentenças

A Corte finalizou o ano de 2013 com 148 casos contenciosos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. No entanto, isto não significa que estas sentenças estejam “sem cumprimento”. Na maioria delas, ao contrário, parte importante das reparações ordenadas estão cumpridas ou se encontram em processo de cumprimento. A este respeito, há de se tomar em conta que em função da natureza complexa de algumas reparações ordenadas pela Corte –tais como investigações judiciais, criação e modificação de normas jurídicas, mudanças estruturais ou serviços de saúde–, é necessário que o Tribunal mantenha aberta a etapa de supervisão por um tempo maior ao de outro tipo de reparações de implementação menos complexa. É por isso que, apesar de que em muitos casos foi realizado o cumprimento de grande parte das medidas de reparação, a Corte mantém aberta a supervisão dos casos até que considere que tenha ocorrido o cumprimento total e cabal da sentença.

Dito isso, cabe a seguir destacar que este ano foram concluídos três casos: *Castañeda Gutman Vs. México*,¹⁵⁴ *Abril Alosilla e outros Vs. Peru*,¹⁵⁵ e *Kimel Vs. Argentina*.¹⁵⁶

Além disso, os casos que se encontram em etapa de supervisão de cumprimento perante a Corte são os seguintes:

	Nome	Estado demandado
1	Caso 19 Comerciantes	Colômbia
2	Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e aposentados da Controladoria”)	Peru
3	Caso Acevedo Jaramillo e outros	Peru
4	Caso Albán Cornejo e outros	Equador
5	Caso Almonacid Arellano e outros	Chile
6	Caso Anzualdo Castro	Peru
7	Caso Apitz Barbera e outros (“Primeira Corte do Contencioso Administrativo”)	Venezuela
8	Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização <i>in vitro</i>)	Costa Rica
9	Caso Atala Riffo e crianças	Chile
10	Caso Baena Ricardo e outros	Panamá
11	Caso Baldeón García	Peru
12	Caso Bámaca Velásquez	Guatemala
13	Caso Barbani Duarte	Uruguai
14	Caso Barreto Leiva	Venezuela
15	Caso Barrios Altos	Peru
16	Caso Bayarri	Argentina
17	Caso Blake	Guatemala
18	Caso Blanco Romero e outros	Venezuela

¹⁵⁴ Caso *Castañeda Gutman Vs. México*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de agosto de 2013.

¹⁵⁵ Caso *Abril Alosilla e outros Vs. Peru*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2013.

¹⁵⁶ Caso *Kimel Vs. Argentina*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de fevereiro de 2013.

19	Caso Benavides Ceballos	Equador
20	Caso Boyce e outros	Barbados
21	Caso Bueno Alves	Argentina
22	Caso Bulacio	Argentina
23	Caso Caballero Delgado e Santana	Colômbia
24	Caso Cabrera García e Montiel Flores	México
25	Caso Caesar	Trinidad e Tobago
26	Caso Cantoral Benavides	Peru
27	Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz	Peru
28	Caso Cantos	Argentina
29	Caso Carpio Nicolle e outros	Guatemala
30	Caso Castillo Páez	Peru
31	Caso Castillo Petrucci e outros	Peru
32	Caso Cesti Hurtado	Peru
33	Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez	Equador
34	Caso Chitay Nech e outros	Guatemala
35	Caso Chocrón Chocrón	Venezuela
36	Caso “Cinco Pensionistas”	Peru
37	Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa	Paraguai
38	Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek	Paraguai
39	Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa	Paraguai
40	Caso Contreras e outros	El Salvador
41	Caso DaCosta Cadogan	Barbados
42	Caso do “Massacre de Mapiripán”	Colômbia
43	Caso da “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)	Guatemala
44	Caso da Comunidade Moiwana	Suriname
45	Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros)	Equador
46	Caso de la Cruz Flores	Peru

47	Caso do Massacre de La Rochela	Colômbia
48	Caso do Massacre de Las Dos Erres	Guatemala
49	Caso do Massacre de Pueblo Bello	Colômbia
50	Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese)	Colômbia
51	Caso das Irmãs Serrano Cruz	El Salvador
52	Caso dos Massacres de Ituango	Colômbia
53	Caso das Crianças Yean e Bosico	República Dominicana
54	Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)	Guatemala
55	Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri	Peru
56	Caso do Caracazo	Venezuela
57	Caso do Presídio Castro Castro	Peru
58	Caso do Povo Saramaka	Suriname
59	Caso do Tribunal Constitucional	Peru
60	Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros)	Equador
61	Caso Diaz Peña	Venezuela
62	Caso Durand e Ugarte	Peru
63	Caso El Amparo	Venezuela
64	Caso Escué Zapata	Colômbia
65	Caso Família Barrios	Venezuela
66	Caso Família Pacheco Tineo	Bolívia
67	Caso Fermín Ramírez	Guatemala
68	Caso Fernández Ortega e outros	México
69	Caso Fleury e outros	Haiti
70	Caso Fontevecchia e D’Amico	Argentina
71	Caso Fornerón e filha	Argentina
72	Caso Furlan e familiares	Argentina
73	Caso García Asto e Ramírez Rojas	Peru
74	Caso García Cruz e Sánchez Silvestre	México

75	Caso García Lucero e outras	Chile
76	Caso García Prieto e outros	El Salvador
77	Caso García e familiares	Guatemala
78	Caso Garibaldi	Brasil
79	Caso Garrido e Baigorria	Argentina
80	Caso Gelman	Uruguai
81	Caso Goiburú e outros	Paraguai
82	Caso Gomes Lund e outros (" <i>Guerrilha do Araguaia</i> ")	Brasil
83	Caso Gómez Palomino	Peru
84	Caso González e outras (" <i>Campo Algodonero</i> ")	México
85	Caso González Medina e familiares	República Dominicana
86	Caso Gudiel Álvarez e outros (" <i>Diário Militar</i> ")	Guatemala
87	Caso Gutiérrez Soler	Colômbia
88	Caso Gutiérrez e Família	Argentina
89	Caso Heliodoro Portugal	Panamá
90	Caso Hilaire, Constantine, Benjamin e outros	Trinidad e Tobago
91	Caso Huilca Tecse	Peru
92	Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña	Bolívia
93	Caso Instituto de Reeducação do Menor	Paraguai
94	Caso Ivcher Bronstein	Peru
95	Caso J.	Peru
96	Caso Juan Humberto Sánchez	Honduras
97	Caso Kawas Fernández	Honduras
98	Caso La Cantuta	Peru
99	Caso Las Palmeras	Colômbia
100	Caso Loayza Tamayo	Peru
101	Caso López Álvarez	Honduras
102	Caso López Mendoza	Venezuela

103	Caso Luna López	Honduras
104	Caso Manuel Cepeda Vargas	Colômbia
105	Caso Maritza Urrutia	Guatemala
106	Caso do Massacre de Santo Domingo	Colômbia
107	Caso do Massacre Plan de Sánchez	Guatemala
108	Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos	El Salvador
109	Caso dos Massacres de Rio Negro	Guatemala
110	Caso Mémoli	Argentina
111	Caso Mendoza e outros	Argentina
112	Caso Mohamed	Argentina
113	Caso Molina Thiessen	Guatemala
114	Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)	Venezuela
115	Caso Myrna Mack Chang	Guatemala
116	Caso Nadege Dorzema e outros	República Dominicana
117	Caso Neira Alegría e outros	Peru
118	Caso Osorio Rivera e familiares	Peru
119	Caso Pacheco Teruel e outros	Honduras
120	Caso Palamara Iribarne	Chile
121	Caso Perozo e outros	Venezuela
122	Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	Equador
123	Caso Radilla Pacheco	México
124	Caso Raxcacó Reyes	Guatemala
125	Caso Reverón Trujillo	Venezuela
126	Caso Ríos e outros	Venezuela
127	Caso Rosendo Cantú e outra	México
128	Caso Salvador Chiriboga	Equador
129	Caso Servellón García e outros	Honduras
130	Caso Suárez Peralta	Equador

131	Caso Suárez Rosero	Equador
132	Caso Tibi	Equador
133	Caso Ticona Estrada e outros	Bolívia
134	Caso Tiu Tojín	Guatemala
135	Caso Torres Millacura e outros	Argentina
136	Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)	Peru
137	Caso Trujillo Oroza	Bolívia
138	Caso Uzcátegui e outros	Venezuela
139	Caso Usón Ramírez	Venezuela
140	Caso Valle Jaramillo e outros	Colômbia
141	Caso Vargas Areco	Paraguai
142	Caso Vélez Loor	Panamá
143	Caso Vélez Restrepo	Colômbia
144	Caso Vera Vera e outra	Equador
145	Caso Ximenes Lopes	Brasil
146	Caso Yatama	Nicarágua
147	Caso Yvon Neptune	Haiti
148	Caso Zambrano Vélez e outros	Equador

4.4 Pareceres consultivos em estudo

Tal como foi indicado na seção 3.4, atualmente a Corte se encontra pendente de pronunciamento a respeito do pedido de Parecer Consultivo sobre infância migrante apresentado por vários Estados do MERCOSUL¹⁵⁷ em 7 de julho de 2011.

¹⁵⁷ República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai.

V. ORÇAMENTO

5.1 Ingressos

O total de recursos recebidos pela Corte para seu funcionamento durante o exercício contábil de 2013 foi de US\$ 5.301.567,47. Estes ingressos provêm de recursos ordinários e extraordinários.

A) RECURSOS ORDINÁRIOS

Os recursos ordinários provenientes do orçamento da OEA, aprovados pela Assembleia Geral para o ano de 2013, destinados ao Fundo Regular da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram de US\$2.661.000,00. Isso representou um incremento de 23,14% com respeito aos recursos ordinários aprovados para o ano de 2012. No entanto, este montante foi reduzido de ofício pela Secretaria Geral da OEA para cobrir lacunas orçamentárias não programadas dessa mesma dependência. O montante final alocado para este ano foi de US\$2.581.170,00.¹⁵⁸

Cabe destacar que este montante proveniente da OEA representa apenas 48,69% dos recursos recebidos pela Corte no ano, enquanto o restante é composto por recursos extraordinários.

B) RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Os fundos extraordinários provêm de contribuições voluntárias de Estados, da cooperação internacional e de outras instituições.

Durante o ano de 2013 a Corte recebeu para seu funcionamento contribuições voluntárias que alcançam a soma de US\$ 2.720.397,47, provenientes dos seguintes Estados e instituições:

- Governo da Costa Rica, de acordo com o Convênio de Sede: US\$ 105.185,24.
- Governo do Chile, através da Missão Permanente na OEA: US\$49.900,00.
- Governo da Colômbia, através da Missão Permanente na OEA: US\$20.000,00.
- Governo do México, através da Missão Permanente na OEA: US\$275.000,00.

¹⁵⁸ Ver "Programa – Orçamento da Organização", aprovado pela Assembleia Geral durante o XLIII Período Extraordinário de Sessões, Novembro 2013, AG/RES.1 (XLIII-E/12), disponível em <http://www.oas.org/budget/>. Segundo nota do Secretário Geral da OEA aos Secretários, Secretários Executivos e outras Dependências, de 5 de setembro de 2013, sobre os ajustes às alocações do Fundo Regular para o ano de 2013, à Corte Interamericana de Direitos Humanos foi aplicada uma redução do orçamento alocado para esse ano no montante de US\$79.830,00.

- ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados): US\$18.500,00.
- Universidade de Santa Clara: US\$1.600,00.

Ao anterior deve-se acrescentar os fundos provenientes dos seguintes projetos de cooperação internacional:

- Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID):

Projeto "Fortalecimento da Supervisão da Implementação das Reparações Não Pecuniárias e das Medidas Provisórias Ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos" (CDH 110), com uma contribuição de US\$120.000,00.

Projeto "Fortalecimento das capacidades da Corte Interamericana para avaliar o estado de cumprimento e vigência das medidas provisórias e para resolver casos contenciosos de especial complexidade" (CDH - 1302), com uma contribuição de US\$210.000,00.

- Ministério Norueguês de Relações Exteriores

Projeto "Fortalecendo as Capacidades Judiciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a difusão de seu trabalho 2013-2015", Programa CAM 2665, CAM 12/0005, com uma contribuição de US\$1.082.923,79, correspondente ao orçamento de 2013, depositados da seguinte forma: US\$482.541,09 em dezembro 2012, US\$336.155,96 em julho de 2013 e US\$264.226,74 em novembro de 2013. Para o orçamento de 2014 foram recebidos US\$342.259,34 em novembro de 2013.

- USAID/Chemonics Colômbia

Projeto "Fortalecimento e difusão do trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Colômbia", por um valor de US\$139.414,00.

- Governo do Reino de Dinamarca

Programa Regional dos Direitos Humanos na América Central Pró-Direitos 2013-2015, por um valor de US\$651.381,62.

- Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça da Brasil

Projeto de Cooperação entre a Comissão Nacional de Justiça do Ministério da Justiça de Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos "Fortalecimento da Difusão da Jurisprudência da Corte IDH em língua portuguesa para operadores jurídicos brasileiros 2013-2014", por um valor de US\$20.000,00.

- Embaixada da França na Costa Rica

Convênio entre a Embaixada da França na Costa Rica e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por um valor de US\$26.492,82 (€13.060.959,00).

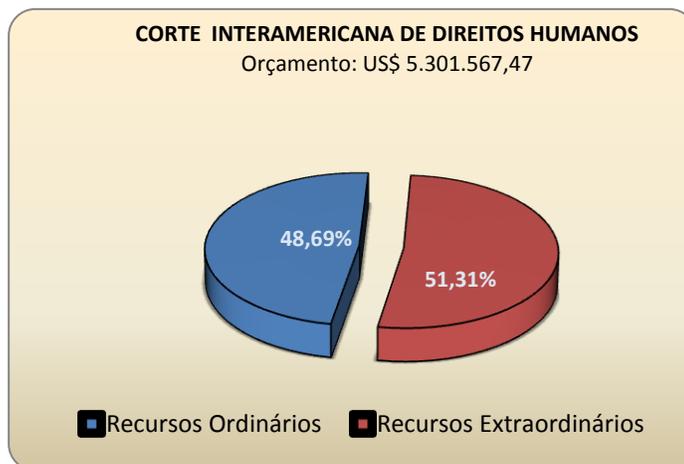
- Acordo de Cooperação de Assistência Técnica com França e Alemanha

Os Estados de França e Alemanha ofereceram assistência técnica à Corte durante o ano de 2013 através da designação de um magistrado francês e de um advogado alemão, respectivamente, para que trabalhem na Secretaria da Corte.

Acordo de Cooperação com Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ)

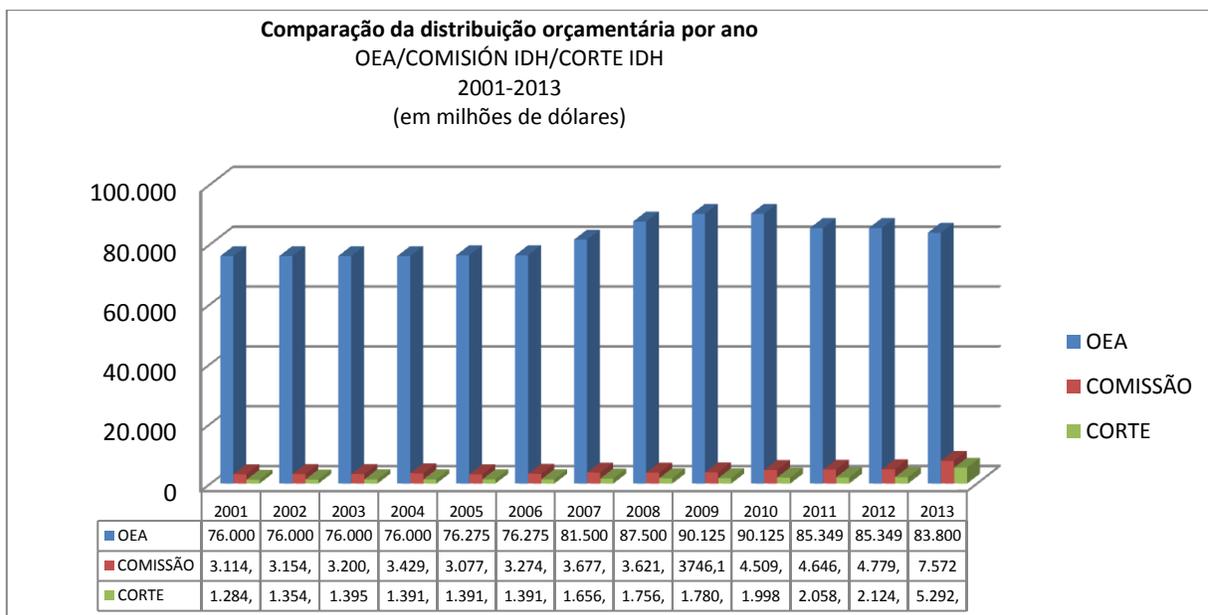
Em 3 de setembro de 2013, a Corte assinou um “Acordo de entendimento para um trabalho conjunto” com a entidade Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit GmbH (GIZ), no âmbito do programa “Direito Internacional Regional e acesso à Justiça na América Latina” (DIRAJus). Este acordo tem como objetivo “apoiar o fortalecimento do acesso à justiça em coincidência com a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Carta Democrática, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as declarações das Cúpulas das Américas e os planos de ação (entre outros, o Plano de Ação de Quebec de 2001). O acordo inclui a designação de um advogado/consultor alemão, cuja função se centrará em realizar trabalhos de pesquisa sobre acesso à justiça, com um aporte econômico de 350.000,00 Euros, os quais serão recebidos ao longo do biênio 2014-2015.

Grande parte dos gastos da Corte são cobertos pelas contribuições voluntárias e não com os recursos ordinários da OEA. Tanto é assim que, atualmente, as contribuições voluntárias e a cooperação internacional cobrem 51,313% das atividades da Corte. Devido a isso, a Corte, ano após ano, se vê obrigada a realizar uma complexa e extenuante busca de fundos que são essenciais para o funcionamento regular da Corte.



A Corte observa estes dados com preocupação, pois esta situação anômala pode por em cheque a estabilidade orçamentária e institucional da Corte, ao ter esta que depender não apenas da vontade, mas das eventuais possibilidades econômicas de terceiros Estados, alguns deles alheios ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Caso não existam estas contribuições voluntárias, a Corte Interamericana teria inevitavelmente de reduzir drasticamente suas atividades jurisdicionais, minando de maneira irreversível a proteção dos direitos humanos nas Américas.

Por todo o anterior, a Corte sublinha a importância de que os fundos da Corte provenham, em sua grande maioria, do orçamento da OEA, animando e recomendando aos Estados membros da OEA a considerar a possibilidade de aumentar a contrapartida de recursos ordinários destinados a esta instituição.



5.2 Orçamento do Fundo Regular aprovado para o ano de 2014

A Assembleia Geral Extraordinária da OEA aprovou em seu XLV Período Extraordinário de Sessões realizado em Washington, DC, em 15 de novembro de 2013, uma alocação orçamentária para a Corte para o ano de 2014 no valor de US\$2.661.000,00¹⁵⁹, exatamente o mesmo valor aprovado para o ano de 2013. Não foi anunciado nenhum tipo de redução a este respeito.

¹⁵⁹ Ver "Programa – Orçamento da Organização", aprovado pela Assembleia Geral durante o XLV Período Extraordinário de Sessões, Outubro 2013, AG/RES.1 (XLV-E/13), disponível em: <http://www.oas.org/budget/>

5.3 Proposta de fortalecimento financeiro da Corte Interamericana (2011-2015)

A implementação de uma estrutura financeira e eficiente é fundamental para o bom funcionamento da Corte e, em geral, para o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O anterior é possível apenas através de um financiamento sólido e harmonioso das três áreas que formam a Corte, a saber:

- (a) o órgão colegiado e seus integrantes;
- (b) a área legal e
- (c) a área operacional administrativa.

É por essa razão que em 8 de junho de 2011, com posterioridade à Assembleia Geral celebrada em San Salvador, El Salvador, a Corte convocou uma reunião de trabalho com os Estados Membros da OEA, Observadores Permanentes da OEA e diversas agências de cooperação para apresentar suas "Diretrizes 2011-2015: Fortalecendo a Justiça Interamericana, através de um financiamento previsível e harmonioso". Estas diretrizes constituem um plano estratégico a ser desenvolvido durante os anos 2011 a 2015 com o objetivo de fortalecer e fazer crescer de maneira sustentável a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tudo isso em atenção à grande responsabilidade que significa administrar a justiça interamericana e o constante incremento da carga de trabalho do Tribunal. Para tanto, propõe-se fortalecer as mencionadas áreas nas quais foi dividido o funcionamento da Corte.

Assim, em primeiro lugar, propõe-se que o aumento de recursos financeiros tenha como objetivo aumentar o número de sessões e a consecução progressiva de uma dedicação exclusiva dos juízes às funções jurisdicionais. Em segundo lugar, com o objetivo de fortalecer a área legal, o documento propõe aumentar o montante destinado a esta área, de maneira que i) permita o crescimento da área legal e ii) que permita oferecer a estes funcionários a oportunidade de desenvolver uma atrativa carreira judicial. Por último, as referidas diretrizes também contemplam a necessidade atual da Corte de fortalecer a capacidade administrativa operativa, de tal maneira que se destinem novos recursos para cobrir os gastos de tradução, os custos operacionais, a manutenção das instalações, as necessidades funcionais de equipamento e o incremento salarial do pessoal da Corte.

Este documento se encontra disponível no seguinte link:

<http://scm.oas.org/pdfs/2011/CP27341S1.pdf>

5.4 Auditoria dos balanços financeiros

Durante o ano 2013 foi realizada uma auditoria nos balanços financeiros da Corte Interamericana para o exercício fiscal de 2012, a qual incluiu todos os fundos administrados pelo Tribunal, incluindo também os fundos provenientes da OEA, o aporte do Governo da

Costa Rica, os fundos da cooperação internacional, bem como os aportes de outros Estados, universidades e outros organismos internacionais. Além disso, o Fundo sobre Assistência Jurídica de Vítimas é administrado separadamente dos fundos da Corte (ver 6.1.d *infra*).

Os balanços financeiros são responsabilidade da administração da Corte Interamericana e a auditoria foi feita com o propósito de obter uma opinião para determinar a validade das transações financeiras executadas pela Corte, tomando em conta os princípios de contabilidade e as normas internacionais de auditoria.

Segundo o relatório de 8 de março de 2013, da empresa HLB Venegas e Colegiados Contadores Públicos Autorizados, os balanços financeiros da Corte expressam adequadamente a situação financeira e patrimonial da instituição, bem como os ingressos, desembolsos e fluxos de caixa para o ano de 2012, os quais se encontram de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, próprios de entidades não lucrativas (como é o caso da Corte) e aplicados sobre bases consistentes. Decorre do relatório apresentado pelos auditores independentes que o sistema de controle interno contábil utilizado pela Corte é adequado para o registro e controle das transações e que se utilizam práticas comerciais razoáveis para assegurar a mais efetiva utilização dos fundos recebidos.

Cópia deste relatório foi enviada ao Secretário Geral da OEA, ao Departamento de Serviços Financeiros da OEA e ao Inspetor Geral da Organização.

VI. MECANISMOS PROMOTORES DO ACESSO À JUSTIÇA INTERAMERICANA: FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE VÍTIMAS (FAV) E DEFENSOR INTERAMERICANO (DPI)

No ano de 2010 a Corte introduziu em seu regulamento dois novos mecanismos para potencializar o acesso das vítimas à justiça interamericana e evitar que aquelas pessoas que carecem de recursos econômicos ou que não contam com representação jurídica não fossem excluídas do acesso ao Tribunal Interamericano. Estes mecanismos são: o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (FAV) e o Defensor Interamericano (DI).

6.1 Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas

A) PROCEDIMENTO

Em 4 de fevereiro de 2010 foi aprovado o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas (doravante, “o Fundo”), o qual entrou em vigor em 1º de junho de 2010. O Fundo tem como objetivo facilitar o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos a aquelas pessoas que atualmente não possuem os recursos suficientes para levar seu caso ao Tribunal. Uma vez que a suposta vítima demonstre não dispor de recursos econômicos suficientes, a Corte decide aprovar os gastos oportunos por meio de uma resolução, com o objetivo de que sejam satisfeitos os gastos derivados do processo.

Em alguns casos, o Estado demandado deverá reembolsar estas quantias, e isso porque, em conformidade com o disposto no Regulamento, a Corte tem a faculdade, no momento de emitir a sentença, de ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo dos gastos nos quais tenham incorrido durante a tramitação do respectivo caso.¹⁶⁰

Uma vez que o caso tenha sido apresentado à Corte, toda vítima que não conte com os recursos econômicos necessários para suportar os gastos oriundos do processo poderá solicitar expressamente o acesso ao Fundo. De acordo com o Regulamento, a suposta vítima que deseja acolher-se a este Fundo, deverá fazer saber à Corte em seu escrito de petições,

¹⁶⁰ Cf. Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo, Artigo 5.

argumentos e provas. Ademais, deverá demonstrar, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que transmitam meios de convicção ao Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para custear os gastos do litígio perante a Corte e indicar com precisão quais aspectos de sua participação requerem do uso de recursos do Fundo.¹⁶¹ A Presidência da Corte será encarregada de avaliar cada um dos pedidos apresentados, determinar sua procedência ou improcedência e indicar, se for o caso, que aspectos da participação poderão ser custeados com o Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.¹⁶²

Por sua vez, a Secretaria da Corte é encarregada de administrar o Fundo. Quando a Presidência determina a procedência do pedido e este for notificado, a Secretaria da Corte abre um expediente de gastos para esse caso particular, no qual documenta cada um dos gastos que se realizem conforme os parâmetros autorizados pela Presidência. Posteriormente, a Secretaria da Corte informa ao Estado demandado sobre os gastos realizados em aplicação do Fundo, para que apresente suas observações, se assim o desejar, dentro do prazo que seja estabelecido para tal ato. Como indicou-se acima, no momento de proferir sentença a Corte avaliará a procedência de ordenar ao Estado demandado o reembolso dos gastos que o Fundo tiver realizado, e indicará o montante total devido.

B) DOAÇÕES AO FUNDO

Cabe destacar que este Fundo não conta com recursos do orçamento ordinário da OEA, o que levou a Corte a buscar contribuições voluntárias para assegurar sua existência e funcionamento. Nos dias de hoje, estes fundos provêm de vários projetos de cooperação, bem como da contribuição voluntária dos Estados.

Inicialmente, os fundos provinham unicamente do projeto de cooperação assinado com a Noruega para o período 2010-2012, através do qual foram destinados US\$ 210.000,00 ao Fundo de Assistência Jurídica, e da doação realizada pela Colômbia de US\$ 25.000,00 para este Fundo. No transcurso do ano de 2012, a Corte, graças a novos convênios de cooperação internacional com a Noruega e a Dinamarca, obteve compromissos de fundos orçamentários adicionais para alocar ao funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas para os anos 2013-2015, chegando à soma de US\$ 180.000,00 e US\$ 120.000,00, respectivamente. Com efeito, para a execução do orçamento do ano de 2013, foram recebidos recursos no valor de US\$60.000,00 por parte da Noruega e de US\$60.000,00 provenientes da Dinamarca.

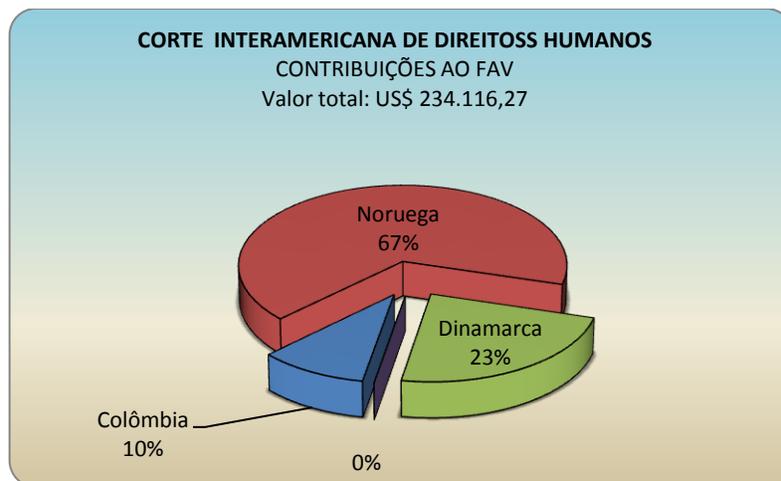
Tendo em vista o anteriormente exposto, em dezembro de 2013 as contribuições ao Fundo alcançam um montante total de US\$ 355.000,00.

A seguir figura a lista de países doadores até a presente data:

¹⁶¹ *Ibid.*, Artigo 2.

¹⁶² *Ibid.*, Artigo 3.

	Estado	Ano	Contribuição	Gastos	Valor restante em Dezembro de 2013
1	Noruega	2010-2012	US\$ 210.000,00	(US\$83.412,89)	US\$126.587,11
2	Colômbia	2012	US\$ 25.000,00	(US\$1.445,15)	US\$23.554,85
3	Noruega	2013	US\$ 60.000,00	(US\$30.363,94)	US\$29.636,06
4	Dinamarca	2013	US\$ 60.000,00	(US\$5.661,75)	US\$54.338,25
SUBTOTAL			US\$ 355.000,00	(US\$120.883,73)	US\$234.116,27
5	Recursos recebidos através de reembolso dos Estados	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador	US\$ 6.344,62		
		Contreras e Outros Vs. El Salvador	US\$ 4.131,51		
		Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador	US\$ 6.034,36		
		Suárez Peralta Vs. Equador	US\$ 1.436,00		
6	Juros Acumulados	Depósitos bancários	US\$ 910,76		
7	Gastos Administrativos, financeiros e Auditoria	Tarifas bancárias/auditoria		(US\$ 1.519,29)	
8	Gastos não reembolsáveis por parte dos Estados	Não incluídos na Sentença		(US\$5.256,00)	
SUBTOTAL			US\$ 18.857,25	(US\$6.775,29)	US\$12.081,96
TOTAL			US\$ 373.857,25	(US\$127.659,02)	US\$246.198,23



C) GASTOS REALIZADOS PELO FUNDO

c.1) Gastos aprovados no ano de 2013

Durante o ano de 2013, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu as seguintes resoluções de aprovação de acesso ao Fundo, em relação aos seguintes casos:

Caso	Resolução ¹⁶³	Destino dos gastos realizados
1 Caso Véliz Franco Vs. Guatemala	8 de janeiro de 2013	Apresentação de um máximo de quatro declarações
2 Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela	13 de fevereiro de 2013	Apresentação de um máximo de três declarações
3 Caso Espinoza Gonzáles e outros Vs. Peru	21 de fevereiro de 2013	Apresentação de um máximo de três declarações
5 Caso Tide Méndez e outros Vs. República Dominicana	1º de março de 2013	Apresentação de um máximo de quatro declarações
6 Caso Osorio Rivera e outros Vs. Peru	12 de março de 2013	Apresentação de um máximo de três declarações

¹⁶³ As referidas resoluções estão disponíveis em:

<http://corteidh.or.cr/index.php/es/fondo-victimas>

7	Caso Argüelles e outros Vs. Argentina	12 de junho de 2013	Apresentação de um máximo de duas declarações e ao comparecimento de dois Defensores Interamericanos à audiência pública
8	Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru	29 de julho de 2013	Comparecimento de uma das intervenientes comuns e de dois representantes das vítimas à audiência privada de supervisão de cumprimento
9	Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador	12 de dezembro de 2013	Apresentação de um máximo de cinco declarações
10	Caso Comunidade Garífuna e seus membros Vs. Honduras	18 de dezembro de 2013	Comparecimento de dois representantes à audiência pública e apresentação de três declarações

Cabe reiterar que, depois da aprovação dos gastos, o montante final dos mesmos é determinado posteriormente, na Sentença respectiva.

c.2) Gastos aprovados e respectivos reembolsos desde o ano 2010 até 2013

Desde o ano de 2010 ao ano de 2013, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou procedente o pedido interposto pelas supostas vítimas para fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte em 25 casos.

Em conformidade com o estabelecido no Regulamento, os Estados têm a obrigação de restituir o percentual do Fundo utilizado quando a Corte assim o disponha através da sentença.

Na seguinte tabela se indicam: i) o nome do caso, ii) a resolução através da qual se declara procedente a aprovação de acesso ao Fundo, iii) o destino destes gastos, iv) o valor final destes gastos (caso seja pertinente), v) a sentença que declara esta obrigação de reembolso e o valor a ser pago (caso seja pertinente), e, finalmente, vi) o valor efetivamente reembolsado por cada Estado.

Caso	Resolução ¹⁶⁴	Destino dos gastos	Valor	Sentença ¹⁶⁵	Reembolsado até 31 de dezembro de 2013	
1	González Medina e familiares Vs. República Dominicana	23 de fevereiro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e de uma testemunha para comparecerem à audiência pública; gastos de uma declaração apresentada por <i>affidavit</i>	US\$ 2.219,48	27 de fevereiro de 2012	0%
2	Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador	3 de março de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de quatro vítimas para comparecerem à audiência pública	US\$ 6.344,62	27 de junho de 2012	100%
3	Uzcátegui e outros Vs. Venezuela	1º de junho de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas para comparecerem à audiência pública; gastos de declaração apresentada por <i>affidavit</i>	US\$ 4.833,12	3 de setembro de 2012	0%
4	Contreras e outros Vs. El Salvador	4 de março de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas e de um perito para comparecerem à audiência pública	US\$ 4.131,51	31 de agosto de 2011	100%
5	Torres Millacura e outros Vs. Argentina	14 de abril de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima, um perito e um representante para comparecerem à audiência pública	US\$ 10.043,02	26 de agosto de 2011	0%
6	Família Bairros Vs. Venezuela	15 de abril de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e de um perito para comparecerem à audiência pública; gastos de declaração apresentada por <i>affidavit</i>	US\$ 3.232,16	24 de novembro de 2011	0%
7	Fornerón e Filha Vs. Argentina	31 de maio de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e de um representante para comparecerem à audiência pública; gastos de declaração apresentada por <i>affidavit</i>	US\$ 9.046,35	27 de abril de 2012	0%
8	Furlan e familiares Vs. Argentina	23 de novembro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de dois defensores interamericanos, uma vítima e dois peritos para comparecerem à audiência pública; gastos para custear as declarações perante agente dotado de fé pública; gastos presentes e futuros dos defensores interamericanos	US\$ 13.547,87	31 de agosto de 2012	0%
9	Castillo González e outros Vs. Venezuela	28 de novembro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e de um perito para comparecerem à audiência pública; gastos de duas declarações apresentadas por <i>affidavit</i>		SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (i.e. Estado não foi condenado ao reembolso destas quantias)	
10	Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana	1º de dezembro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de duas vítimas e de um representante, para comparecerem à audiência pública; gastos de uma declaração apresentada por <i>affidavit</i>	US\$ 5.972,21	24 de outubro de 2012	0%

¹⁶⁴ Resolução através da qual foram aprovados os fatos no caso correspondente.

¹⁶⁵ Sentença através da qual foram determinados os gastos finais realizados.

11	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador	1º de dezembro de 2011	Cobrir os gastos de viagem e estadia de três vítimas e de um perito para comparecerem à audiência pública	US\$ 6.034,36	25 de outubro de 2012	100%
12	Mendoza e outros Vs. Argentina	8 de maio de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e de um perito para comparecerem à audiência pública; gastos de duas perícias prestadas mediante <i>affidavit</i>	US\$ 3.693,58	14 de maio de 2013	0%
13	Mohamed Vs. Argentina	4 de junho de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de dois defensores interamericanos e de um perito para comparecerem à audiência pública; gastos de declaração de um perito e de uma vítima apresentadas por <i>affidavit</i> ;	US\$ 7.539,42	23 de novembro de 2012	0%
14	Suárez Peralta Vs. Equador	14 de setembro de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma testemunha para comparecer à audiência pública; gastos de três declarações prestadas mediante <i>affidavit</i>	US\$ 1.436	21 de maio de 2013	100%
15	J Vs. Peru	24 de outubro de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma testemunha e de um representante para comparecerem à audiência pública; gastos de uma declaração prestada mediante <i>affidavit</i>	US\$ 3.683,52	27 de novembro de 2013	0%
16	Osorio Rivera e outros Vs. Peru	12 de março de 2012	Cobrir os gastos de viagem e estadia de uma vítima e de um perito para comparecerem à audiência pública; gastos de uma declaração prestada mediante <i>affidavit</i>	US\$ 3.306,86	26 de novembro de 2013	0%

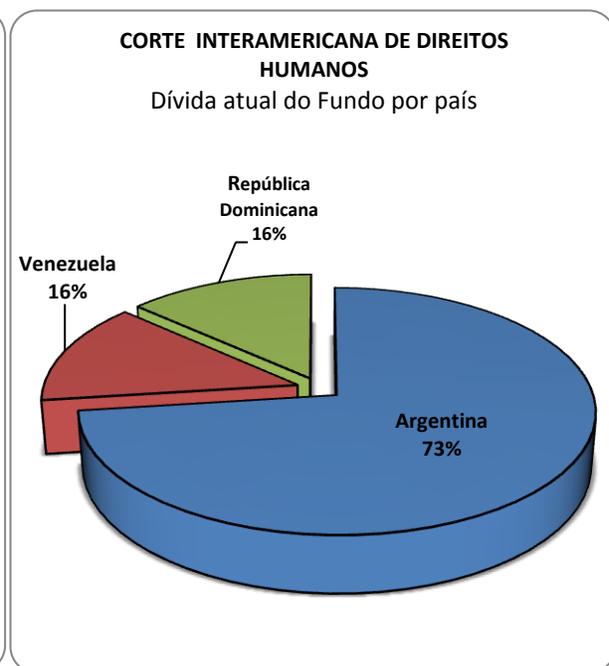
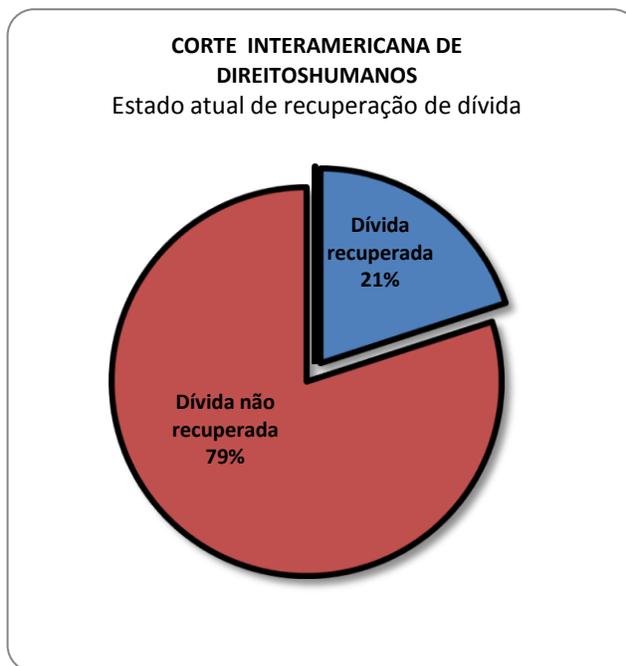
Como se observa da tabela precedente, até hoje, a maioria dos países *não* restituiu as quantias gastas pela Corte. Atualmente, dos 17 casos que foram beneficiados com o Fundo e nos quais a Corte declarou a obrigação de reembolso dos gastos realizados, unicamente em quatro casos os gastos foram reembolsados, a saber: *Contreras e outros Vs. El Salvador*, *Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador* e *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador* e *Suárez Peralta Vs. Equador*.¹⁶⁶

¹⁶⁶ Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de maio de 2013, disponíveis em:

<http://corteidh.or.cr/index.php/es/mérito-victimas>

Tendo em vista o anterior, os países que ao fim do exercício contábil de 31 de dezembro de 2013 mantêm uma dívida com o Fundo são os seguintes:¹⁶⁷

	Estado	Caso/s	Valor
1	Argentina	Torres Millacura e outros Furlan e Familiares Mendoza e outros Mohamed Fornerón e filha	US\$ 43.870,24
2	República Dominicana	González Medina e familiares Nadege Dorzema e outros	US\$ 8.191,69
3	Venezuela	Família Bairros Uzcátegui e outros	US\$ 8.065,28
Total devido			US\$ 60.127,21

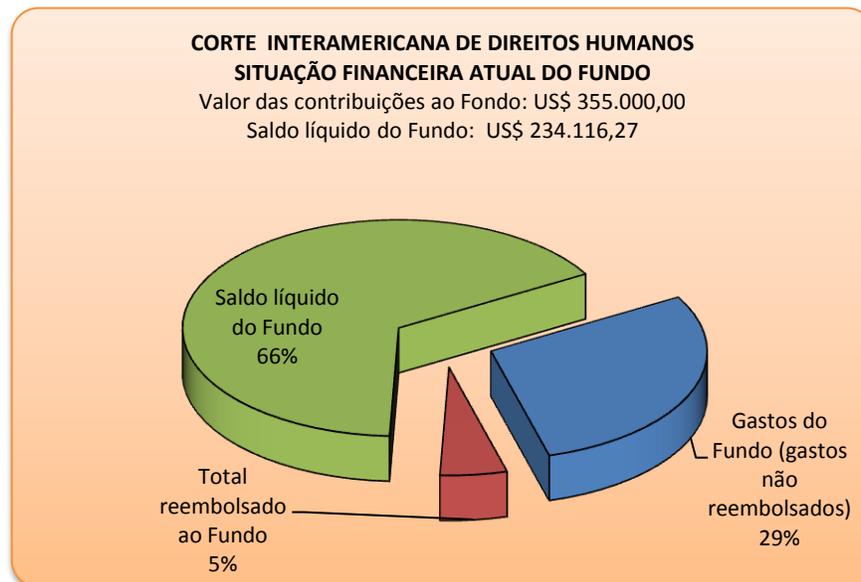


Como se observa das tabelas e esquemas precedentes, até hoje foi recuperado apenas 21% do total, ao passo que o montante restante, equivalente a 79% das quantias gastas até a presente data, ainda não foi reembolsado ao Fundo. Esta perigosa dinâmica põe em

¹⁶⁷ Estão indicadas apenas as dívidas cujos prazos para o reembolso ao Fundo se consideram vencidos em 31 de dezembro de 2013, conforme o estipulado na sentença correspondente.

sério risco a solvência e o funcionamento deste Fundo no futuro, com tudo o que isso implica para o efetivo acesso das vítimas à justiça interamericana.

Cabe destacar, ademais, que no ano de 2013 a Corte reiterou o pedido aos Estados da Argentina e da Venezuela para que reembolsem as quantias realizadas a este título.¹⁶⁸



D) AUDITORIA DE CONTAS

O Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas foi auditado pelos auditores externos da Corte Interamericana, "Venegas e Colegiados", representantes da empresa "HLB International". A este respeito, os balanços financeiros auditados para os períodos fiscais de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011 e de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, foram aprovados favoravelmente, indicando que apresentam, em todos os seus aspectos importantes, os ingressos e fundos disponíveis, de acordo com os princípios de contabilidade e de auditoria geralmente aceitos. Além disso, os relatórios de auditoria declaram que os gastos foram administrados corretamente, que não foram descobertas atividades ilegais nem práticas de corrupção, e que os fundos foram utilizados exclusivamente para cobrir os gastos do Fundo de Vítimas que a Corte Interamericana de Direitos Humanos executa.

¹⁶⁸ Casos *Mohamed Vs. Argentina*, *Fornerón e filhas Vs. Argentina*, *Torres Millacura e outros Vs. Argentina*, *Família Bairros Vs. Venezuela*.

Cópia deste relatório foi remetida à Secretaria e à Junta de Auditores da OEA.

6.2 Defensor Interamericano

A última reforma do Regulamento da Corte, em vigência desde 1º de janeiro de 2010, introduziu a figura do Defensor Interamericano. Este recente mecanismo tem como objetivo garantir o acesso à justiça interamericana mediante a concessão de assistência jurídica gratuita às supostas vítimas que carecem de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte.

Com a finalidade de implementar a figura do Defensor Interamericano, a Corte assinou no ano de 2009 um Acordo de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (doravante denominada "AIDEF"¹⁶⁹), o qual entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010. Segundo este acordo, nos casos em que as supostas vítimas careçam de recursos econômicos e/ou de representação legal perante a Corte, a AIDEF designará a um defensor/a público pertencente a esta Associação para que assuma sua representação e defesa legal durante todo o processo. Para isso, quando alguma suposta vítima não conte com representação legal em um dado caso e manifeste sua vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte comunicará ao Coordenador/a Geral da Associação para que, dentro do prazo de 10 dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação e defesa legal. Além disso, a Corte notificará à pessoa designada como defensor/a público/a pertencente à AIDEF a documentação referente à apresentação do caso perante o Tribunal, de modo que este ou esta assumam a partir daquele momento a representação legal da suposta vítima perante a Corte durante todo o trâmite do caso.

Como mencionou-se anteriormente, a representação legal perante a Corte Interamericana por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e cobrará unicamente os gastos produzidos para a defesa. A Corte Interamericana contribuirá assumindo os gastos razoáveis e necessários em que incorra o defensor interamericano designado, na medida do possível e através do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.

Por outro lado, em 7 de junho de 2013 foi aprovado pelo Conselho Diretivo da AIDEF o novo "Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos".

Até a presente data, a AIDEF prestou assistência jurídica através do presente mecanismo a um total de quatro casos,¹⁷⁰ dos quais em três deles a Corte já proferiu sentença: *Caso Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina* e *Caso Mohamed Vs. Argentina*.

¹⁶⁹ A AIDEF é uma organização integrada por instituições estatais e associações de defensores públicos cujos objetivos incluem, entre outros, prover a necessária assistência e representação das pessoas e os direitos dos justiciáveis que permitam uma ampla defesa e acesso à justiça, com a devida qualidade e excelência.

¹⁷⁰ *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*, *Caso Mohamed Vs. Argentina*; *Pacheco Tineo Vs. Bolívia*, *Caso Argüelles e outros Vs. Argentina*.

VII. FORTALECIMENTO DO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

7.1 Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos

Em 4 de outubro 2013, foi apresentado o “Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos”, uma ferramenta técnica criada graças a um projeto de colaboração entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Suprema Corte de Justiça do México, e que foi desenvolvido durante dois anos. Esta ferramenta tem como propósito possibilitar que mais pessoas se familiarizem com o desenvolvimento jurisprudencial interamericano em matéria de direitos humanos, bem como estar a serviço dos juízes da América de língua espanhola e para que estes possam ter acesso de maneira mais sistemática à jurisprudência da Corte.

Este produto foi alcançado graças a esta iniciativa de colaboração entre ambas as instituições e a uma equipe extraordinária de profissionais que estiveram trabalhando de maneira intensa (a equipe foi conformada por mais de 40 colaboradores, entre outros, por 23 advogados, 8 técnicos de informática, 3 digitadores, e uma equipe secretarial).

O buscador tem como coluna vertebral os 30 artigos da Convenção Americana relativos aos direitos protegidos e os deveres dos Estados. Como unidade de análise básica foram estabelecidos cada um dos parágrafos de cada uma das sentenças de mérito proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o último dia de 2012. Adicionalmente, a equipe profissional encarregada da elaboração, desenvolvimento e implementação do buscador conseguiu identificar mais de 30.000 conceitos jurisdicionais em matéria de direitos humanos, que, ao serem combinados, geram mais de 152.000 relações diretas entre eles.

Através do presente buscador se pretende “democratizar” o acesso à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que sem dúvida contribui para reforçar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

(i) Apresentação do Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos na Colômbia

No mês de novembro, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Diego García-Sayán, junto do juiz Humberto Sierra Porto e do Presidente da Suprema Corte do México, Juan Silva Meza, fizeram uma apresentação do buscador perante as mais altas autoridades judiciais e políticas do país, ressaltando a importância do seu uso, concordando também em incorporar esta ferramenta nas páginas web de diferentes organismos estatais.

(ii) Apresentação do Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos no Peru

No mês de novembro, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Diego García-Sayán e o Presidente da Suprema Corte do México, Juan Silva Meza, fizeram uma apresentação do buscador perante as mais altas autoridades judiciais e políticas do país, na qual também se ressaltou a importância seu uso e foi acordada a incorporação desta ferramenta nas páginas web de diferentes organismos estatais.

7.2 Novo sítio web da Corte Interamericana

Em 13 de maio de 2013 foi lançado o novo sítio web da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Este novo sítio apresenta mudanças significativas com respeito ao sítio anterior com vistas a proporcionar uma *interface* efetiva e amigável que possibilite às partes e aos usuários do Sistema Interamericano de Direitos Humanos o acesso, comunicação e divulgação de informação, com o imediatismo oferecido pelas novas tecnologias.

A página de início oferece a possibilidade de ingressar a qualquer uma das seções do sítio, Publicações, Corte em Dia, Biblioteca, etc. e permite o acesso a toda a jurisprudência do Tribunal, incorporando novas seções como as “Convocatórias a Audiência” e as “Resoluções do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas”, entre outras, ordenadas segundo sua data de publicação. A nova página incorpora, ademais, um buscador que oferece a possibilidade de consultar a jurisprudência por temas específicos e pode localizar os casos da Corte por artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Durante os períodos de sessões, o sítio web transmite ao vivo as diferentes atividades realizadas pela Corte e vincula seus visitantes aos sítios web desenhados para as sessões efetuadas em países fora de sua sede.

O sítio conta com uma versão em inglês, o que permite e facilita o acesso à informação por parte da comunidade anglófono do Sistema Interamericano.

7.3 Expediente digital

A Corte continuou o processo de digitalização de todos os expedientes relativos aos casos nos quais foi proferida sentença. Até a conclusão do presente relatório, havia sido possível digitalizar 75% dos expedientes, tendo previsto que este processo seja finalizado no ano de 2014. Os expedientes digitalizados estão à disposição de qualquer interessado na página web da Corte.

VIII. OUTRAS ATIVIDADES DA CORTE

8.1 Outros atos oficiais



- Em 14 de março de 2013, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Diego García-Sayán e o Juiz Roberto F. Caldas tiveram uma reunião com a Presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, na qual conversaram sobre os desafios atuais da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

- Em 14 de março de 2013, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Diego García-Sayán e o Juiz Roberto F. Caldas se reuniram com o Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Ministro Joaquim Barbosa, para organizar o período extraordinário de sessões da Corte que seria realizado em novembro.



- Em 29 de março de 2013, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Diego García-Sayán, apresentou o Relatório Anual da Corte Interamericana relativo ao ano de 2012 perante a Comissão de Assuntos Políticos e Jurídicos da OEA.
- Em 6 de junho de 2013, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Diego García-Sayán, apresentou seu relatório sobre os trabalhos da Corte e seus desafios presentes e futuros perante a Assembleia Geral da OEA.
- De 28 a 31 de julho, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Diego García-Sayán, participou de uma reunião de trabalho em Oslo, Noruega, entre magistrados de todos os tribunais internacionais do mundo. Participaram magistrados dos três tribunais regionais de direitos humanos, da Corte Penal Internacional, da Corte Internacional de Justiça, entre outros. A reunião foi organizada pelo Brandeis Institute for International Judges (BIJ).
- Em 10 de agosto de 2013, a American Bar Association (ABA) outorgou o Prêmio Estado de Direito 2013 (*Rule of Law Award 2013*) ao Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juiz Diego Garcia-Sayán. A cerimônia se realizou na cidade de San Francisco, Califórnia, no contexto da reunião anual da ABA.



- Em 29 de outubro de 2013, a Corte Interamericana recebeu a visita do Presidente da Irlanda, Michael D. Higgins. Durante sua visita, o Sr. Higgins teve a oportunidade de se reunir com o Presidente, Vice-Presidente e a Secretária da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e posteriormente proferiu um discurso na sala de audiências públicas da Corte intitulado "Os Direitos Humanos no Século XXI: Razões Para a Esperança".

Este discurso pode ser acessado através do seguinte link (traduzido ao espanhol):

<http://corteidh.or.cr/images/stories/Presidente-irlanda-spa.pdf>

- Em 10 de dezembro de 2013, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Diego García-Sayán, participou na entrega do "Prêmio de Direitos Humanos das Nações Unidas 2013" que foi outorgado à Suprema Corte de Justiça do México, concedido pelas Nações Unidas em reconhecimento de seu trabalho sobre a matéria.

Em 18 de dezembro de 2013, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Diego García-Sayán, realizou uma apresentação de conclusão do ano 2013 perante o Conselho Permanente da OEA. Nela analisou o impacto da Corte na evolução dos direitos humanos na região e fez um balanço de sua gestão como Presidente desta Corte entre os anos 2010 a 2013.

O comunicado de imprensa com um resumo deste discurso pode ser acessado através do seguinte link:

http://corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_26_13_esp.pdf

<https://www.youtube.com/watch?v=5yokqMZ6jGA&list=PLkh9EPEuEx2sNOv3Z8kwhcHuDXHHQt8&index=5>

8.2 Atividades de capacitação e de difusão

Ao longo do ano de 2013 a Corte organizou uma série de atividades de capacitação e de difusão em matéria de direitos humanos, com o propósito de ampliar a compreensão sobre o funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A seguir são apresentados detalhes destas atividades:

(A) SEMINÁRIOS

- Durante o 98º Período Ordinário de Sessões a Corte Interamericana organizou conjuntamente com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, o "*Seminário-Colóquio Especializado sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos*", que teve lugar em San José, Costa Rica.

- Durante o 47º Período Extraordinário de Sessões celebrado em Medellín, Colômbia, a Corte Interamericana organizou um Seminário intitulado "*O Sistema Interamericano de Direitos Humanos –tendências e complementaridades–*", no qual participaram como professores, além dos juízes da Corte Interamericana, importantes pessoas do âmbito judicial colombiano, acadêmico e de organizações não governamentais.
- Durante o 48º Período Extraordinário de Sessões celebrado na Cidade do México D.F., a Corte Interamericana organizou conjuntamente com a Suprema Corte de Justiça da Nação, um seminário internacional sobre "*Diálogo Jurisprudencial e Impacto das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos*", o qual teve lugar na biblioteca "José Vasconcelos", na Cidade do México.
- Durante o 49º Período Extraordinário de Sessões celebrado em Brasília, Brasil, a Corte Interamericana organizou, juntamente com o Supremo Tribunal Federal do Brasil, um seminário internacional intitulado "*O Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos*".

(B) CURSOS DE CAPACITAÇÃO

- Em 16 de abril de 2013, a Corte Interamericana realizou, em colaboração com a Defensoria Pública da Costa Rica, um programa de capacitação sobre o Sistema Interamericano para Defensoras e Defensores Públicos Oficiais da Costa Rica. San José, Costa Rica.
- De 26 a 29 de junho de 2013, a Corte Interamericana organizou, em colaboração com o Ministério de Justiça do Brasil, um curso denominado "*Controle de Convencionalidade e Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*", em João Pessoa, Brasil.
- De 17 a 19 de julho, a Corte Interamericana organizou, conjuntamente com a Defensoria Pública Penal do Chile e o Centro de Direitos Humanos da Universidade do Chile, uma "*Oficina para Defensores Públicos sobre o Sistema Interamericano*", bem como um "*Seminário Internacional de acesso à Justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*".
- Entre 30 de setembro e 11 de outubro de 2013, a Corte Interamericana organizou, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Instituto de Pesquisa Jurídica da UNAM, o Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, o Instituto da Judicatura Federal e o Escritório do Advogado Geral da UNAM, o "*Curso de Formação sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos Dr. Héctor Fix-Zamudio*", na Cidade do México, México.

(C) VISITAS PROFISSIONAIS E ESTÁGIOS

Uma parte essencial do fortalecimento do sistema regional é a capacitação de todo capital humano que no futuro estará relacionado aos direitos humanos, tais como: futuros defensores de direitos humanos, servidores públicos, membros do poder legislativo, operadores de justiça, acadêmicos, pessoas da sociedade civil, etc. É por isso que a Corte implementou um exitoso programa de estágios e de visitas profissionais com o objetivo de difundir o funcionamento da Corte e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Este programa oferece a estudantes e profissionais das áreas de direito, relações internacionais, ciência política, línguas e tradução, a oportunidade de realizar uma prática na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da qual os selecionados realizarão um trabalho judicial internacional de alto nível e adquirirão conhecimento particular sobre a jurisprudência da Corte e do direito internacional dos direitos humanos.

Os estagiários e visitantes profissionais são designados a trabalhar em uma equipe jurídica da Corte, de acordo com as necessidades do Tribunal. O trabalho consiste, entre outras funções, em realizar pesquisas sobre temas de direitos humanos, elaborar relatórios jurídicos, analisar jurisprudência internacional de direitos humanos, colaborar na tramitação dos casos contenciosos, pareceres consultivos, medidas provisórias e supervisão de cumprimento de sentenças da Corte, fornecer ajuda logística durante as audiências públicas e desenvolver argumentos jurídicos para casos específicos.

Devido ao alto número de candidaturas, o concurso é muito competitivo. Depois de finalizado o programa, o estagiário ou o visitante, recebe um certificado por ter realizado seu estágio / visita.

A Corte é consciente da importância que possui, nos dias de hoje, o programa de estágios e de visitas profissionais. Ao longo destes últimos cinco anos, a Corte recebeu em sua sede a um total de 334 passantes de 40 nacionalidades,¹⁷¹ dentro dos quais se destacam acadêmicos, servidores públicos, estudantes de direito e defensores de direitos humanos.

Em particular, no ano de 2013 a Corte recebeu em sua sede 65 estagiários e visitantes profissionais procedentes dos seguintes 22 países: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Espanha, Estados Unidos, França, Guatemala, Honduras, Itália, Quênia, México, Nicarágua, Peru, Puerto Rico, Reino Unido, República Dominicana, Suíça, Uruguai e Venezuela.

Mais informação sobre o programa de Estágios e Visitas Profissionais oferecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos está disponível aqui:

<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/acerca-de/programa-pasantias>

¹⁷¹ Alemanha, Argentina, Bolívia, Brasil, Canadá, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Escócia, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Honduras, Inglaterra, Itália, Jamaica, Quênia, México, Nicarágua, Noruega, Panamá, Peru, Polónia, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Suíça, Uruguai e Venezuela.

IX. CONVÊNIOS E RELAÇÕES COM OUTROS ORGANISMOS

Durante o ano de 2013, a Corte assinou os seguintes convênios com os organismos e entidades que se indicam a seguir:

9.1 Convênios com Organismos Internacionais

- **Convênio com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos**

No ano de 2013 as relações entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos se fortaleceram através de um programa de intercâmbio através do qual um advogado de cada organismo internacional realiza uma visita profissional e de pesquisa durante vários meses, com o objetivo de aprofundar o seu conhecimento sobre os sistemas regionais e fomentar a colaboração contínua entre ambos organismos. A Corte designou ao Advogado Coordenador Oscar Parra Vera para realizar este intercâmbio, enquanto o Tribunal Europeu foi representado pelo advogado Guillem Cano Palomares. Ambos os juristas se incorporaram a equipes de trabalho e aos procedimentos da Corte respectiva e desenvolveram atividades de difusão dos principais aspectos processuais de gestão e trâmite, bem como da jurisprudência das duas Cortes. Por outro lado, determinaram um conjunto de boas práticas de procedimento que poderiam ser incorporadas no trabalho cotidiano dos dois órgãos.

9.2 Convênios com Organismos do Poder Executivo

A Corte assinou os seguintes acordos de cooperação:

- 1) Acordo de cooperação com a Associação dos Magistrados Brasileiros
- 2) Acordo de cooperação com a Secretaria Nacional de Justiça, a Comissão de Anistia e o Comitê Nacional dos Refugiados do Ministério de Justiça do Brasil

As partes concordaram em levar a cabo de maneira conjunta uma série de atividades, tais como: i) a realização de congressos, seminários, colóquios, cursos para funcionários de Estado; ii) a realização de práticas profissionais de funcionários na sede da Corte; iii) o desenvolvimento de atividades jurídicas e de pesquisa conjuntas; iv) a avaliação da possibilidade de levar a cabo um programa de assistência judicial gratuita para pessoas que não possuem os recursos suficientes para ter acesso ao Sistema Interamericano; v) o



intercâmbio de publicações e material jurídico; vi) a participação de funcionários nos respectivos programas ou cursos de capacitação e formação; vii) facilitar aos pesquisadores da Corte o acesso à jurisprudência produzida pela jurisdição nacional, bem como viii) qualquer outra atividade que contribua à melhora de conhecimentos dos funcionários de ambas instituições.

Outrossim, em 28 de novembro de 2013, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Diego García-Sayán, assinou com o governo do Brasil, representado pela Embaixadora do Brasil na Costa Rica, Maria Dulce Silva Barros, um Acordo para a Sistematização, Tradução ao português e Publicação das principais sentenças emitidas pelo Tribunal Interamericano. A partir deste convênio, auspiciado pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria Nacional de Justiça do Brasil, a Corte traduzirá ao português, pela primeira vez em sua história, suas principais sentenças sobre: i) Direito à vida, Anistias, Direito à Verdade; ii) Direitos dos Povos Indígenas; iii) Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Discriminação; iv) Direito à integridade pessoal; (v) Direito à liberdade pessoal; vi) Liberdade de Expressão, e vii) Migração. Posteriormente, estas sentenças serão organizadas e publicadas em sete coleções temáticas, com 2.000 exemplares que estarão disponíveis para divulgação e distribuição por parte do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Justiça do Brasil. Este projeto permitirá o acesso às sentenças da Corte aos operadores jurídicos, à sociedade civil, funcionários públicos, estudantes e à sociedade brasileira em geral.

9.3 Convênios com Organismos do Poder judiciário

A Corte assinou os seguintes acordos marco de cooperação:

- 1) Acordo de cooperação com o Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia
- 2) Acordo de cooperação com o Poder Judiciário da República do Peru
- 3) Acordo de cooperação com o Instituto Estatal Eleitoral de *Baja California Sur*

As partes acordaram levar a cabo de maneira conjunta, *inter alia*, as seguintes atividades: i) organizar e realizar eventos de capacitação, tais como congressos, seminários, conferências, foros acadêmicos, colóquios, simpósios, etc; ii) realizar estágios especializados e visitas profissionais na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos destinados a funcionários do Poder Judiciário; iii) desenvolver atividades de pesquisa conjunta; iv) por à disposição do Poder Judiciário o “Buscador Jurídico Avançado em Matéria de Direitos Humanos”, oferecer capacitação a respeito e permitir que o Poder judiciário inclua sua jurisprudência sistematizada; v) intercâmbio de informação; vi) estabelecer critérios e mecanismos apropriados para a edição e reprodução conjunta de material especializado produzido por ambas as entidades; vii) a participação de funcionários de ambas as partes aos respectivos programas ou cursos de capacitação e formação, viii) bem como qualquer outra atividade que contribua à melhora dos conhecimentos dos funcionários de ambas as instituições.

9.4 Convênios com Universidades e outras entidades

A Corte assinou os seguintes acordos de cooperação e convênios:

- 1) Acordo de cooperação com a University of Cambridge, Faculty of Law
- 2) Memorando de entendimento com a American University Washington College of Law
- 3) Acordo de cooperação com o Instituto Colombiano de Direitos Humanos (ICDH)
- 4) Acordo de cooperação com a Corporação Universitária Remington
- 5) Acordo de cooperação com o Colégio de Advogados de Direito Público e Privado do México A.C.
- 6) Acordo de cooperação com a Universidade Nacional Autônoma do México ("UNAM")
- 7) Acordo de cooperação com a Universidade Autônoma de Yucatán
- 8) Acordo de cooperação com Centros Culturais de México A.C., proprietária da Universidade Panamericana
- 9) Acordo de cooperação com a Universidade Autônoma de *Baja California*
- 10) Acordo de cooperação com a Escola Livre de Direito
- 11) Acordo de cooperação com a Faculdade Latinoamericana de Ciências Sociais, sede México
- 12) Acordo de cooperação com o Instituto Tecnológico e de Estudos Superiores de Monterrey ("Tecnológico de Monterrey")
- 13) Acordo de cooperação com a Universidade Autônoma de Chiapas ("UNACH")
- 14) Acordo de cooperação com a Universidade Austral

As partes acordaram levar a cabo de maneira conjunta, *inter alia*, as seguintes atividades: i) a realização de congressos e de seminários; e ii) a realização de práticas profissionais de funcionários e estudantes destas instituições na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.